C0073724A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 868, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 787/18
AVISO Nº 706/18 – C. Civil

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com o acolhimento total ou parcial das Emendas de nºs 1, 3, 5, 8 a 10, 15, 17 a 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201 a 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389 a 393, 396, 425, 440, 448 a 450, 459 a 461, 470, 475, 493 e 494, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4, 6, 7, 11 a 14, 16, 20, 21, 24, 25, 27 a 30, 32 a 62, 64 a 67, 69 a 79, 82 a 98, 100 a 102, 105, 106,

108 a 111, 113 a 136, 138, 139, 141, 144, 146 a 148, 150 a 154, 156 a 169, 171 a 173, 176, 177, 179 a 186, 188, 190 a 194, 196 a 200, 205, 208 a 210, 212 a 216, 218 a 220, 223 a 228, 231, 232, 234 a 236, 238 a 244, 247 a 258, 261, 264, 266, 268 a 271, 273, 274, 276, 278 a 281, 283 a 304, 306 a 323, 326 a 350, 353, 354, 356 a 359, 361 a 364, 366, 368, 370, 372 a 376, 378, 380 a 382, 384 a 388, 394, 395, 397 a 424, 426 a 439, 441 a 447, 451 a 458, 462 a 469, 471 a 474, 476 a 492 e 495 a 501 (Relator: SEN. TASSO JEREISSATI e Relator-Revisor: DEP. FELIPE RIGONI). A Emenda de nº 81 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (501)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2019, adotado
- Votos em separado (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e

responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV -A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A.

.....

§ 9º-A As regras a que se refere o inciso XXIV-A do **caput** serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do **caput**.

§ 10-A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput**, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"Art. 4º-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"Art. 8º-B. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI-A - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"Art. 17-B. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do **caput** estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I-A - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II-A - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III-A - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV-A - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V-A - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI-A - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº

8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I-A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas

rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X-A - controle social;

XI-A - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e

estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"Art. 7º .....

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º;

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º; e

....." (NR)

"Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus

anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º;

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos

contratos.” (NR)

“Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o **caput** estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no **caput**, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no **caput** não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado:

I - no Diário Oficial do ente federativo,

II - no sítio eletrônico oficial do ente federativo;

III - em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e

IV - nos meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1º do art. 8º-C.

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do **caput** poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos

firmados com base no disposto no § 5º-A." (NR)

"Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"Art. 13. .....

§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao

interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º-A." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"Art. 23. .....

.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico,

será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV-A - a frequência de coleta.

§ 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas

relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º-A Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício." (NR)

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no **caput**, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"Art. 48. .....

.....

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"Art. 49. .....

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII-A - promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"Art. 50. .....

I - .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput**;

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do **caput**." (NR)

"Art.52. .....

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 3º-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 53-E. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

"Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I - a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em regime isolado ou consorciado;

II - o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as ações de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais e projetos de engenharia;

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente daqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 8-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos; e

III - a execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, exceto para o apoio ao gerenciamento das obras.

§ 2º A assistência técnica de que trata o **caput** será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras, observado o disposto no § 1º do art. 1º;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 7º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos I, XI, XII e XIII do **caput** do art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 13; e

c) o parágrafo único do art. 43; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 2017.

a) o parágrafo único do art. 1º; e

b) o § 3º do art. 4º.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que acrescenta o art. 10-C à Lei nº 11.445, de 2007, doze meses após a data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

EM nº 00017/2018 MCidades

Brasília, 17 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera as Leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo que tenha como finalidade exclusiva financiar serviços técnicos especializados no setor de saneamento.

Apesar dos 11 anos de vigência da Lei nº 11.445/2007, a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico. Enquanto a cobertura por rede de abastecimento de água é relativamente alta, com exceção para o meio rural e cidades de pequeno porte, a cobertura de domicílios por rede coletora de esgoto e por coleta e destinação ambientalmente adequada de lixo está ainda longe do ideal no Brasil.

Pelos dados do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS), 96,4 % dos domicílios urbanos são abastecidos com água por rede de distribuição ou por poço ou nascente com canalização interna, mas apenas 67,1% dos domicílios rurais são atendidos por este tipo de abastecimento. Portanto, 92,9 % dos domicílios brasileiros, urbanos e rurais são abastecidos por água. O índice de perda de água na distribuição no Brasil também chama da atenção: 38,1 % segundo dos dados do SNIS.

Em relação aos domicílios rurais e urbanos servidos por rede coletora ou fossa séptica para esgotamento sanitário são 73,1%, segundo o SNIS, embora o índice de tratamento do esgoto coletado não ultrapasse os 44,9%. A expansão desordenada dos grandes centros urbanos agrava a coleta e o tratamento do esgoto sanitário, acrescido da praticamente ausência da coleta ou tratamento no meio rural brasileiro.

As deficiências quanto a esses serviços de saneamento básico são melhor qualificadas ao se considerar outros problemas subjacentes. A existência da rede coletora de esgoto, por

exemplo, não garante que o esgoto seja corretamente tratado antes de sua disposição, afetando a qualidade do corpo hídrico que o recebe.

Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento para 2015 indicam que a proporção de esgoto tratado encontrava-se em 45%, quando se considera o esgoto gerado, e 74%, quando se considera o esgoto coletado. Outras vezes, há rede de coleta de esgoto e estrutura para seu tratamento, mas a inexistência de obrigação ou mecanismo de incentivo para conexão à rede faz com que essa seja subutilizada e sub-remunerada, com consequências para a saúde, o meio ambiente e para a sustentabilidade do serviço.

Trata-se de um setor altamente monopolizado, onde as estatais tem forte predomínio e a iniciativa privada participa, timidamente, em apenas 6% dos municípios assistidos. O setor de saneamento básico no país acumula índices preocupantes de cobertura, comprometendo a saúde da população, principalmente daquela menos assistida pelas políticas públicas, e necessita de respostas ousadas e factíveis.

Não se pode conviver com 35 milhões de brasileiros sem acesso a água de qualidade, 104 milhões sem esgoto tratado adequadamente, num país considerado a 9ª economia do mundo e subjugada a 123º no ranking mundial de serviços públicos de saneamento ambiental. Um país que necessita, com urgência, investimentos que superam R$ 22 bilhões por ano até 2033, para universalizar a cobertura de água e esgoto em todo o seu território e evitar a morte prematura de mais de 15 mil pessoas por ano por doenças de veiculação hídrica ou causadas pela ausência de saneamento.

Também não se pode mais conviver com uma realidade em que foram cancelados de 2007 até hoje 160 contratos, no valor equivalente a R$ 3,5 bilhões do Orçamento Geral da União, somente no Ministério das Cidades, porque os Estados e as concessionárias públicas não conseguiram executar os empreendimentos previstos, basicamente obras de saneamento ou elaboração de projetos executivos de engenharia.

A grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento do setor e à universalização dos serviços. A Constituição Federal atribui a titularidade dos serviços de saneamento básico aos municípios, atribuição acolhida pela Lei no 11.445/2007, que faculta aos titulares regular diretamente ou delegar a regulação desse setor. Esse arranjo explicitou as diferentes capacidades regulatórias dos diferentes titulares, resultando numa miríade de situações.

Onze anos após a edição da Lei 11.445, de 2007, o país continua convivendo com um arranjo institucional de 49 agências reguladoras responsáveis pela regulação de 2.906 municípios dos 5.570 existentes, ou seja, 48% dos municípios não possuem nenhum tipo de regulação e num ambiente em que cada município pode ter a sua agência reguladora.

Um primeiro problema decorrente deste arranjo é que titulares com baixa capacidade regulatória podem afetar negativamente a eficiência e desenvolvimento do setor de saneamento básico ao influenciar na qualidade ou preço dos serviços de forma inadequada. Uma segunda consequência da falta de padronização regulatória é a existência de custos de transação relevantes aos prestadores, públicos e privados, que trabalham para diferentes titulares. Estes são obrigados a se adaptar a regras regulatórias potencialmente muito diferentes na prestação de um mesmo serviço.

A MP proposta atribui a Agência Natural de Águas (ANA) a competência de elaborar normas nacionais de referência regulatória para o setor de saneamento básico, que servirão como balizadores das melhores práticas para os normativos dos diferentes reguladores de saneamento básico do País. Espera-se assim uma elevação na qualidade das normas regulatórias para o setor de saneamento básico e uma maior uniformização regulatória em todo território nacional, enfrentando os problemas apontados acima.

Para que a ANA possa exercer suas novas atribuições de maneira adequada, a necessidade de pessoal será suprida por meio de concurso público a ser autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dos cargos já existentes na lei e que ainda não foram providos e por meio da criação de 26 cargos comissionados técnicos para exercício exclusivo na Agência. Os cargos serão providos mediante autorização na legislação orçamentária.

Além disso, com o intuito de aprimorar a atuação da ANA na gestão de recursos hídricos, a MP incorpora propostas de alterações pontuais na Lei 9.984/00 que darão maior agilidade administrativa e capacidade de resposta pela Agência em situações de crise.

Está entre as atribuições da ANA a edição de manuais das melhores práticas regulatórias no sentido de nortear as ações das agências reguladoras, além de promover estudos e pesquisas para reduzir as perdas de água que causam enorme prejuízo para as operadoras.

Outro problema enfrentado nesta proposta é a coordenação e racionalização das ações federais no setor de saneamento básico. O Governo Federal atua junto aos titulares dos serviços de diversas formas, por exemplo, auxiliando no planejamento das ações e com diversas linhas de crédito para financiar os investimentos. Contudo, como apontado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016 (TC 017.507/2015-5), tal atuação do Governo Federal precisa de maior coordenação. Esse problema é enfrentado com a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, que tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

O terceiro ponto tratado pela MP é a adequação das regras de consórcios públicos ao setor de saneamento. A Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, traz regras gerais para os entes federados se associarem, contudo algumas dessas regras não se mostram adequadas ao setor de saneamento. Destacadamente, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa reduziu em demasiado a concorrência no setor de saneamento onde, por se tratar se um monopólio natural, os concorrentes competem pelo mercado e não no mercado.

Segundo a Constituição Federal, compete aos municípios a prestação dos serviços de interesse local, sendo os mesmos, portanto, titulares da prestação dos serviços de saneamento básico. Contudo, tal titularidade foi objeto de disputa entre estados e municípios nos casos em que se constituem regiões metropolitanas até a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI 1842. A mudança proposta na MP incorpora à legislação tal jurisprudência, afirmando que os Municípios e o Distrito Federal possuem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, mas que, nas situações que caracterizem o interesse comum, o exercício da titularidade será realizado por meio de colegiado interfederativo, formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme o disposto na Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

Destaca-se também a possibilidade da cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, que historicamente têm enfrentado problemas para seu financiamento, em conjunto com os de água e esgoto. Estabelece ainda a possibilidade de participação em Fundo de universalização do saneamento, cujos recursos inicialmente serão investidos em elaboração de projetos executivos, permitindo que mais municípios possam se beneficiar desses serviços.

Além de esclarecer vários outros temas, a presente proposta de Medida Provisória em questão prioriza a segurança jurídica e regulação adequada como condições essenciais para o desenvolvimento do setor de saneamento. Estabelece condições sadias de competição entre empresas, fortalecendo o papel do Titular desses serviços, que passam a pleitear maiores investimentos, melhor qualidade e menores preços dos serviços prestados à população.

Por fim, a MP inclui no escopo das ações públicas de saneamento a ampliação dos serviços nos assentamentos urbanos irregulares e consolidados ocupados por população de baixa renda. Estas são áreas em que a reversão da ocupação apresenta grande dificuldade e, devido as características socioeconômicas da população e da ocupação do solo, os serviços de saneamento apresentarão maiores retornos sociais e econômicos.

Desta forma, fica explícita na proposta a relevância do tema para o país e a sua urgência caracterizada pela imperiosa necessidade de maiores investimentos nesse setor, de reverter uma realidade de baixos índices de cobertura desses serviços, garantindo redução significativa nos custos de Saúde e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Baldy de Santánna Braga

Mensagem nº 787

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018 que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometerológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições

de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem o incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

I - pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

II - pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

III - pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015)*

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput , que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatros meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput , os dirigentes da ANA somente

perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios

elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES DA ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004)*

Art. 17. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

Art. 18. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e

vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico

devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os

prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e

outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, publicada em Edição Extra do DOU de 12/7/2016, em vigor 5 anos após a publicação)*

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação

econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de

serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico- financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do *caput* do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.326, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016)*

I - duzentos e trinta e nove cargos de Especialista em Recursos Hídricos;

II - vinte e sete cargos de Especialista em Geoprocessamento; e

III - oitenta e quatro cargos de Analista Administrativo.

Art. 2º Os cargos efetivos a que se referem os incisos I e II do art. 1º desta Lei são decorrentes da transformação de duzentos e sessenta e seis cargos de Regulador e aqueles a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei, da transformação de oitenta e quatro cargos de Analista de Suporte à Regulação, criados pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, relativas à gestão de recursos hídricos, envolvendo a regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA, referentes à gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a

transferência de tecnologia na área.

Art. 4º São atribuições do cargo de Especialista em Geoprocessamento o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, relativas a operação de sistemas de geoprocessamento e de tratamento de informações geográficas, referentes à regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA, referentes ao geoprocessamento e tratamento de informações geográficas.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Geoprocessamento a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas relativas ao geoprocessamento, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicoodontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

.....
.....

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

.....

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - plano de desenvolvimento urbano integrado;

II - planos setoriais interfederativos;

III - fundos públicos;

IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;

V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII - convênios de cooperação;

VIII - contratos de gestão;

IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;

X - parcerias público-privadas interfederativas.

.....
.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração

transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária,

inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

XVI - *(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017)*

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

Art. 24. (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017)*

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma

mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem

manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Vide ADIN nº 1.923/1998)*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)*

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007)*

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008)*

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)*

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20%

(vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

LEI Nº 13.529, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na

administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o caput deste artigo serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º desta Lei será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que

estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da Administração Pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A representação dos Municípios, isolados ou consorciados, deverá ser realizada por entidades de abrangência nacional, de representação municipal.

§ 2º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II - dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 3º Os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no caput deste artigo poderão ser objeto de contratação única.

.....
.....

Ofício nº 152 (CN)

Brasília, em 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 868, de 2018, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

À Medida foram oferecidas 501 (quinhentos e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 868, de 2018), que conclui pelo PLV nº 8, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

tksa/mpv18-868 (Plv nº 8, de 2019)

Secretaria-Geral da Mesa SEDIRD 09/Mai/2019 18:31
Ponto: 4124 Assª

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 868, de 2018**, que *"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	011; 012; 013
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 222; 223; 274; 275
Deputado Federal Benes Leocádio (PTC/RN)	026; 027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	032; 033; 034; 035
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	036; 037; 038; 039
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 116
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 125
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	103; 104; 105; 106; 107

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	108; 109; 110; 111; 112; 113
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	114; 115
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	135; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL/MT)	162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219
Senador Weverton (PDT/MA)	220; 221; 224
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	250; 251; 252
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	276; 277; 278; 279; 280; 281; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	318; 319; 320; 321
Deputado Federal Samuel Moreira (PSDB/SP)	322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	346; 347; 348
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	349; 350
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	351; 352
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	353; 354; 355

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	456; 457
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501

TOTAL DE EMENDAS: 501

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- C de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta. Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2019

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se no Art. 11 o inciso II, da Medida Provisória 868 de 27 de Dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do Artigo 11 suprime o termo “Universal e Integral” constante do artigo 11 da Lei de 11.445 de 2007 para o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira (EVTE) e dispensa a exigência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do EVTE como condição de validade dos contratos.

Ao retirar o termo “universal e Integral” da lei, prevê que os serviços prestados deixem de ter essas características, o que certamente trará graves prejuízos no acesso aos serviços, notadamente aos municípios de menor IDH e consequentemente às populações mais carentes.

Ao permitir a dispensa da elaboração do plano municipal de saneamento e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) das prestações dos serviços de forma universal e integral para a validação dos contratos fragiliza a ação do titular, dos prestadores e dos órgãos reguladores e aposta na desestruturação da gestão pública que necessita de planejamento constante de suas ações.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2019

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 8-D de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art. 241 (“os entes federados disciplinarão por meio de lei...”), quanto no art. 175 (“incumbe ao Poder Público, na forma da lei...”).

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2019

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11-B da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O Dispositivo é inconstitucional. Ao permitir a subconcessão para a iniciativa privada do contrato de programa que é firmado pelo município e a empresa pública incorre em inconstitucionalidade pois o Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos, sendo por isso autorizada por Consórcio Público ou Convênio de Cooperação, sendo uma cooperação entre entes federados, não podendo, portanto, ser subconcedido para iniciativa privada.

A Constituição é clara em seus artigos 175 e 241, ao determinar que a anuência é uma autorização legislativa e não pode ser feita por ato do Poder Executivo, portanto o disposto incorre em uma segunda inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2019

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8-C da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2019

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Art. 1º - Suprima-se o art. 11-B da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Dispositivo é inconstitucional. Ao permitir a subconcessão para a iniciativa privada do contrato de programa que é firmado pelo município e a empresa pública, incorre em inconstitucionalidade pois o Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos, sendo por isso autorizada por Consórcio Público ou Convênio de Cooperação, portanto, sendo uma

cooperação entre entes federados, não podendo, portanto, ser subconcedido para iniciativa privada.

A Constituição é clara nos seus Artigos 175 e 241, de que a anuência é uma autorização legislativa e não pode ser feita por ato do Poder Executivo, portanto o disposto incorre em uma segunda inconstitucionalidade.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº1

Art. 1º - Suprima-se no Art 11 o inciso II, da Medida Provisória 868 de 27 de Dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do Artigo 11 suprime o termo “Universal e Integral” constante do artigo 11 da Lei de 11.445 de 2007 para o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira (EVTE) e dispensa a exigência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do EVTE como condição de validade dos contratos.

Ao retirar o termo “universal e Integral” da lei, prevê que os serviços prestados deixem de ter essas características, o que certamente trará graves prejuízos no acesso aos serviços, notadamente aos municípios de menor IDH e consequentemente às populações mais carentes.

Ao permitir a dispensa da elaboração do plano municipal de saneamento e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) das prestações dos serviços de forma universal e integral para a validação dos contratos fragiliza a ação do titular, dos prestadores e dos órgão reguladores e aposta na desestruturação da gestão pública que necessita de planejamento constante de suas ações.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº1

Art. 1º - Suprima-se a redação dada ao Art. 10- C de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº1

Art. 1º - Suprima-se o artigo 8-D de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 (“os entes federados disciplinarão por meio de lei...”), quanto no art. 175 (“incumbe ao Poder Público, na forma da lei...”).

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 8-C da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

MPV 868
00011

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018:

"Art. 4º-A. .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, normas de referência nacionais sobre:

.....

II – **parâmetros de** regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, determina que a ANA estabeleça normas de referência nacionais relativas aos serviços de saneamento e cita, exemplificativamente, os assuntos a serem regulamentados por essa Agência.

Entendemos que a Lei deve especificar de forma clara e exaustiva o campo de atuação da ANA, de forma a evitar conflitos de competência com os demais entes federativos. Dessa forma, a emenda, suprime o termo "entre outras" da redação dada ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000.

A emenda exige também que o regramento nacional deverá estabelecer apenas os parâmetros de regulação tarifária, visto que as realidades regionais são bastante diversas e cada ente deverá ter a liberdade de estabelecer sua política tarifária.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 868
00012

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5° da MP nº 868/ 2018:

> "Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços **poderá publicar** edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5° da MP nº 868/ 2018, impede que os consórcios públicos destinados a executar serviços de saneamento sejam contratados diretamente, uma vez que exige a realização de chamamento público para identificação de possíveis concorrentes privados.

Consideramos que a nova regra deverá desestruturar a operação de subsídio cruzado entre cidades mais ricas e mais pobres —na prática, as empresas públicas aproveitam o lucro obtido em cidades de maior porte, que em geral já têm infraestrutura, para custear os investimentos e operar a rede de municípios menores e com rede de esgoto mais precária.

Isso porque as empresas privadas deverão pleitear a participação apenas nas cidades economicamente atrativas, e as concessionárias públicas não terão como bancar os investimentos nas regiões onde ainda não há infraestrutura.

Desse modo, a presente emenda visa a deixar a opção pela realização ou não do chamamento público a cargo do titular dos serviços, que deverá fazer juízo da conveniência e oportunidade desse procedimento, com vistas a resguardar o interesse público.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 868
00013

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018:

"Art. 4º-A. .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, **consideradas as diferenças regionais**, normas de referência nacionais sobre:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, determina que a ANA estabeleça normas de referência nacionais relativas aos serviços de saneamento e cita, exemplificativamente, os assuntos a serem regulamentados por essa Agência.

Entendemos que a Lei deve especificar de forma clara e exaustiva o campo de atuação da ANA, de forma a evitar conflitos de competência com os demais entes federativos. Dessa forma, a emenda, suprime o termo "entre outras" da redação dada ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000.

A emenda exige também que o regramento nacional deverá considerar as especificidades regionais, que são bastante diversas.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 11-B da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O Dispositivo é inconstitucional. Ao permitir a subconcessão para a iniciativa privada do contrato de programa que é firmado pelo município e a empresa pública, incorre em inconstitucionalidade pois o Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos, sendo por isso autorizada por Consórcio Público ou Convênio de Cooperação, portanto, sendo uma cooperação entre entes federados, não podendo, portanto, ser subconcedido para iniciativa privada.

A Constituição é clara nos seus Artigos 175 e 241, de que a anuência é uma autorização legislativa e não pode ser feita por ato do Poder

Executivo, portanto o disposto incorre em uma segunda inconstitucionalidade.

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- C de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se no Art 11 o inciso II, da Medida Provisória 868 de 27 de Dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do Artigo 11 suprime o termo "Universal e Integral" constante do artigo 11 da Lei de 11.445 de 2007 para o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira (EVTE) e dispensa a exigência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do EVTE como condição de validade dos contratos.

Ao retirar o termo "universal e Integral" da lei, prevê que os serviços prestados deixem de ter essas características, o que certamente trará graves prejuízos no acesso

aos serviços, notadamente aos municípios de menor IDH e consequentemente às populações mais carentes.

Ao permitir a dispensa da elaboração do plano municipal de saneamento e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) das prestações dos serviços de forma universal e integral para a validação dos contratos fragiliza a ação do titular, dos prestadores e dos órgão reguladores e aposta na desestruturação da gestão pública que necessita de planejamento constante de suas ações.

Brasília, fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8-D de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 ("os entes federados disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-C da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Brasília em de fevereiro de 2019

Deputada **ALICE PORTUGAL**

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868 de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo específico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio do Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmaras de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição

de 1988.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2° da Medida Provisória n° 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas

(ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos

serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 3° da MP 868 de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agência Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que esta mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-C e 10-D incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-

financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-C e 8º-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868 de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica, no artigo 8º-C, o entendimento pacificado pelo STF no que concerne a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é flagrantemente inconstitucional.

O artigo 8º-D cria dispositivo específico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio do Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta às Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático.

Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4°-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2° da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP n° 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

EMENDA Nº 1
868/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO
1 **[ ] SUPRESSIVA** 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[**] MODIFICATIVA 5 **[X**] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02

Acrescenta o artigo 8 na Medida Provisória Nº 868, de 27 de dezembro de 2018:

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;
IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 868/2018, em análise no Congresso Nacional, reformula o marco legal do setor de saneamento básico, o qual segundo a Lei Federal de Saneamento - Lei 11445/2007, contempla quatro serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por esse motivo, considerando os impactos na saúde pública e ao meio ambiente, é de extrema importância que a MPV 868/2018 altere também a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12305/2010, para prorrogar os prazos e impulsionar sua implementação de forma adequada, com prazos escalonados de acordo com o porte populacional dos Municípios. Com isso, garante-se que municípios maiores, os quais possuem melhores condições técnicas e financeiras, bem como produzem mais resíduos, tenham menor prazo. Já municípios menores necessitam tratamento diferenciado e a MPV 868/2018 pode corrigir essa injustiça e garantir melhores condições para que a PNRS possa ser cumprida por todos.

Cabe destacar que a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos resultou em novas obrigações aos gestores municipais, mas o Congresso Nacional não indicou a fonte orçamentária para o cumprimento da lei. Em função disso, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria e apontou que há inexistência de fonte orçamentária para que a PNRS seja cumprida, o que explica o fato de menos da metade dos Municípios ter conseguido cumprir com a meta de eliminar lixões e implantar aterros sanitários até agosto de 2014, juntamente com a implementação de projetos de compostagem e coleta seletiva com inclusão de catadores de recicláveis. Desta forma, fica comprometida a viabilidade do alcance das metas e obrigações dos entes municipais apresentadas na PNRS.

Assim, destaca-se que a proposta aqui apresentada visa exigir maior apoio da União e dos Estados para que os municípios consigam cumprir com suas obrigações, além de condicionar a prorrogação à importantes instrumentos. Isso, pois a proposta determina que municípios tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, caso contrário nenhum município terá acesso à prorrogação dos prazos.

Ante o exposto, esta emenda visa garantir adequada para que os serviços de saneamento referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam executados pelos municípios, o que torna a MPV 868/2018 o instrumento ideal considerando a urgência e relevância do tema para o país

avançar rumo ao desenvolvimento sustentável.

Por essas razões, apresento a emenda.

EMENDA Nº 2
868/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO
1 **[X] SUPRESSIVA** 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[**] MODIFICATIVA 5 **[**] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02

Altere-se a redação dada ao Art. 10 - C da MP 868 de 27 de dezembro de 2018.

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, ressalvadas as hipóteses de:

I – contratos com empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II – contratos com empresas estatais não dependentes que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a 80% e índice de coleta de esgoto (ICE) maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou

III – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima, com relação a cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso II deverão ser apurados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN0 46 para o ITE, constante do ANEXO.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos, sendo vedadas as prorrogações decorrentes de processos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§7º O Município responsável pelo chamamento poderá informar aos demais Municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizar o chamamento público previsto no §5º, para que tais Municípios manifestem, anteriormente ao chamamento, sua intenção de aderir ao processo licitatório, de acordo com os mecanismos de gestão associada previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

§8º Os investimentos comprovadamente realizados e não amortizados relacionados à prestação dos serviços deverão estar previstos no Edital de Licitação para que seu pagamento seja de responsabilidade do licitante vencedor, e tais pagamentos deverão ser realizados no mesmo prazo referente à amortização original desses investimentos, sendo o capital investido corrigido monetariamente e remunerado pelo custo de capital conforme parâmetros a serem definidos pela ANA e auditado por auditoria independente.

§9 Além da divulgação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento público será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser

divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade."

JUSTIFICATIVA

Considerando ser inegável que o artigo 10-C poderá prejudicar o subsídio cruzado, o qual é a razão que garante que companhias estaduais continuem a expandir a atuação em regiões menos rentáveis, pois utilizam dos lucros obtidos em Municípios de maior porte e com infraestrutura de saneamento já instalada, é preciso rever a proposta da MPV 868/2018 para explicitar os casos que o edital de chamamento público será necessário, a fim de evitar prejudicar todo o setor de saneamento.

Desta feita, esta emenda visa impedir que companhias estaduais que não oferecem serviço de qualidade aos municípios e que não tenham condições de expandir e melhorar esses serviços, tenham seus contratos renovados de forma automática. Assim, explicitando-se os casos em que o edital de chamamento público deverá ocorrer, garante-se a defesa dos interesses do consumidor, uma vez que permitirá competição saudável entre companhias estaduais e setor privado, sem prejudicar o subsídio cruzado.

Por essas razões, apresento a emenda.

EMENDA Nº 3
868/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[ ]** MODIFICATIVA 5 **[** X] **ADITIVA**

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02

Acrescenta o artigo 9 na Medida Provisória Nº 868, de 27 de dezembro de 2018:

Fica criado o Comitê Interministerial de Regulação em Saneamento Básico - Cirsb, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de garantir que aa discussão e efetivação da regulação em saneamento básico ocorra com a participação de representantes de todos os entes federados, uma vez que o artigo 23, inciso IX da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a melhoria do saneamento básico assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb obedecerá aos seguintes critérios:

Art. 1º O Comitê Interfederativo de Regulação em Saneamento Básico - CIRSB tem por finalidade garantir a manifestação dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, antes da publicação de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico pela Agência Nacional de Águas - ANA.

Art. 2º. O CIRSB, cuja organização será definida em regulamento, será composto por representantes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, titular e suplente, com mandato de dois anos, permitida recondução e a destituição a critério da autoridade titular da indicação, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – o Ministro de Desenvolvimento Regional, que o presidirá;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas, que será o Secretário-Executivo;

V - um representante do Comitê Interministerial de Saneamento Básico;

VI - seis representantes dos municípios, sendo um de cada região do país e um representante de capitais de estados e dos municípios com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII – três representantes dos estados e do Distrito Federal;

§ 1º Os representantes dos órgãos e das entidades mencionados nos

incisos I a V do caput serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º Os representantes regionais dos municípios previstos no inciso VII do caput serão indicados pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e o representante de capitais de estados e dos municípios com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes será indicado pela Frente Nacional dos Prefeitos – FNP;

§ 3º Os indicados para o CIRSB referente aos incisos VI e VII do caput deverão possuir notório conhecimento da legislação de saneamento básico;

§ 4º Os representantes dos estados serão escolhidos nos termos do regulamento;

§ 5º O CIRSB aprovará seu regimento interno;

§ 6º O CIRSB terá uma Secretaria Executiva, órgão integrante da estrutura da ANA, que lhe prestará apoio operacional;

Art. 2º Compete ao CIRSB:

I - promover a articulação dos entes públicos para a promoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, elaboradas pela ANA;

II - zelar pela implementação da Lei nº 11.445/2007, a Lei de Saneamento Básico –;

III – apreciar todas as propostas de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, elaboradas pela ANA, apresentando, quando considerar oportuno, recomendações para melhoria das proposições;

JUSTIFICATIVA

Considerando que a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico – Cisb, tem como foco a organização administrativa da implementação da política federal de saneamento básico, há que se criar outra instância que assegure a participação dos Estados e Municípios, uma vez que o artigo 23, inciso IX da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a melhoria do saneamento básico.

Assim sendo, é direito constitucional garantir a oitiva dos Estados e Municípios, por meio do Comitê Interministerial de Regulação em Saneamento

Básico, visando o aprimoramento das diretrizes de saneamento a serem criadas pela Agência Nacional de Águas, bem como efetivará sua governança de forma adequada

Ademais, a participação de representantes municipais possibilitará legitimidade às diretrizes e permitirá que as diferenças regionais sejam consideradas e respeitadas, razões pelas quais tornam o Cirsb fundamental para o país.

Por essas razões, apresento a emenda.

EMENDA Nº 4
868/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[ ]** MODIFICATIVA 5 **[** X] **ADITIVA**

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02

Acrescenta artigo na Medida Provisória Nº 868, de 27 de dezembro de 2018 que visa alterar o artigo 34º da Lei nº 9.433, de 1997:

> *"Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:*
> *....*
> *V - um representante de cada região geográfica do País;*
> *VI - dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;"*

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da atuação municipal para garantir o disposto no inciso VI da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, Lei nº 9.433/1997, que diz que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, a alteração objetiva garantir representação municipal no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é o colegiado que desenvolve regras de mediação entre os diversos usuários da água sendo, assim, um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos no País. Possui representantes da União, Estados, sociedade civil e setor empresarial, mas não possui nenhum representante do poder público municipal.

É indiscutível o importante papel dos municípios para a preservação dos recursos hídricos, uma vez que como titulares da prestação dos serviços de saneamento básico, devem articular suas ações para ampliar a coleta e tratamento de esgotamento sanitário para evitar a poluição hídrica e garantir fontes limpas para o abastecimento de água potável no país.

Deste modo, a participação de representantes municipais possibilitará o aprimoramento das discussões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, auxiliando na articulação da integração das políticas públicas no Brasil.

Por essas razões, apresento a emenda.

EMENDA Nº 6
868/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO
1 **[X] SUPRESSIVA** 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[**] MODIFICATIVA 5 **[**] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02

Altere-se a redação dada ao Art. 10 - C da MP 868 de 27 de dezembro de 2018.

> *"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços poderá publicar edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento".*

JUSTIFICATIVA

A universalização dos serviços de saneamento básico necessita que Entes públicos e privados atuem em sintonia, somando forças para melhorar os índices de saneamento no país. Desta feita, considerando que a Constituição Federal determina que os Municípios são os titulares para a prestação do serviço, entende-se ser necessário fortalecer a autonomia municipal e garantir que os gestores municipais escolham a melhor opção. Por esse motivo, essa emenda visa garantir que a Medida Provisória 868/2018 seja aprimorada para permitir que, nos casos em que os prefeitos julgarem necessário, eles poderão renovar automaticamente os contratos com as companhias estaduais.

Dessa forma outros programas federais serão fortalecidos, como o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) e o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), os quais possuem projetos em andamento com empresas privadas na área de saneamento, bem como possibilitaram a abertura de capitalização nas empresas estaduais. Essa emenda assegura que as companhias estaduais de saneamento continuem atuando ao mesmo tempo em que o setor privado expande sua atuação, resultando em ganhos para toda a população brasileira.

Por essas razões, apresento a emenda.

EMENDA Nº 2
868/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO
1 **[X] SUPRESSIVA** 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[**] MODIFICATIVA 5 **[**] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02

Suprima-se a nova redação ao art. 10-C, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Considerando a análise das propostas da MPV 844/2018, cabe destacar que a medida carece dos pressupostos de "urgência" e "relevância" conforme são exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, tornando-se inconstitucional.

Isso, pois as principais propostas não possuem efeito imediato, não são urgentes e demandarão tempo para serem efetivadas. Como exemplo, apesar de ser considerada pela mídia como uma das principais propostas, a própria MP 844/2018 evidencia a não urgência da alteração uma vez que o Art. 8º da MP determina no inciso I que essa proposta somente entrará em vigor 3 anos após a publicação da MP 844. Assim, tem-se de maneira explícita a inconstitucionalidade do Art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007 conforme a MP 844 determina.

Não obstante, destaca-se que apesar de os municípios serem, constitucionalmente, os titulares dos serviços públicos de saneamento, o Artigo 10-A obriga os municípios, titulares dos serviços públicos de saneamento, à realização de chamada pública ao término da vigência dos contratos de programa firmados com companhias estaduais de saneamento.

A proposta do governo afronta, portanto, a organização e a autonomia dos municípios, ao impor aos titulares a forma de prestação dos serviços. Assim, ao pleitear a supressão do Art. 10-A, defendemos que não há necessidade em obrigar os Municípios a abrir chamamento público na ocasião de renovação dos contratos com as empresas estaduais de saneamento. Essa previsão já existia na Lei 11445/2007 e a decisão pela renovação automática ou não deve permanecer como uma escolha do poder público local.

É fundamental que a autonomia municipal seja respeitada e o Pacto Federativo seja honrado, sem que a União obrigue os Municípios a abrir chamamento público como determina o artigo 10-A. Isso, pois há casos em que

a não renovação com as estaduais poderá prejudicar casos de compartilhamento de sistemas de água e esgoto, como os presentes nas regiões metropolitanas e outras grandes cidades.

É fato notório que o subsídio cruzado é a razão que garante que companhias estaduais continuem a expandir a atuação em regiões menos rentáveis, pois utilizam dos lucros obtidos em Municípios de maior porte e com infraestrutura de saneamento já instalada. Desta feita, os prejuízos do Art. 10-A irão afetar a saúde e o meio ambiente das populações.

Por essas razões, apresento a emenda.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, em de de 2018.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PCdoB / SP

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprimam-se os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em de de 2019

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PCdoB / SP

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, em de de 2019

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PCdoB / SP

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

Sala da Comissão, em de de 2019

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PCdoB / SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da MPV determina alterações à Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, retirando o limite de cento e oitenta milhões de reais à participação da União em fundo que financie serviços técnicos especializados com vistas a apoiar a estruturação de projetos de concessão e parcerias público-privadas.

Entendemos que para a melhor sanidade das contas públicas, controle e previsibilidade orçamentária, faz-se necessário manter o atual limite.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

MPV 868
00037 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 7º do art. 11 da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, que passará a ter a seguinte redação:

> *"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> .....
>
> *Art. 11 .....*
>
> *§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A,* ***observada a modicidade tarifária****."*

JUSTIFICATIVA

Compreendendo-se que é justo adotar medidas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas em qualquer alteração posterior nas condições contratuais, devemos reforçar que é igualmente justo

e necessário preservar o direito do consumidor à modicidade tarifária. Nesse sentido, devemos manter esse princípio explícito na lei.

Deputado ANDRE FIGUEIREDO – PDT/CE

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se os incisos II e III do art. 4º-C da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

.....

*II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades**, observada a modicidade tarifária**;*

*III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades**, observada a modicidade tarifária**;*

....."

JUSTIFICATIVA

Compreendendo-se que é justo adotar medidas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, devemos reforçar que é igualmente justo e necessário preservar o direito do consumidor à modicidade tarifária. Nesse sentido, devemos manter esse princípio explícito na lei.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 5º da MPV 868, de 2018, o art. 10-C da Lei 11.445, de 2007.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-C, incluído na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo art. 5º da MPV 868, de dezembro de 2018, exige que os entes federados realizem chamamento público nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005. Justifica tal exigência com a possibilidade de se angariar proposta mais vantajosa.

Entretanto, o que a princípio aparenta ser um incentivo à melhoria dos serviços baseada na livre concorrência, na verdade distorce a prestação de serviços. Consórcios e empresas públicas permitem o "subsídio cruzado", em que os ganhos obtidos com a prestação de serviços em uma dada localidade cobrem as perdas em outra, de modo a garantir que regiões de pouca densidade populacional ou de mais custosa prestação de serviços em virtude de fatores geográficos não sejam prejudicadas. Sem esse "subsídio cruzado" e com a preferência a prestadores de serviços

privados, naturalmente ocorrerá uma concentração de investimentos privados nas áreas de maior lucratividade, ficando as deficitárias sob responsabilidade de empresas públicas, agravando sua situação financeira e prejudicando a qualidade do serviço prestado nas regiões mais carentes.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprimam-se os incisos XXIII, XXIV, os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 07 fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 07de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se do artigo 9º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de um anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor.
Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se do artigo 8º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprimam-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da sua efetiva prestação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto.

Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprimam-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.
Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão

associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'. Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido".
Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, mudasse a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o § 5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de

saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

O artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 4º:

O art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, fica acrescido dos seguintes incisos XXIII e XXIV
"Art.4º.....
.....
XXIII – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;
XXIV – estabelecer, em articulação com os Estados e com os comitês de bacia hidrográfica, quando houver, regras de uso da água e fiscalizar seu cumprimento visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII." (NR)

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....
§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

§ 3ºA ANA deverá comunicar o CNRH, os conselhos estaduais e os comitês de bacia acerca das ações desenvolvidas durante a vigência da declaração a que se refere o inciso XXIII do caput. " (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 4º.....
.....

§9º As regras a que se refere o inciso XXIV serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput. ” (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

A artigo 5º da MP 868, de 2018, passa a vigorar com os seguintes artigos 5º e 29:

O artigo 5º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 5º.....
.....
VI – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais;
....."(NR)

O Artigo 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....
§ 1º O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.
§ 2º A capacitação dos agentes públicos e atores sociais objetiva prevista no artigo 5º deverá objetivar:
I – fortalecer as capacidades para a gestão das águas;
II - capacitar recursos humanos para elaborar e implementar diretrizes, planos, programas, projetos e atividades afetos à gestão das águas;
III – apoiar programas, projetos e atividades que atuam no fortalecimento das capacidades para a gestão das águas;
IV – preparar, avaliar e apoiar planos, programas e projetos educativos orientados para a participação da sociedade na gestão de recursos hídricos; e
V - prestar apoio aos entes do SINGREH, no âmbito das atividades necessárias à gestão de recursos hídricos.
§ 3º A capacitação deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.
§ 4º Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de capacitação integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e aqueles endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo."

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

A artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguintes artigo 40 :
Os §§ 3º e 4º do artigo 40 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....
.....
§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
§ 4º ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto prevista no *caput*. Os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. " (NR)

Justificação

Combater o estado de pobreza e necessidade é um desafio que deve ser enfrentado por políticas públicas de inclusão social, de segurança alimentar e de geração de renda, além de políticas garantidoras de qualidade de vida e saúde. E neste ponto, entendemos que os serviços de saneamento básico cumprem um papel importante na qualidade de vida, na saúde e na autoestima dos cidadãos, pois o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário constituem os usos de água com impacto mais direto sobre índices sociais, ambientais e sobre a qualidade de vida das pessoas, garantindo a salubridade ambiental urbana e rural.
Segundo a Organização Mundial de Saúde, OMS, para que se tenha qualidade de vida em níveis razoáveis, é necessário um mínimo de 80 litros de água por pessoa por dia, a OMS afirma também que, 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento nas cidades.
Vale lembrar que, segundo essa mesma organização, a cada um real investido em saneamento

ambiental são economizados quatro reais em saúde pública em um período de dez anos. Além disso, a essência da gestão de águas no Brasil é de tratar este recurso como direito social fundamental e não como mercadoria.

Neste contexto, o melhor indicador de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água é o índice de perdas. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005 o país perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Esta perda de água a qual refere-se o estudo chama-se perda física de água, e acontece na fase de adução da água, ou seja, durante o processo de capitação, tratamento, reservação e distribuição desta água. As perdas de água são classificadas como reais e aparentes:

> A "perda de água física" ou "real", ocorrem quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;
>
> A "perda de água comercial" ou "aparente", ocorre quando o volume utilizado não seja devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos "gatos".

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as "perdas reais" recaem os custos de produção e distribuição da água, e sobre as "perdas aparentes", os custos de venda da água no varejo, acrescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim e de interesse das operadoras de saneamento combater estas perdas em especial a real.

Ora, como podemos notar os maiores prejuízos para as prestadoras dos serviços de saneamento básico estão concentradas nas perdas reais do abastecimento de água e não na inadimplência dos consumidores atendidos pela Tarifa Social. Neste contexto, lembramos que a Lei 11.445 de 2007 em seu a § 3º do artigo 40 determina que:

> *"§ 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. "*

O texto trata como iguais os desiguais, pois ao incluir o usuário de baixa renda juntamente com estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de instituições de internação coletiva no mesmo dispositivo sobre isenção de corte por três meses, desconsidera que o usuário de baixa renda é um consumidor residencial e não um grande consumidor comercial como o caso das demais categorias inclusas no §3º do caput. Além disso, a situação de pobreza ou necessidade não possuí data de validade ou de começo e fim, esta situação é fruto de quadro social nacional cuja mudança independe do Cidadão afetado pela pobreza.

Para sanar esta injustiça, utilizamos como fonte o que determinam o Código de Processo Penal em especial seu artigo 32 e a lei 1.060 de 1950 que "Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Ambos os diplomas Legais tratam da situação de pobreza e de necessidade nos casos em que há obrigação da assistência jurídica em processo que tenham como parte interessado pessoas pobres ou necessitadas. Tanto o CPP como a Lei 1.060/1950 garantem a assistência gratuita aos pobres e necessitados que estejam em conflito legal sempre que não possível arcar com às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado e de pobre não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Seguindo este pensamento formulamos o entendimento que o pobre e o necessitado a luz da prestação dos serviços de saneamento básico seguem o mesmo padrão que os da assistência jurídica gratuita, ou seja um fato social o impede de arcar com o pagamento da fatura dos serviços de água e esgoto sem comprometer os recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Por fim entendemos que, o tipo de desenvolvimento econômico vigente no país está determinado, estruturalmente e sistematicamente, situações práticas contrárias aos princípios

éticos das relações sociais, tendo como efeito a geração de desigualdades crescentes, injustiças, degradação ambiental, exterminando laços de solidariedade, além, de reduzir ou extinguirem direitos sociais, destinando populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas nos centros urbanos e rurais.

Assim, entendemos que esta emenda tem apelo social e ambiental visando aprimorar os instrumentos de gestão de saneamento básico humanizando os casos de interrupção do fornecimento de água por inadimplência ao considerar a fragilidade dos usuários em condições de pobreza ou necessidade.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o artigo 7º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 8º-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é flagrantemente inconstitucional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MPV-868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico.
Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.
A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".
Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.
Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 868 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o artigo 4º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação de um Comitê Interministerial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o artigo 3º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do artigo 2º da MP 868, de 37 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprimam-se os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 10-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º-A quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de

programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido"[1].

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11º da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, muda-se a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o §5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da

viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, dada pelo art. 5º da MP 868, de 2018, e por decorrência necessária, o art. 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa retirar o instrumento do chamamento público que a MP possibilita na hipóteses anteriores de dispensa de licitação e anteriormente à celebração de contrato de programa (art. 10-C), por ser medida contrária ao interesse público.

Por sua vez, o dispositivo que também deve ser revogado por decorrência (art. 9°, I) intenta dar vigências de 12 meses após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Supostamente facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e, pior ainda, não é possível a espera de 12 meses para qualquer tipo de atividade por parte da empresa privada.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não

enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 53-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e por decorrência necessária, os arts. 53-E e 53-F, todos constantes do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê (Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB) sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde o governo anterior (setembro de 2017) o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades. E mais, o Ministério das Cidades e respectivo conselho foram inviabilizados pela MP 870/2019, que reestrutura a máquina administrativa.

Vale lembrar que esse conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da MP em apreço subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento, que serão privadas, de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Ora, a cobrança de serviço público em potencial, ou posto à disposição, é decorrência do poder de polícia, conforme Código Tributário Nacional. Todavia, no caso em tela, a tarifa é decorrência da efetiva prestação do serviço, sujeitando-se às regras de mercado. Logo, a presença do dispositivo é possibilitar ampla cobrança de tarifas em absurdo benefício e vantagem econômica para as empresas privadas concessionárias de serviço de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o §1º-A do art.35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP em tela, sob o argumento de disciplinar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço, a bem da verdade restringe a ampla competência dos serviços e respectiva sustentabilidade, como por exemplo, impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. A rigor, tais serviços serão cobrados como preço público. Além disso, o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 25-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento (caput do art. 25-B). Além disso, o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais fixadas pela ANA, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional (§§ 1º e 2º do art. 25-B).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º-A quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 25-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento (caput do art. 25-B). Além disso, o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais fixadas pela ANA, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional (§§ 1º e 2º do art. 25-B).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento, que serão privadas, de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Ora, a cobrança de serviço público em potencial, ou posto à disposição, é decorrência do poder de polícia, conforme Código Tributário Nacional. Todavia, no caso em tela, a tarifa é decorrência da efetiva prestação do serviço, sujeitando-se às regras de mercado. Logo, a presença do dispositivo é possibilitar ampla cobrança de tarifas em absurdo benefício e vantagem econômica para as empresas privadas concessionárias de serviço de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 53-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e por decorrência necessária, os arts. 53-E e 53-F, todos constantes do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê (Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB) sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde o governo anterior (setembro de 2017) o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades. E mais, o Ministério das Cidades e respectivo conselho foram inviabilizados pela MP 870/2019, que reestrutura a máquina administrativa.

Vale lembrar que esse conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da MP em apreço subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º-A do art.35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, dada pelo art. 5º da MP 868, de 2018, e por decorrência necessária, o art. 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa retirar o instrumento do chamamento público que a MP possibilita na hipóteses anteriores de dispensa de licitação e anteriormente à celebração de contrato de programa (art. 10-C), por ser medida contrária ao interesse público.

Por sua vez, o dispositivo que também deve ser revogado por decorrência (art. 9°, I) intenta dar vigências de 12 meses após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Supostamente facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e, pior ainda, não é possível a espera de 12 meses para qualquer tipo de atividade por parte da empresa privada.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11º da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, muda-se a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o §5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º."

Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP em tela, sob o argumento de disciplinar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço, a bem da verdade restringe a ampla competência dos serviços e respectiva sustentabilidade, como por exemplo, impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. A rigor, tais serviços serão cobrados como preço público. Além disso, o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem

subconcedido"[1].

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-C da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- C de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se no Art 11 o inciso II, da Medida Provisória 868 de 27 de Dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do Artigo 11 suprime o termo “Universal e Integral” constante do artigo 11 da Lei de 11.445 de 2007 para o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira (EVTE) e dispensa a exigência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do EVTE como condição de validade dos contratos.

Ao retirar o termo “universal e Integral” da lei, prevê que os serviços prestados deixem de ter essas características, o que certamente trará graves prejuízos no acesso aos serviços, notadamente aos municípios de menor IDH e consequentemente às populações mais carentes.

Ao permitir a dispensa da elaboração do plano municipal de saneamento e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) das prestações dos serviços de forma universal e integral para a validação dos contratos fragiliza a ação do titular, dos prestadores e dos órgão reguladores e aposta na desestruturação da gestão pública que necessita de planejamento constante de suas ações.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 11-B da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O Dispositivo é inconstitucional. Ao permitir a subconcessão para a iniciativa privada do contrato de programa que é firmado pelo município e a empresa pública, incorre em inconstitucionalidade pois o Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos, sendo por isso autorizada por Consórcio Público ou Convênio de Cooperação, portanto, sendo uma cooperação entre entes federados, não podendo, portanto, ser subconcedido para iniciativa privada.

A Constituição é clara nos seus Artigos 175 e 241, de que a anuência é uma autorização legislativa e não pode ser feita por ato do Poder Executivo, portanto o disposto incorre em uma segunda inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8-D de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 (“os entes federados disciplinarão por meio de lei...”), quanto no art. 175 (“incumbe ao Poder Público, na forma da lei...”).

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Deputado MARCIO JERRY

PCdoB-MA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 868, de 2018)

Retifique-se o art. 1º da Medida Provisória 868/2019, alterando o texto proposto para a ementa da Lei nº 9.984/2000, objetivando aperfeiçoar seus termos, que assumirá a seguinte forma:

"**Art. 1º**.....

'Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é aperfeiçoar a redação proposta para a ementa, para enfatizar que se tratam de normas gerais de regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, em linha com a faculdade que assiste a União de introduzir normas gerais para a regulação de serviços públicos constitucionalmente reservados aos entes subnacionais.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 868, de 2018)

Retifique-se o art. 2º da Medida Provisória 868/2019, alterando o texto proposto para os *caput* dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.984/2000, objetivando aperfeiçoar seus termos, que assumirão a seguintes formas:

"**Art. 2**.....

'Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.' (NR)

'Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoar a redação proposta para o caput do art. 1º da Lei nº 9.984/2000, para enfatizar que se tratam de normas gerais de regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, em linha com a faculdade que assiste a União de introduzir normas gerais para a regulação de serviços públicos constitucionalmente reservados aos entes subnacionais.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 868, de 2018)

Retifique-se o art. 2º da Medida Provisória 868/2019, alterando o texto proposto para o *caput* do art. 4º- C da Lei nº 9.984/2000, objetivando aperfeiçoar seus termos, que assumirá a seguinte forma:

"Art. 2º .....

.....

'Art. 4º- C. A ANA instituirá as normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoar a redação proposta para o caput do art. 1º da Lei nº 9.984/2000, para enfatizar que se tratam de normas gerais de regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, em linha com a faculdade que assiste a União de introduzir normas gerais para a regulação de serviços públicos constitucionalmente reservados aos entes subnacionais.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 868, de 2018)

Retifique-se o art. 2º da Medida Provisória 868/2019, alterando o texto proposto para o inciso I do § 1º do art. 4-C da Lei nº 9.984/2000, que assumirá a seguinte forma:

"**Art.2º** .....

.....

'Art. 4º- C .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas gerais de regulação sobre:

I - os padrões e indicadores de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Parece necessário que, além de padrões de eficiência, também sejam estabelecidos indicadores na prestação do serviço público de saneamento básico. Isso contribuirá para tornar transparente, para consumidores e concessionários, para além dos padrões, quais indicadores serão utilizados para apreciar o desempenho dos prestadores dos serviços.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 868, de 2018)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868/2000 para introduzir novos incisos V e VI ao §3º do art. 4º-C da Lei nº 9.984/2000, como segue:

"**Art. 2º**.....

'Art. 4º-C .....

§ 3º.....

.....

V – Incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive por meio de mecanismos de gestão associada, contribuindo para a viabilidade técnica e econômico-financeira, para a criação de ganhos de escala e de eficiência e para a universalização dos serviços.

VI - estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de portabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.'"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de introduzir dois novos critérios para a edição de normas de regulação do saneamento básico.

Primeiramente, a normatização do setor deve considerar a necessidade de incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o objetivo de tornar sua operação mais eficiente, por meio da geração de ganhos de escala, contribuindo assim para a redução de seus custos, para a modicidade tarifária e para a universalização dos serviços.

É importante, ademais, fixar em lei que as normas gerais a serem baixadas pela Agência Nacional de Águas devem tratar também de estabelecer os parâmetros mínimos que mensurarão a evolução da consecução das metas de

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

cobertura dos serviços, de sua qualidade e portabilidade, considerando as especificidades contratuais e regionais.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 868, de 2018)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 868/2019 para inserir o artigo 4º-E seu parágrafo único, à lei nº 9.984/2000.

"**Art. 1º**.....

.....

'Art. 4º- E. A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento.

Parágrafo único – No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou mesmo de conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória.'"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõem-se a inclusão de previsão da ANA exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira no caso de delegação pelos titulares de saneamento e, ainda, avocar tais competências no caso de conflito entre entes e entidades públicas e privadas do setor.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018
06/02/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Gustavo Fruet	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, onde couber, o seguinte:

"Art. X A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

.....

II – a população afetada pelo dano potencial associado à barragem deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida sua participação na elaboração e eventuais atualizações do Plano de Ação de Emergência;

.....

Art. 6º .....

.....

VIII – o Plano de Ação de Emergência (PAE), que deve ser aprovado pelo órgão fiscalizador e remetido à Agência Nacional de Águas (ANA) para registro e divulgação.

CD191895951753

Art. 8º .....

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

.....

Art. 9º .....

.....

§ 1º A própria equipe de segurança da barragem deverá realizar inspeções regulares de segurança, em intervalos não superiores a seis meses em caso de barragens de alto risco, de 12 meses em casos de barragens de médio risco e de 18 meses em caso de barragens de baixo risco, com divulgação obrigatória dos relatórios resultantes junto aos órgãos fiscalizadores e à sociedade civil, especialmente dos municípios afetados pelo dano potencial associado à barragem, sem prejuízo das ações de fiscalização próprias dos órgãos fiscalizadores;

.....

Art. 11. É obrigatória a elaboração e a ampla divulgação de Plano de Ação de Emergência, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado à barragem.

.....

Art. 12 .....

.....

V – estratégias de fuga e preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de rompimento da barragem.

.....

Art. 15 .....

.....

VI – realização regular de exercícios e simulações da execução do Plano de Ação de Emergência junto à população afetada pelo dano potencial associado à segurança da barragem.

.....

CD191895951753

Art. 17 .....

.....

X – Elaborar, com a colaboração das comunidades afetadas pelo dano potencial associado à barragem, o Plano de Ação de Emergência;

XI - manter e divulgar registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter e divulgar registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A vigente Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, limita a elaboração do Plano de Ação de Emergência a casos específicos. Em nosso entendimento, esse Plano deve ser obrigatório em todos os casos e compete à Agência Nacional de Águas registrá-los e garantir sua ampla divulgação por meio da rede mundial de computadores e outros instrumentos que considerar cabíveis. Também é pertinente esclarecer que o referido Plano deve ser elaborado em colaboração com a comunidade potencialmente atingida por danos à barragem, bem como explicitar a definição e treinamento em estratégias de fuga em caso de rompimento.

Tendo em vista a ampliação de atribuições da ANA, promovida pela MPV 868/2018, acreditamos que se cumprem os requisitos de oportunidade e conveniência para incluir aperfeiçoamentos na Lei que trata da PNSB, que tem na Agência seu órgão central.

Conto com a sensibilidade do nobre relator e dos nobres pares para incluir essa alteração no Projeto de Lei de Conversão.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

CD191895951753

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Gustavo Fruet	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ***de coordenação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)*** *e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.'"* (NR)

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ***responsável pela coordenação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)*** *e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.'"*

CD198496451820

Art. 2° .....

.....

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do ***Desenvolvimento Regional****, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,* ***e coordenar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)****.*

.....

Art. 4º .....

.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), ***garantindo a ampla divulgação de seus dados****;*

XXI – ***coordenar*** *a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;*

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada;

XXII-A – consolidar as definições, diretrizes e critérios referentes à segurança das barragens determinadas pelos diferentes órgãos fiscalizadores, garantindo sua ampla divulgação;

.....

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV-A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A;

XXV-A – manter e divulgar lista das barragens de alto risco, atualizando semestralmente estimativa de área e população atingida em caso de rompimento.

.....

§ 11-A – Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de rejeitos de mineração será efetuada em articulação com a

CD198496451820

Agência Nacional de Mineração – ANM;

§ 12-A – A ANA deverá acompanhar os procedimentos de descaracterização de barragens, garantindo sua ampla divulgação, em especial à população eventualmente atingida pelo dano potencial associado à barragem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, definiu que a Agência Nacional de Águas (ANA) tem a competência de organizar e dar divulgação ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB. Tendo em vista o papel central da Agência na organização do referido sistema de informações e a ampliação de suas atribuições promovida pela MPV 868/2018, entendemos pertinente consolidarmos que também compete à Agência atuar como órgão central da Política Nacional de Segurança de Barragens. Nesse sentido, sugerimos a alteração dos dois artigos iniciais da Medida Provisória em análise para consolidar esse reforço na atuação da ANA.

Em nosso entendimento, falta à PNSB a clara definição de um órgão central, que não apenas reúna e consolide informações, mas que possa atuar como articulador e coordenador entre os diferentes órgãos responsáveis pela fiscalização, que incluem a Agência Nacional de Mineração, que sucedeu ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em suas atribuições de fiscalização sobre barragens de rejeitos minerais, passando pelos órgãos federais de fiscalização ambiental e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, essa última responsável pela fiscalização das barragens construídas com a finalidade de aproveitamento energético, além dos órgãos estaduais e municipais que possuem competência concorrente.

Cumpre-nos lembrar que a ANA já possui atribuições vinculadas à segurança das barragens, mas bastante limitadas e inferiores às necessidades de segurança da população brasileira. O reforço de seu papel coordenador se dará em benefício de todos nós e tenho certeza que o relator e os nobres pares terão a sensibilidade necessária para incorporar ao texto os aprimoramentos necessários para alcançar esse fim.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

CD198496451820

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2019

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insere-se o seguinte artigo e Parágrafo Único, onde couber, ao texto da Medida Provisória:

Art. 4º- E, Parágrafo Único da Lei nº 9.984/2000, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 4º-E. A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento.

Parágrafo único – No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou mesmo de conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um

cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõem-se a inclusão de previsão da ANA exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira no caso de delegação pelos titulares de saneamento e, ainda, avocar tais competências no caso de conflito entre entes e entidades públicas e privadas do setor.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insere-se o seguinte parágrafo ao seguinte artigo, onde couber, ao texto da Medida Provisória:

Art. 4º- D, § 3º da Lei nº 9.984/2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-D. O acesso, pelos entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, a quaisquer recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§3º A ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem em situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação descumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõe-se alterações para indicar que as entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios, para ter acesso a recursos federais, devem estar em dia com o cumprimento das normas de referência a serem editadas pela ANA, inserindo-se a obrigação da ANA, no §3º, de manter cadastro ou relação dos entes e entidades em dia com o cumprimento das normas de referência e daqueles que estão inadimplentes em relação ao cumprimento de tais normas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Supressão do caput do artigo 8 – C, atribuindo-se a seguinte redação, onde couberem, ao texto da Medida Provisória:

Art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-C Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º O exercício da titularidade na forma prevista neste artigo poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 3º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do *caput*, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 4º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recomendação de supressão do *caput* do art. 8º-C, com a definição de titularidade dos serviços de saneamento básico é feita em razão de questões de ordem fática e constitucional que surgem ao se atribuir a

titularidade de determinado serviço público a qualquer ente federativo (seja os Municípios, seja os Estados, seja a União Federal) em detrimento dos outros por meio de lei ordinária. Ademais, a redação do art. 8º-C fica contraditória com redação original do próprio art. 8º da Lei 11.445, pois este optou expressamente, de forma mais adequada, por não adentrar na polêmica questão a respeito da titularidade.

Ademais, o STF, no julgamento da ADI 1842, indicou que quando há um interesse comum, no âmbito de uma região metropolitana, a titularidade dos serviços públicos será exercida de maneira compartilhada entre os entes federativos, por meio de um órgão colegiado que assegure a representatividade de todos esses entes, de modo a impedir que qualquer dos entes exerça de forma isolada os poderes de planejamento, organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Por essa razão, e na esteira das orientações do STF na ADI 1842, é que se propõe a nova redação do art. 8º-C, na busca da sua maior adequação constitucional, inclusive para regulamentação do tema de saneamento em sede e região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Atribui-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I-A - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II-A - à elaboração e à proposição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III-A - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV-A - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V-A - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI-A - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Atribui-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprias, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Atribui-se à ementa da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas gerais de regulação sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados."

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprias, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa, deverão ser adequados às alterações previstas no art. 8º da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data vigência desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar efetividade às inovações da medida provisória, em atenção à urgência de que medidas sejam implementadas para a melhoria da periclitante situação dos serviços de saneamento básico em todo o país.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 9º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor, na data de sua publicação.

I - REVOGADO

II REVOGADO

JUSTIFICAÇÃO

Com essa redação, busca-se dar efetividade às inovações da medida provisória, em atenção à urgência de que medidas sejam implementadas para a melhoria da periclitante situação dos serviços de saneamento básico em todo o país.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2019

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

JOÃO DANIEL
DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2019

JOÃO DANIEL
DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

JOÃO DANIEL

DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

JOÃO DANIEL

DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868 DE 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

JOÃO DANIEL
DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

JOÃO DANIEL
DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRISSIVA

Suprima-se o artigo 3º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2019.

JOÃO DANIEL
DEPUADO FEDERAL

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação de um Comitê Interministerial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2019

JOÃO DANIEL
DEPUTADO FEDERAL

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto.

Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PARTIDO PCdoB	UF AC	PÁGINA 01

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

Suprima-se o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

Suprima-se o Artigo 8º-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é flagrantemente inconstitucional

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº _868, DE 2018
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**.....	PCdoB	AC	01

Suprimam-se os incisos XXIII e XXIV e os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-C constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF,

da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-D constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000, **que está sendo alterada pelo art. 2º da presente Medida Provisória**:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza

Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 868/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas

regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

O caput do art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 868/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a cobrança de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço, e considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

A alínea c, do inciso I-A, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 868/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
I-A - .....
.....
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública,** constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas nos termos da **Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS)**; e
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição

constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante nº 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

O art. 3º, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 868/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos **e Saneamento** o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

.....

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos **e Saneamento** a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Medida Provisória do novo Marco Legal do Saneamento Básico aumentar o escopo de atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, agregando o Saneamento, a denominação do cargo continuou sem

referência devida às novas áreas de atuação abrangidas pelas novas atribuições acrescidas.

Assim, sugere-se complementar o nome do referido cargo, visando refletir a real amplitude das atribuições a ele prevista com a nova legislação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o §1º-A do art.35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos

entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, dada pelo art. 5º da MP 868, de 2018, e por decorrência necessária, o art. 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa retirar o instrumento do chamamento público que a MP possibilita na hipóteses anteriores de dispensa de licitação e anteriormente à celebração de contrato de programa (art. 10-C), por ser medida contrária ao interesse público.

Por sua vez, o dispositivo que também deve ser revogado por decorrência (art. 9°, I) intenta dar vigências de 12 meses após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Supostamente facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste

direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e, pior ainda, não é possível a espera de 12 meses para qualquer tipo de atividade por parte da empresa privada.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total

ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido"[1].

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º-A quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 25-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento (caput do art. 25-B). Além disso, o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais fixadas pela ANA, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional (§§ 1º e 2º do art. 25-B).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP em tela, sob o argumento de disciplinar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço, a bem da verdade restringe a ampla competência dos serviços e respectiva sustentabilidade, como por exemplo, impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. A rigor, tais serviços serão cobrados como preço público. Além disso, o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento, que serão privadas, de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Ora, a cobrança de serviço público em potencial, ou posto à disposição, é decorrência do poder de polícia, conforme Código Tributário Nacional. Todavia, no caso em tela, a tarifa é decorrência da efetiva prestação do serviço, sujeitando-se às regras de mercado. Logo, a presença do dispositivo é possibilitar ampla cobrança de tarifas em absurdo benefício e vantagem econômica para as empresas privadas concessionárias de serviço de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 53-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e por decorrência necessária, os arts. 53-E e 53-F, todos constantes do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê (Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB) sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde o governo anterior (setembro de 2017) o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades. E mais, o Ministério das Cidades e respectivo conselho foram inviabilizados pela MP 870/2019, que reestrutura a máquina administrativa.

Vale lembrar que esse conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da MP em apreço subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 35. .....

§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º-A poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção da cobrança nas faturas busca economizar despesas e incentivar o adimplemento dos serviços prestados, evitando a judicialização desnecessária e o aumento dos índices de inadimplência.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 29. .....

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e" (NR)

JUSTIFICATIVA

O entendimento é de que a redação original estaria mais adequada ao propósito da melhoria dos serviços, pois estimula um modelo mais economicamente eficiente e regulável, sem excluir a possibilidade de cobrança dos serviços mediante taxas e outros preços públicos. Da mesma forma, o setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está em condições de também receber a mesma orientação, preparando-se para um modelo de delegação dos serviços à iniciativa privada.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 25-B. .....

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

.....

§ 4º-A No acompanhamento de metas e estabelecimento de indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As metas já são aquelas definidas nos planos e contratos de saneamento básico. Cabe às entidades reguladoras o acompanhamento das metas constantes nos planos. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 1º-A A regulação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas está condicionada à implementação dos serviços por parte o titular dos serviços, com a existência de estudos de viabilidade econômica, planos de execução dos serviços e de organização da prestação de serviços

JUSTIFICATIVA

Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, devido ao baixo grau de institucionalização nos municípios, impõem objetivos impossíveis para as agências reguladoras e curto e médio prazos. Sem impedir a possibilidade de regulação desses serviços, a proposta estabelece condições mínimas para uma regulação adequada.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

.....

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora dentro do limite dos respectivos Estados e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.

JUSTIFICATIVA

Dado que a prioridade central ainda é a universalização do acesso, não faz sentido para o setor de saneamento básico uma agência nacional. Tal feito oneraria por demais os prestadores. Porém, nos casos das RIDES, dada a proximidade geográfica e interesse econômico, ao nosso ver, faria sentido do ponto de vista técnico, econômico e operacional

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

.....

XII-A - procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;

JUSTIFICATIVA

A versão final da LNSB encaminhada para sanção do Presidente da República contemplava, com uma redação genérica, a possibilidade de regulamentação sobre penalidades, que foi vetado por entender que a LNSB deveria ter previsto as penalidades. A ausência dessa previsão gera bastante insegurança jurídica para as entidades reguladoras, além do que retiraria um dos principais instrumentos de *enforcement* das agências. A proposta visa a corrigir as falhas da versão original, remetendo às penalidades previstas nos contratos e nas leis do titular, aos quais o regulador se submeterá na elaboração de sua resolução de fiscalização e aplicação das penalidades ao prestador de serviços

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 23. .....

III - as metas dos serviços e os respectivos prazos previstos nos instrumentos contratuais e de planejamento;

JUSTIFICATIVA

O objetivo é deixar claro que as metas são aquelas já estabelecidas nos contratos e nos planos de saneamento básico. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 21. .....

Parágrafo único. A entidade reguladora e fiscalizadora deverá ser constituída como autarquia, com previsão de mandatos fixos para seus dirigentes, corpo técnico composto por quadro fixo permanente e cujos relatórios e atos sejam públicos e acessíveis no portal institucional na internet

JUSTIFICATIVA

Os princípios previstos nos incisos do artigo 21 dão abertura para interpretações muito díspares sobre a consolidação da entidade reguladora e incompatíveis com as melhores práticas. segurança dos investimentos e dos recursos públicos somente será garantida com uma estruturação mínima das entidades reguladoras, conforme previsto na proposta do parágrafo único.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 10. As áreas, públicas ou privadas, ocupadas por núcleos urbanos informais, devem ser contempladas nos programas, projetos e ações relativos à universalização dos serviços de saneamento básico, sem que esse planejamento ou a implementação dos serviços de saneamento possa ser alegado como indicador de propriedade da área ocupada.

JUSTIFICATIVA

O intuito da inclusão do § 10 consiste em, ao mesmo, tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 17. .....

§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo municipal, sob pena de elaboração do seu próprio plano municipal

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a aperfeiçoar a redação do § 4º-A, para evitar dúvidas de que o titular dos serviços irá convalidar o plano regional e, caso não o faça, não será contemplado pelo plano e deverá elaborar o seu próprio.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 16. .....

Parágrafo único. Nas situações de prestação regionalizada consolidada, quando constatado pela entidade reguladora que a viabilidade econômico-financeira é condicionada à existência de subsídio entre municípios, eventual delegação dependerá da previsão de contribuição ou instrumento de subsídio para a universalização do serviço em áreas urbanas ou rurais.

JUSTIFICATIVA

A preocupação da proposta é manter as políticas de subsídio cruzado entre localidades já existentes e evitar que se prejudique a prestação dos serviços para as regiões nas quais os custos são superiores à capacidade de pagamento dos usuários, inviabilizando o subsídio cruzado entre localidades

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 13. .....

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular-(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a retirar a expressão "e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades". O que se quer é ampliar os recursos para universalizar o setor que são custeados por tarifas. Logo após a universalização e, considerando os investimentos necessários para a ampliação e continuidade da universalização, as tarifas, sob a avaliação das agências reguladoras, serão automaticamente reduzidas e os fundos deixarão de existir. Não faz sentido o consumidor pagar na conta de água e esgoto outros investimentos.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 10-C. REVOGADO

JUSTIFICATIVA

Se mantido, o dispositivo permitirá que a iniciativa privada dispute com as companhias públicas apenas os municípios superavitários. Com isso, as companhias públicas poderão perder o equilíbrio financeiro e serão obrigadas a atender os municípios mais problemáticos, o que limitará a capacidade de investimento do setor público e levará ao sucateamento dos serviços. Municípios de maior tamanho e renda são atrativos ao setor privado, enquanto a maioria dos municípios, pequenos e pobres, e aqueles onde há escassez hídrica, não serão. Ao invés de estimular as parcerias privadas junto com os serviços estaduais, atendendo indistintamente municípios maiores e mais ricos e aqueles muito menores e mais pobres, o artigo em tela vai gerar participação privada nos municípios de maior rentabilidade, que tem viabilidade econômica de forma isolada, ou onde as necessidades de investimento per capita são menores. Ao invés de aproveitar e potencializar os ganhos de escala e ampliar as possibilidades de solidariedade social entre municípios ricos e pobres, esse artigo vai resultar exatamente num oposto perverso: aumento das desigualdades (municípios maiores e mais ricos vão avançar; e a maioria dos municípios, menores e mais pobres, que não tem viabilidade econômica de forma isolada, vai ficar mais ainda para trás)..

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 11. .....

§§ 5º-A a 7º REVOGADOS

JUSTIFICATIVA

O planejamento é condição substancial para se buscar a universalização e uma prestação de serviços eficientes. Desde modo, não faz sentido que somente com o estudo, diagnóstico e comprovação da viabilidade se possa decidir por uma concessão. Aliás, é nos instrumentos de planejamento que o titular fará estas escolhas. Por fim, após a elaboração, as metas e o contrato serão revistos. O que precisamos fazer é focar para que todos os municípios brasileiros tenham os seus planos. As possibilidades de simplificação dos planos de saneamento básico já estão contempladas no artigo 19.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

"Art. 10. .....

§ 1º .....

c) áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação.

§ 3º Os serviços previstos no § 1º deverão ter sua prestação fomentada mediante:

I - simplificação dos processos de autorização;

II - simplificação dos processos de licenciamento ambiental;

III - dispensa de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.433, de 1997, considerando-se insignificantes as derivações, captações, lançamentos e acumulações;

IV - enquadramento tarifário do consumo de energia elétrica, para todos os efeitos, na categoria rural." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A proposta busca reduzir a burocracia e custos para que associações rurais, indígenas e de comunidades tradicionais possam tocar os serviços de saneamento básico em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos, que deverão funcionar em regime de subsistência, apenas cobrando o custo operacional do serviço. Coaduna-se com a proposta de princípio para o artigo 3º, inciso V-B.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e" (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

"Art. 9º .....

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive nas hipóteses de prestação dos serviços pela administração pública direta ou indireta, e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão reforça o entendimento de que a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico somente ocorrerá quando todos os serviços públicos de saneamento básico sejam adequadamente regulados, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e de cada prestador

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

V-B - reconhecimento do modelo comunitário como forma sustentável de gestão do saneamento em áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A inserção desse princípio coaduna-se com a proposta de redação para o artigo 10, inciso I, alínea c, buscando simplificar os serviços públicos de água e esgoto em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos...

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes artigos:

"Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular." (NR)

"Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular." (NR)

"Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de

Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 28-A.

JUSTIFICATIVA

Diante da diversidade de obstáculos ambientais, financeiros e sociais que assolam constantemente as prestadoras de serviço público de saneamento básico, emerge a necessidade de adaptação da Lei de Crimes Ambientais para este novo cenário. A título de exemplo, atualmente a Lei nº. 9.605/98 imputa às companhias de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água. Essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para a universalização, como ainda do benefício direto à sociedade pela promoção da saúde pública e prevenção de doenças em função da distribuição de água potável e da coleta e afastamento do esgoto sanitário. Assim, a proposta visa a estabelecer o TCC como mecanismo de transação penal, evitando-se os inconvenientes da imposição de prisão

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. .....

XI - deixar de fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis nos serviços de saneamento básico, nos termos do § 8º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

JUSTIFICATIVA

Coerência com a proposta para o art. 45, § 8º, da LNSB.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

"Art. 45. .....

§ 8º-A não observância do titular dos serviços da exigência do disposto no *caput* configurará ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992." (NR)

JUSTIFICATIVA

A experiência na determinação de conexão obrigatória às redes públicas de saneamento básico aponta que o disposto no art. 45 da LNSB tem obtido baixa efetividade em virtude da omissão das prefeituras em proceder às fiscalizações ambientais para determinar a conexão sob pena de aplicação de multas ambientais. A proposta visa a coibir a inação dos municípios mediante a configuração como hipótese de improbidade administrativa.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da aderência às normas regulatórias de referência publicadas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A sugestão da ABAR é suprimir a expressão “os requisitos”, já que os requisitos são aqueles previstos no art. 21 da LNSB, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade para as entidades regularmente constituídas segundo o melhor modelo regulatório.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

"Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C.

JUSTIFICATIVA

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 13 Fica instituído o Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a competência para homologar as normas de referência editadas pela ANA, composto por 11 (onze) membros, sendo 6 (seis) representantes do Ministério e 5 (cinco) representantes de entidades encarregadas da regulação e da fiscalização, de cada uma das regiões geográficas brasileiras, devendo haver pelo menos uma entidade estadual, uma intermunicipal e uma municipal, e cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno."

JUSTIFICATIVA

A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais. Foi respeitada

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 10. Caberá à ANA, em parceria com as entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas

JUSTIFICATIVA

Assim como a previsão do CONARES para a elaboração das normas de referência, acredita-se que a participação das entidades reguladoras na elaboração dos estudos técnicos da ANA sobre as melhores práticas, evitando-se eventuais assimetrias de informações, e o encontro de propostas comuns entre agências.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

§ 9º Para fins do disposto no inciso lll do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos, respeitados os instrumentos contratuais e de planejamento já existentes.

JUSTIFICATIVA

É importante respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações e localidades de baixa renda, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar a universalização dos serviços

JUSTIFICATIVA

Alteração redacional para melhorar o conteúdo, deixando a expressão "no que couber" apenas para os ganhos de produtividade. A previsão de subsídios já é uma política nacional prevista na LNSB, e os prestadores já adotam a política de subsídios tarifários.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 13.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a incluir a remissão ao § 13 que trata do CONARES, já mencionado no § 4º, inciso III, do mesmo artigo 4º-C

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as prestadoras de serviços de saneamento básico, neste caso, após prévia tentativa de solução perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a aperfeiçoar o papel mediador e arbitral da ANA. Inicialmente, excluindo as agências reguladoras, para evitar a substituição do papel institucional, evitar fragilidades institucionais e conflito com o disposto nos arts. 21 e ss. da LNSB. A agência reguladora deverá funcionar como primeira instância de resolução dos conflitos entre os entes federativos e os prestadores de serviços. Assim, a ANA poderá funcionar como uma nova instância em casos nos quais a solução dada pela agência reguladora não seja considerada satisfatória para as partes

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 4º .....

III - submeterá ao Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES para homologação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva, respeitadas as normas pré-existentes das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, que poderão ser homologadas pela ANA com base em requerimento devidamente justificado.

JUSTIFICATIVA

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 1º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-C .....

§ 1º A ANA caberá estabelecer normas de referência nacionais sobre:

JUSTIFICATIVA

A proposta consiste em excluir a expressão "entre outras", pois é necessário definir mediante regras claras as normas de referência que serão de competência da ANA, as quais estão elencadas nos incisos I a V, para garantir o princípio da legalidade e reduzir a insegurança jurídica. A intenção é melhorar o ambiente regulatório.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária e da utilização racional dos recursos hídricos

V - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a deslocar a universalização dos serviços públicos para o primeiro inciso. O objetivo central da política de saneamento básico e da prestação de serviços de saneamento básico é a universalização do acesso. Assim sendo, não é coerente com a política setorial que o objetivo primeiro e central do estabelecimento de normas nacionais de referências regulatórias não seja este

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

"Art. 19. .....

I - diagnóstico dos serviços de saneamento básico definidos no art. 2º, inciso I-A, apontando as causas das deficiências detectadas;

IV – REVOGADO.

JUSTIFICATIVA

Com base na experiência de elaboração de planos desde o advento da LNSB, busca-se com essa proposta dar maior objetividade e efetividade aos Planos Municipais de Saneamento Básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-D .....

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador, **após manifestação favorável das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis acerca da minuta do edital e das novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento**, comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia." (NR)

JUSTIFICATIVA

Caso a proposta conjunta para revogação do art. 8º-D não vingar, a presente proposta seria um substitutivo da ABAR. A regra de alienação encerra graves problemas de insegurança jurídica para o titular dos serviços e para os usuários. Para minimizar tais riscos, considerou-se a necessidade de prévia manifestação das agências reguladoras envolvidas, de modo a se evitar prejuízos para o serviço público. Esse pode ser um papel sensível para o qual as agências reguladoras funcionariam como mediadoras dos conflitos, reduzindo inseguranças e riscos.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em coerência com a proposta de suprimir o art. 10-C da LNSB, a proposta visa a retirar a *vacatio legis* prevista no inciso I do artigo 9º da MPV 868/2018

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. .....

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a aperfeiçoar as regras de pagamento das indenizações estabelecidos na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Esses dispositivos foram introduzidos originalmente pela LNSB. O acréscimo da previsão da correção monetária, embora seja naturalmente devida por não se configurar um *plus*, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, busca minimizar dúvidas na interpretação das obrigações das partes em eventual negociação

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo Federal, garantida a participação de um representante de cada entidade nacional de prestadores de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

As diretrizes nacionais, de modo contundente, privilegiam a participação em todas as etapas da política de saneamento básico. Assim, garantiria a participação daqueles que ao cabo vão, de fato, executar a política pública, além de permitir o condão de trazer mais sinergia para o atendimento das metas do Plansab e a universalização do acesso.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 6º-A O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 5º-A O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

§ 4º-A A ANA e o **Ministério do Desenvolvimento Regional** promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 53. .....

§ 3º-A Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

I - .....

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas, de forma compatível com os indicadores do SINISA

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a aperfeiçoar a redação do art. 52, inciso I, alínea e, para coordenar a Política Federal com os indicadores já estabelecidos no Sistema Nacional de Informações, promovendo a eficiência e evitando a criação de indicadores desnecessários e trabalho redobrado.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

IV-A REVOGADO

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 50.....

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

JUSTIFICATIVA

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

"Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de:

I - promover a gestão da demanda; e

II - cobrir os dispêndios adicionais decorrentes da crise hídrica, que deverão ser devidamente comprovados perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável, garantido o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os recursos advindos da tarifa de contingência e a comprovação dos dispêndios adicionais serão objeto de regulamentação pela entidade reguladora responsável."

JUSTIFICATIVA

A proposta consiste em esclarecer a prioridade do manejo da tarifa de contingência para a gestão da demanda. Avaliou-se que, na prática, há dificuldades tanto por parte das empresas quanto pelo regulador de comprovar em diversas situações a ocorrência de despesas adicionais. Também se propôs a alteração do termo despesas por dispêndios para se evitar a restrição em termos contábeis.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018
___/___/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

"Art. 45. .....

§ 8º Nas hipóteses de núcleos urbanos informais, a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente não será realizada nos casos em que se verificar que a conexão às redes resultará em prejuízo ao meio ambiente, e não importará em reconhecimento de sua consolidação a qualquer título."

JUSTIFICATIVA

O intuito da inclusão do § 8º consiste em, ao mesmo, tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais, que geram perdas não contabilizadas pelos prestadores.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 43. .....

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perdas na produção e distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício, respeitando as metas estabelecidas nos instrumentos contratuais e de planejamento. (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta coaduna os papéis dos planos e dos contratos, que devem estabelecer as metas de perdas na produção e na distribuição. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **NELSON BARBUDO**	PARTIDO PSL	UF MT	PÁGINA

Art. 40. .....

V - inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.445/07 prevê em seu art. 40 a interrupção dos serviços. Entretanto, seu inciso V limita o corte ao inadimplemento do serviço de abastecimento de água. Não é justo que o cliente inadimplente continue utilizando a rede de esgotamento sanitário sem o devido pagamento. A alegação de que a companhia pode suspender o fornecimento de água não se sustenta, pois o cliente pode fazer uso de meios alternativos, como poços, carros pipa e outros. Dessa forma, outro item que fortalece a arrecadação é a instrumentalização da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. Este procedimento está em processo de desenvolvimento no âmbito das Agências Reguladoras de vários estados, porem segue ainda indefinido no arcabouço legal. Dessa forma, aprimorar a Lei 11.445/2007 agregando este conceito, trará segurança jurídica para sua execução e, por consectário lógico, uma resposta automática na geração de caixa para ampliação do sistema.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprima-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico.

A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, mudasse a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o § 5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE)

da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

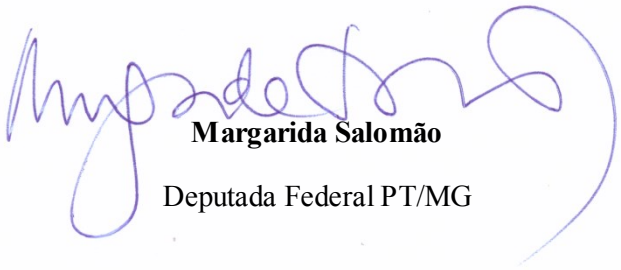

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido".

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa dos artigos mencionados se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas - ANA competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento.

Além disso, o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala da Comissão, em 11 de faveiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprimam-se os artigos 4º-C e 4-D da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos atribuem à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento, estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23, inciso IX, combinado com o artigo 30 da Carta Magna de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta às Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo o faça por meio de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Margarida Salomão

Deputada Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR

Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA

5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescenta-se § 6º ao Art. 8º C da Lei nº 11.445, de 2007 alterado pelo art. 5º da MP 844 de 2018:

8 C.....

§ 6º consideram-se interesse comum previsto no §2º, as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende conceituar interesse comum na área metropolitana, para que não se tenha dúvidas da sua abrangência e no futuro não ocorra questionamentos das partes envolvidas.

Assinatura:

Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**
06/02/2019	

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprime-se o Art. 10- C da Lei nº 11.445, de 2007, inserido no art. 5º da MP 844 de 2018:

JUSTIFICATIVA

Esse artigo aumenta ainda mais a seleção adversa ao interesse público, ou seja, induz as operadoras públicas e privadas a competir apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Dessa maneira, dificulta a prestação do serviço de forma regionalizada e, ao dificultar a prática de subsídios cruzados, agrava as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente. Os resultados para o setor serão catastróficos. Este artigo busca benefícios locais em detrimento da política pública já ponderada na atual lei 11.445/07. Impossibilidade de manutenção dos subsídios cruzados entre municípios e regiões na medida em que sinaliza, para cada um dos municípios do Estado, se a prestação dos serviços é superavitária ou deficitária, a exigência de chamamento público antes da celebração de contrato programa. Para os municípios superavitários, após o chamamento público, haverá invariavelmente interessados e desta forma haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extingue-se todo o subsídio entre municípios. Já para os municípios deficitários, não haverá interessados dos agentes, podendo inclusive não haver nem interesse por contrato programa, ficando o município nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. ._____ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira o § 2º-A no Artigo 13, Lei 11.445/2007, modificada pelo art. 5º da Medida Provisóaria 868 de 27 de dezembro de 2018

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular ~~*e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades*~~." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a retirar a expressão "e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades". O que se quer é ampliar os recursos para universalizar o setor, o qual é custeado por tarifas. Logo após a universalização e, considerando os investimentos necessários para a ampliação e continuidade da universalização, as tarifas, sob a avaliação das agências reguladoras, serão automaticamente reduzidas e os fundos deixarão de

existir. Não faz sentido o consumidor pagar na conta de água e esgoto outros investimentos.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do Art. 23 da Lei 11.445/2007, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória 868 de 27 de dezembro de 2018

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora **dentro do limite** dos respectivos Estados e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, **salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico**.

JUSTIFICAÇÃO

Dado que a prioridade central é a universalização do acesso, não faz sentido para o setor de saneamento básico ter uma agência de regulação nacional. Tal fato oneraria por demais os prestadores e não contemplaria as diferentes realidades regionais do Brasil. Porém, nos casos das RIDES, devido à proximidade geográfica e o interesse econômico, a proposta se torna coerente sob o ponto de vista técnico, econômico e operacional.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
04/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018**

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Modifica-se o § 2º do art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pelo art. 5º pela Medida Provisória nº 868 de 2018:

"§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, **até chegarem abaixo de 15% num prazo de 10 anos.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quase 40% da água tratada no país é perdida por causa de vazamentos nas tubulações, ligações clandestinas e erros de medição.

O volume de perdas de um sistema de abastecimento de água é um fator chave na avaliação da eficiência nas atividades comerciais e de distribuição de uma empresa de saneamento. Neste sentido, níveis de perdas elevados e com padrões de crescimento gradual sinalizam a necessidade de maiores esforços para reduzir possíveis ineficiências no âmbito de planejamento, manutenção, investimentos, atividades operacionais e comerciais.

Cidades com padrão de excelência em perdas têm indicadores menores do que 15%. No Brasil, em 2017, os índices de perdas de faturamento totais foram de 39,07% (6,53 bilhões de metros cúbicos ao ano) e o índice de perdas na distribuição, de 36,95% (5,95 bilhões de metros cúbicos ao ano). Parte desse volume não chegou aos consumidores e parte foram perdidas evidenciando a necessidade de acelerar o atual ritmo de redução de perdas por parte dos operadores públicos e privados.
Adotamos o prazo de 10 anos, pois, entendemos que tais mudanças necessitam de inovações tecnológicas e mudanças de infraestrutura que demandam longo prazo.

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de

Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprias, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se §§1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.8º.....

§ 1º - Os contratos cujos objetos estejam relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, deverão, obrigatoriamente, conter as cláusulas previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - critérios de revisão periódica da tarifa, com a finalidade de repactuar metas relacionadas a prestação dos serviços;

IV – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

V – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 2º - Os contratos de programa envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever, adicionalmente:

I – a subdelegação total ou parcial dos serviços que compõem o seu objeto; e

II – mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 11.445/2007, busca-se a uniformização do conteúdo dos contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa. Desse modo, dispõe-se de forma expressa sobre cláusulas obrigatórias que devem constar nos contratos que tenham por objeto os serviços de saneamento básico, inclusive os contratos de programa, indistintamente. A obrigatoriedade desse dispositivo se aplica, portanto, a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, dispõe-se também de forma expressa sobre a possibilidade de utilização de mecanismos, nos contratos de programa, que já são pertinentes por entendimento comum e pelos princípios e regras gerais aplicáveis, mas que careciam de previsão explícita em lei, para maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais

de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atualiza o texto no que diz respeito a recente vinculação da Agência Nacional de Águas – ANA ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

A emenda altera ainda a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação”. O objetivo é deixar explícita a competência da Agência Nacional de Águas – ANA, de expedir normais gerais de cumprimento obrigatório para a prestação de serviços de saneamento básico. As normas expedidas pelos entes estaduais, municipais e regionais deverão estar em consonância com as normas gerais da ANA.

Dessa forma, a alteração busca o fortalecimento das normas gerais e a regulação do setor em sua totalidade, uniformizando os regramentos e estabelecendo maior segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objetivo serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

A ementa da Lei nº 9.984, de 2000, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação”. O objetivo é deixar explícita a competência da Agência Nacional de Aguas – ANA, de expedir normais gerais de cumprimento obrigatório para a prestação de serviços de saneamento básico. As normas expedidas pelos entes estaduais, municipais e regionais deverão estar em consonância com as normas gerais da ANA.

Dessa forma, a alteração busca o fortalecimento das normas gerais e a regulação do setor em sua totalidade, uniformizando os regramentos e estabelecendo maior segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objetivo serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 4º-D. O acesso, pelos entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, a quaisquer recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da

prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º A ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem em situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação descumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a

regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõe-se alterações para indicar que as entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios, para ter acesso a recursos federais, devem estar em dia com o cumprimento das normas de referência a serem editadas pela ANA, inserindo-se a obrigação da ANA, no §3º, de manter cadastro ou relação dos entes e entidades em dia com o cumprimento das normas de referência e daqueles que estão inadimplentes em relação ao cumprimento de tais normas.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"§ 3º-A Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput**, ainda que a sua edificação permanente urbana não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no §

3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual redação dada ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, admite-se que, nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, os usuários sejam isentos do pagamento das taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização. Desse modo, de forma indireta cria-se um estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, de modo que os usuários

adimplentes com suas obrigações – ou seja, aqueles que se conectaram à rede disponível e pagam as tarifas a partir da disponibilização – suportam um ônus excessivo causado por aqueles que não se conectam e adotam soluções alternativas.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e evitar que os usuários cumpridores de suas obrigações sejam prejudicados por parcela da sociedade, a proposta desta Emenda é prever que, quando houver rede pública disponível, será autorizada a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços do usuário que não se conecta, como forma de inibir o uso indevido de soluções individuais.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 25-B da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a

competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art.23.....

.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos respectivos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, sendo que a Agência Nacional das Águas – ANA atuará como entidade reguladora até que tal função seja delegada pelos titulares dos serviços de saneamento básico à entidade que cumpra os requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007.

.....

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a complementação do artigo 23, § 1º, da Lei nº 11.445/07, para o caso de os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não delegarem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal medida coloca em risco os objetivos

pretendidos com a Medida Provisória.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 19.....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores

de cada serviço.

.....

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão “dos serviços públicos de saneamento básico” depois da palavra “titulares” com o intuito de esclarecer que os planos de saneamento básico deverão ser aprovados pelos titulares de tais serviços.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, texto que modifica o art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. XX. A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento.

Parágrafo único – No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou

mesmo de conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo

precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõem-se a inclusão de previsão da ANA exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira no caso de delegação pelos titulares de saneamento e, ainda, avocar tais competências no caso de conflito entre entes e entidades públicas e privadas do setor.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se §§ 8º e 9ª ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art.11.....

.....

§ 8º Antes da celebração de qualquer contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive contratos de concessão ou de programa, deverá ser

constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, observadas as seguintes regras quanto ao seu funcionamento:

I – a transferência do controle direto da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Poder Executivo, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os casos de alienação de controle societário das empresas estatais, cujo processo deve seguir o rito previsto no art. 8º-D desta Lei;

II – a Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado;

III – a Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento; e

IV – é vedado à Administração Pública contratante ser titular da maioria do capital votante da sociedade de que trata este artigo.

§ 9º A vedação prevista no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se pertinente e recomendável adotar estrutura de governança corporativa para fomentar transparência e eficiência aos contratos do setor de saneamento, buscando maior transparência e efetividade na fiscalização dos serviços. A alteração do atual paradigma de regulação do setor é necessária para evitar o uso insustentável de subsídios cruzados, bem como para mitigar incertezas jurídicas acerca da base de ativos dos contratos de parceria celebrados junto dos titulares.

Para endereçar estes pontos, recomenda-se incluir dispositivos ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo a exigir a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE como condição para celebração de contratos de concessão (Lei nº 8.987, de 1995) ou de programa (Lei nº 11.107, de 2005). O arranjo corporativo para formalizar a prestação de serviços de saneamento para cada contrato promove maior transparência em função das obrigações de contabilidade e publicações financeiras, fomentando, ainda, uma regulação específica para os ativos e serviços de cada contrato. Com isso, busca-se aumentar as condições de transparência e organização de ativos do setor, bem como deixar clara a estrutura de subsídio cruzado adotada pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Em função destes objetivos, entende-se que as dificuldades e custos para implementação da alteração proposta serão em muito superados por seus benefícios, reestruturando o setor de forma a segregar seus projetos e possibilitar a capitalização de recursos com regras mais estritas de governança.

Sendo o que me cabia para o momento, aproveito para reiterar os mais altos protestos de estima e admiração à Comissão Mista e Vossas Excelências.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, exceto se verificadas as condições abaixo:

I – contratos que tenham por escopo os serviços de água e esgoto, envolvendo empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a 80% e índice de coleta de esgoto maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou

II – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que, atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima com relação à cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário com requisitos não inferiores ao que trata o inciso I acima.

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso I do parágrafo 1º acima deverão ser calculados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN046 para o ITE, conforme abaixo indicado:

Índice de Cobertura de Água - ICA (em %) = (População urbana atendida com abastecimento de água / População Urbana Total) X 100

Índice de Coleta de Esgoto – ICE (em%) = Volumes de esgoto coletado/Volume de água Consumido – Volume de água tratado exportado x 100

Índice de Tratamento de Esgoto – ITE (em%) = Volume de esgoto tratado + Volume de esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador/ Volume de água consumido – volume de água tratado exportado x 100

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a qualificação da necessidade de realização do chamamento público prévio a celebração ou renovação dos contratos de programa, de maneira a priorizar a universalização. Ou seja, as Companhias Estaduais que demostrarem (i) que não se enquadram no conceito de empresas estatais dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; (ii) que estejam prestando um serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado, mediante a comprovação de um nível mínimo de cobertura pré-estabelecido e que (iii) caso seja operador exclusivamente dos sistemas de água e esteja atendendo o nível de cobertura estabelecido, inclua em seu contrato a prestação, com compromisso de universalização, dos serviços de esgotamento sanitário.

Dessa forma, tem-se uma priorização do interesse público, com garantia de que as empresas estatais que não atendam um nível mínimo de qualidade dos serviços tenham que ser submetidas a processo competitivo, de maneira a assegurar que o poder público seja munido da proposta mais vantajosa para a operação dos sistemas, sempre assegurando a isonomia dos processos licitatórios e com o objetivo de universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário no menor período.

Considerando que os contratos são de longo prazo, não é razoável aceitar que uma companhia que explora os serviços de água e esgotamento sanitário por períodos entre 20 e 30 anos, não venha a atingir um nível mínimo de cobertura dos serviços e, ainda assim, tenha o direito de renovar essa contratação sem se submeter a processo competitivo que assegure que o princípio da universalização seja perseguido quando dessas contratações.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 13.....

§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à

universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no "caput" e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 3º -A A União poderá constituir fundo específico para incentivar a regionalização dos serviços de saneamento básico, com vistas a conferir viabilidade técnica e econômico-financeira dos referidos serviços em Municípios de pequeno porte". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à alteração do §2º-A do artigo 13 da Lei nº 11.445/07, é importante que o titular dos serviços públicos de saneamento básico tenha autonomia orçamentária para utilizar os recursos da outorga. Lembre-se que há situações em que, por exemplo, o montante pago a título de outorga poderá ser utilizado para importantes ações relacionadas à melhoria do saneamento básico, mas que não sejam, necessariamente, para universalização desses serviços, universalização essa de atribuição do delegatário dos serviços.

Com a introdução ao artigo 13, do § 3º-A, busca-se criar mecanismos para que a União atue especificamente no sentido de propiciar

a regionalização para viabilizar a prestação dos serviços naquelas localidades em que a prestação individual pelo Município não é possível ou não é viável sob um ou mais aspectos.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada apenas à comprovação

técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos, sendo que a sua celebração deverá ser comunicada ao titular dos serviços de saneamento básico e à entidade reguladora." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 com o objetivo de regular expressamente a subdelegação de serviços de saneamento básico objeto de contrato de programa, de modo a propiciar e regular mecanismos diversos de prestação satisfatória de tais serviços por meios legítimos. No caso de tal subdelegação, a empresta estatal, mantendo a relação originária de delegatária dos serviços por meio do contrato de programa, promove a subdelegação de parte ou mesmo de todos os serviços delegados para a iniciativa privada, mediante prévia licitação. A empresa

estatal delegante não perde a condição de delegatária perante o titular, de modo que a subdelegação instaurará uma nova relação jurídica interna entre a empresta estatal delegatária e a empresa subdelegatária.

Tal relação jurídica nova, derivada, entre a estatal-delegante e a subdelegatária, propiciará a entrada de novos investimentos e expertise privados, sob a gestão da estatal-delegante, com o objetivo de assegurar o cumprimento das bases da universalização prevista no contrato de programa.

Diante de tal cenário é que se pode indicar que não faz sentido a coleta de autorização dos titulares dos serviços que os delegaram pela via do contrato de programa, uma vez que a subdelegação em nada altera o regime originário do contrato de programa, utilizado como simples "mecanismo" disponibilizado à empresa estatal, para maior adequação da prestação dos serviços, sem extrapolar as competências e prerrogativas que o contrato de programa lhe confere, como delegatária dos serviços e responsável pela sua prestação.

Preserva-se, assim, tanto a segurança jurídica da relação contratual original (o contrato de programa) como a da nova relação contratual (o contrato de subdelegação), com ganhos de investimentos e aprimoramento dos serviços.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art.11.....

.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

§2º.....

.....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....

.....

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação, pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico, de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A.

§ 8º Até que as normas gerais de regulação sejam editadas pela ANA, a condição de validade prevista no inciso III do caput poderá ser

atendida pelo regulamento dos serviços de saneamento básico editado pelo titular dos referidos serviços, sem prejuízo, posteriormente, da constituição de entidade reguladora ou delegação da competência regulatória, com instituição de novas normas de regulação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se também a inclusão do § 8º do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, porque, frequentemente, tem-se a alegação de nulidade da contratação dos serviços públicos de saneamento básico por falta de regulador ou norma de regulação específica. Desse modo, busca-se regular uma situação que, na prática, pode ocorrer em muitos municípios, criando-se um cenário de mais segurança jurídica para situações concretas transitórias, em casos em que ainda não existam planos editados e as regras da ANA ainda não estejam publicadas. Viabiliza-se, assim, contratações regulares e com regras em circunstâncias que antes poderiam gerar precariedade.

A alteração do §5º-A tem como único objetivo deixar mais claro que o titular referido em tal dispositivo é o titular dos "serviços públicos de saneamento básico".

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10-D da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao artigo 10-D da Lei nº 11.445/2007, sugere-se sua supressão, porque o tema já foi disciplinado em artigos anteriores da lei. A obrigatoriedade das cláusulas de concessão já está estabelecida para todos os contratos, inclusive os de programa, em dispositivo anterior da Medida

Provisória.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º-C da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 8º-C. A ANA poderá, ainda, exercer, total ou parcialmente, a integralidade das atividades de regulação que lhe forem delegadas pelos titulares dos serviços de saneamento básico. " (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

Assim, é pertinente permitir à ANA o exercício direto da regulação do serviço de saneamento por escolha dos Municípios e Estados que assim decidirem, prevendo-se explicitamente a possibilidade de delegação, à ANA, do exercício de atividades de regulação concreta em contratos determinados, por meio de expressa escolha por parte dos titulares dos serviços.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se

refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação, especialmente na forma de leilão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário;

II - na hipótese de a companhia possuir contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação em vigor, a minuta do edital deverá conter todas as informações relativas a tais contratos, uma vez que a companhia deverá mantê-los, aplicando-se, em caso de rescisão antecipada pela companhia, as regras aplicáveis à encampação para fins de cálculo da indenização devida; e

III - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, por ato do Poder Executivo, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular dos serviços de saneamento básico a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por ato do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da

companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos de programa implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as indenizações devidas à iniciativa privada em razão da extinção de eventuais contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação celebrados pela companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ao artigo 8-D da Lei nº 11.445/2007, busca-

se que se trate da importância de regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento básico, no sentido de dar maior segurança jurídica e transparência a tais operações, bem como dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possam haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua subsequente melhoria.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 8-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de

manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular dos serviços públicos de saneamento básico ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o **caput** estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma proposto; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a

promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no **caput**, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no **caput** não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado:

I - no Diário Oficial do ente federativo,

II - no sítio eletrônico oficial do ente federativo;

III - em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e

IV - nos meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1º do art. 8º-C.

§ 10 Para atender ao disposto no § 9º, o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração feita no §10 têm como objetivo introduzir a expressão “serviços públicos de saneamento básico” para deixar mais claro quando estamos diante de situações que envolvem serviços públicos de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 4º-D. O acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de

saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas gerais de regulação publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a deixar claro quem pode acessar os recursos públicos federais ou contratar financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, sugere-se que se indique expressamente a quem se aplicam as regras desse dispositivo, ou seja, aos titulares dos serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas gerais de

regulação sobre:
I - os padrões e indicadores de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
II - a metodologia tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, bem como seus reajustes e revisões, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e
V – as regras para a redução progressiva da perda de água.
§ 2º As normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.
§ 3º As normas gerais de a regulação do setor de saneamento básico deverão:
I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;
II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;.

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive através de mecanismos de gestão associada, com o intuito de conferir viabilidade técnica e econômico-financeira, além de ganhos de escala e eficiência para a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, o atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas gerais de regulação, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º Quando houver conflitos entre os Municípios ou Estados e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, qualquer parte poderá solicitar à ANA a emissão de parecer opinativo com vistas a dirimir tais conflitos, sem prejuízo da utilização dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nos contratos relativos aos serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, cujas deliberações vinculam as partes.

§ 7 º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas gerais de regulação de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 8º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas gerais

de regulação estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 10 º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 11. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 12. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 13. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 14. A ANA poderá propor a criação de incentivos específicos para a regionalização na prestação de serviços públicos de saneamento, para permitir a viabilidade econômica dos serviços e eficiência por meio do ganho de escala". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas

por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico, prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Sugere-se, ainda, o aprimoramento da redação originária do art. 4º-C, § 3º, II, da redação originária da MP 868/2018, além da inclusão de um novo parágrafo, de modo a deixar clara a necessidade de regionalização para permitir a junção de vários municípios para permitir a viabilidade econômica, com a economia de escala, que não existiria no caso dos municípios individualizados. As atribuições da ANA, portanto, ficam mais claras também no sentido de utilizar mecanismos que permitam a otimização dos serviços e uma regulação mais efetiva e uniforme de mecanismos de impacto econômico-financeiro, como metodologia tarifária, reajustes e revisões e ganhos de escala na prestação dos serviços.

A partir da inserção do § 5º ao art. 4º-C, busca-se também criar uma esfera administrativa especializada no setor de

saneamento que possa mediar com celeridade eventuais conflitos que emanam dos contratos de prestação dos serviços de saneamento e que atualmente são resolvidos pelo Poder Judiciário, em prazos incompatíveis com as necessidades dos agentes do setor.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem válidos pelo prazo fixado nos respectivos instrumentos".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar segurança jurídica a situações configuradas que envolvem arranjos complexos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, observadas suas peculiaridades.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º Para os fins do disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, são considerados de interesse local as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas nos demais parágrafos do presente artigo.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado de forma compartilhada por meio:

I - de órgão colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação e respectivos contratos de programa, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º O exercício compartilhado da titularidade de que trata este artigo ocorrerá somente após a deliberação do órgão colegiado interfederativo.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício compartilhado da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 5º O exercício compartilhado da titularidade na forma prevista no

§ 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 6º Nas hipóteses de gestão associada, prevista no inciso II do § 2º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços de saneamento básico, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.

§ 7º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8-C da Lei nº 11.445/2007, com vistas a aprimorar o referido dispositivo e levando em conta o entendimento do STF, sugere-se a inclusão do § 1º para elucidar o significado de "interesse comum". Além disso, as demais sugestões de alteração visam disciplinar o exercício compartilhado da titularidade em regiões metropolitanas e esclarecer expressamente o compartilhamento do exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico na hipótese tratada no dispositivo, dando mais precisão aos termos e evitando uma lacuna quanto ao ente regulador, por

meio da indicação da ANA como tal até que haja definição nesse sentido. Busca-se, assim, maior segurança jurídica para as hipóteses de gestão associada e compartilhamento na prestação de serviços de saneamento básico.

Em relação aos §§ 6º e 7º do artigo 8-C (já renumerados), caso os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não deleguem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, existe o risco de os objetivos pretendidos com a Medida Provisória não serem alcançados.

Para que as normas gerais de regulação sejam efetivas a emenda propõe que, nos casos em que ainda não houve delegação pelos titulares da atividade de regulação dos serviços de saneamento básico, a ANA atue como entidade reguladora daquele município, região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, até que ocorra a efetiva delegação.

Desse modo, evita-se que ocorra alguma lacuna, ainda que temporária, na fiscalização e na regulação dos serviços de saneamento básico objeto de determinado contrato, o que propiciará uma regular execução contratual desde a assinatura do contrato, com a realização de investimentos em atenção ao cronograma estabelecido e a implementação das ações necessárias ao atendimento das metas de serviço.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II-A e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.768 de 2003, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I-A - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;
II-A - à elaboração e à proposição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III-A - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
IV-A - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:
a) despoluição de bacias hidrográficas;
b) eventos críticos em recursos hídricos; e
c) promoção do uso integrado de solo e água;
V-A - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e
VI-A - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação”. O objetivo é deixar explícita a competência da Agência Nacional de Aguas – ANA, de expedir normais gerais de cumprimento obrigatório para a prestação de serviços de saneamento básico. As normas expedidas pelos entes estaduais, municipais e regionais deverão estar em consonância com as normas gerais da ANA.

Dessa forma, a alteração busca o fortalecimento das normas

gerais e a regulação do setor em sua totalidade, uniformizando os regramentos e estabelecendo maior segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objetivo serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa, deverão ser adequados às alterações previstas no art. 8º da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data vigência desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar efetividade às inovações da medida provisória, em atenção à urgência de que medidas sejam implementadas para a melhoria da periclitante situação dos serviços de saneamento básico em todo o país.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

MPV 868
00250 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Gil Cutrim	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso II do Art. 11 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória 868 de 27 de dezembro de 2018 altera a redação do inciso II do art. 11 da Lei 11.445/2007 para excluir a expressão *"universal e integral"*. A retirada dessa expressão traz claros prejuízos aos cidadãos brasileiros. A necessidade de expandir os serviços de saneamento básico deve sempre conter entre seus objetivos a sua universalização e sua prestação integral. Entendemos ser profundamente necessário que esse objetivo final sempre conste dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Tenho certeza que o nobre relator e os demais parlamentares desta Comissão terão a sensibilidade necessária para garantir a manutenção do texto legal conforme sua redação anterior à MPV 868.

Deputado GIL CUTRIM – PDT/MA
Brasília, 11 de fevereiro de 2019

MPV 868
00251 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Gil Cutrim	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se a redação do art. 45 e de seu § 3º-A da Lei 11.445, de 2007, em sua redação conforme art. 5º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes do uso desses serviços e da manutenção de sua infraestrutura.

§ 3º-A Enquanto não for viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

……."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 45 da Lei 11.445/2007, bem como de seu § 3º-A, conforme o texto original da MPV 868, atenta contra o interesse público, pois autoriza a cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos por parte das Concessionárias de Saneamento pela simples existência de oferta do serviço

de saneamento, antes mesmo de sua efetiva prestação e sem deixar claras quais seriam as condições dessa oferta.

Pedimos o apoio dos parlamentares desta Comissão, bem como apelamos à sensibilidade do nobre relator, para a aprovação desta emenda.

Deputado GIL CUTRIM – PDT/MA
Brasília, 11 de fevereiro de 2019

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Gil Cutrim	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se os incisos II e III do § 1º do art. 4º-C da Lei 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

……..

'Art. 4º-C ……..

……

§ 1º ……..

……

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada dos serviços, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro das atividades ***e a modicidade tarifária****.*

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades ***e a modicidade tarifária.***

……..' " (NR)

JUSTIFICATIVA

A ampliação de competências da ANA deve sempre ter como objetivo central a melhor prestação possível dos serviços e o melhor interesse dos cidadãos, incluindo o preço mais justo e módico para o pagamento desses serviços. Conforme originalmente redigido, o dispositivo que pretendemos alterar privilegiava os interesses das empresas sobre os

interesses dos cidadãos. Em nosso entendimento, faz-se necessário buscar o mais perfeito equilíbrio entre os interesses e as necessidades de empresas e cidadãos. Nesse sentido, faz-se necessário corrigir o enviesamento presente no texto original da MPV.

Tenho certeza que o nobre relator e os demais parlamentares desta Comissão terão a sensibilidade necessária para incluírem na redação do novo marco legal a garantia de defesa de um preço justo e módico como contrapartida à prestação dos serviços de saneamento básico, **mantendo essa determinação ao lado da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro como uma forma de explicitar que tanto empresas quanto cidadãos terão seus interesses e suas condições financeiras resguardadas**.

Deputado GIL CUTRIM – PDT/MA
Brasília, 11 de fevereiro de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Acrescem-se ao art. 8º-C, incluído pelo artigo 5º da Medida Provisória MP 868, de 2018, os §§ 1º e 3º, renumerando-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e altera-se a redação desses §§ já renumerados, passando a redação do art. 8º-C a ser o seguinte:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º Para os fins do disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, são considerados de interesse local as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas nos demais parágrafos do presente artigo.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado de forma compartilhada por meio:

I - de órgão colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação e respectivos contratos de programa, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º O exercício compartilhado da titularidade de que trata este artigo ocorrerá somente após a deliberação do órgão colegiado interfederativo.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício compartilhado da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 5º O exercício compartilhado da titularidade na forma prevista no § 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 6º Nas hipóteses de gestão associada previstas no inciso II do § 2º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será

responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços de saneamento básico, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.

§ 7º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8-C da Lei nº 11.445/2007, com vistas a aprimorar o referido dispositivo e levando em conta o entendimento do STF, sugere-se a inclusão do § 1º para elucidar o significado de “interesse comum”. Além disso, as demais sugestões de alteração visam disciplinar o exercício compartilhado da titularidade em regiões metropolitanas e esclarecer expressamente o compartilhamento do exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico na hipótese tratada no dispositivo, dando mais precisão aos termos e evitando uma lacuna quanto ao ente regulador, por meio da indicação da ANA como tal até que haja definição nesse sentido. Busca-se, assim, maior segurança jurídica para as hipóteses de gestão associada e compartilhamento na prestação de serviços de saneamento básico.

Em relação aos §§ 6º e 7º do artigo 8-C (já renumerados), caso os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não deleguem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, existe o risco de os objetivos pretendidos com a Medida Provisória não serem alcançados.

Para que as normas gerais de regulação sejam efetivas a emenda propõe que, nos casos em que ainda não houve delegação pelos titulares da atividade de regulação dos serviços de saneamento básico, a ANA atue como entidade reguladora daquele município, região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, até que ocorra a efetiva delegação.

Desse modo, evita-se que ocorra alguma lacuna, ainda que temporária, na fiscalização e na regulação dos serviços de saneamento básico objeto de determinado contrato, o que propiciará uma regular execução contratual desde a assinatura do contrato, com a realização de investimentos em atenção ao cronograma estabelecido e a implementação das ações necessárias ao atendimento das metas de serviço.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4-Dº da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 868, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art. 4º-D. O acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas gerais de regulação publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a deixar claro quem pode acessar os recursos públicos federais ou contratar financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, sugere-se que se indique expressamente a quem se aplicam as regras desse dispositivo, ou seja, aos titulares dos serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBISTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se a referência ao inciso III do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art.9º.....

.....

.....

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-C;

.....

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração decorre apenas da emenda de inclusão dos §1º e 3º ao art. 8º-C.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Inclui-se o art. 8º-C na Lei nº 9.984, de 2000, após o artigo 8º-B introduzido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art. 8º-C. A ANA poderá, ainda, exercer, total ou parcialmente, a integralidade das atividades de regulação que lhe forem delegadas pelos titulares dos serviços de saneamento básico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

Assim, é pertinente permitir à ANA o exercício direto da regulação do serviço de saneamento por escolha dos Municípios e Estados que assim decidirem, prevendo-se explicitamente a possibilidade de delegação, à ANA, do exercício de atividades de regulação concreta em contratos determinados, por meio de expressa escolha por parte dos titulares dos serviços.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se a redação dos §§ 1º e 10 do art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória pela MP 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art. 8-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular dos serviços públicos de saneamento básico ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o **caput** estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será

destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no **caput**, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no **caput** não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado:

I - no Diário Oficial do ente federativo,

II - no sítio eletrônico oficial do ente federativo;

III - em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e

IV - nos meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1º do art. 8º-C

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao artigo 10-C têm como objetivo introduzir a expressão "serviços públicos de saneamento básico" para deixar mais claro quando estamos diante de situações que envolvem serviços públicos de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se a redação dos §§ 1º, 3º e 6º, inclui-se o inciso II e altera-se o novo inciso III do §2º, e exclui-se o §7º, do art. 8º-D, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação, especialmente na forma de leilão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário;

II - na hipótese de a companhia possuir contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação em vigor, a minuta do edital deverá conter todas as informações relativas a tais contratos, uma vez que a companhia deverá mantê-los, aplicando-se, em caso de rescisão antecipada pela companhia, as regras aplicáveis à encampação para fins de cálculo da indenização devida; e

III - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, por ato do Poder Executivo, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular dos serviços de saneamento básico a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por ato do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos de programa implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as indenizações devidas à iniciativa privada em razão da extinção de eventuais contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação celebrados pela companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ao artigo 8-D da Lei nº 11.445/2007, busca-se que se trate da importância de regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento básico, no sentido de dar maior segurança jurídica e transparência a tais operações, bem como dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possam haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua subsequente melhoria.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do “caput”, do §1º, dos incisos I, II e V do §1º, dos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º e 10, e incluem-se os incisos V e VII ao §3º, e os §§ 5º e 14 ao artigo 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passando tal artigo 4-C a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas gerais de regulação sobre:

I - os padrões e indicadores de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a metodologia tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, bem como seus reajustes e revisões, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – as regras para a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas gerais de a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;.

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive através de mecanismos de gestão associada, com o intuito de conferir viabilidade técnica e econômico-financeira, além de ganhos de escala e eficiência para a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, o atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas gerais de regulação, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º Quando houver conflitos entre os Municípios ou Estados e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, qualquer parte poderá solicitar à ANA a emissão de parecer opinativo com vistas a dirimir tais conflitos, sem prejuízo da utilização dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nos contratos relativos aos serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, cujas deliberações vinculam as partes.

§ 7 º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas gerais de regulação de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 8º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 10 º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 11. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 12. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 13. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 14. A ANA poderá propor a criação de incentivos específicos para a regionalização na prestação de serviços públicos de saneamento, para permitir a viabilidade econômica dos serviços e eficiência por meio do ganho de escala". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida

em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Sugere-se, ainda, o aprimoramento da redação originária do art. 4º-C, § 3º, II, da redação originária da MP 868/2018, além da inclusão de um novo parágrafo, de modo a deixar clara a necessidade de regionalização para permitir a junção de vários municípios para permitir a viabilidade econômica, com a economia de escala, que não existiria no caso dos municípios individualizados. As atribuições da ANA, portanto, ficam mais claras também no sentido de utilizar mecanismos que permitam a otimização dos serviços e uma regulação mais efetiva e uniforme de mecanismos de impacto econômico-financeiro, como metodologia tarifária, reajustes e revisões e ganhos de escala na prestação dos serviços.

A partir da inserção do § 5º ao art. 4º-C, busca-se também criar uma esfera administrativa especializada no setor de saneamento que possa mediar com celeridade eventuais conflitos que emanam dos contratos de prestação dos serviços de saneamento e que atualmente são resolvidos pelo Poder Judiciário, em prazos incompatíveis com as necessidades dos agentes do setor.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se a redação do §5º-A e inclui-se o §8º ao art. 11 da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, de forma que a nova redação desse artigo passe a ser a seguinte:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

..

Art. 11.

.....

.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º.....

.....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação, pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico, de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A.

§ 8º Até que as normas gerais de regulação sejam editadas pela ANA, a condição de validade prevista no inciso III do caput poderá ser atendida pelo regulamento dos serviços de saneamento básico editado pelo titular dos referidos serviços, sem prejuízo, posteriormente, da constituição de entidade reguladora ou delegação da competência regulatória, com instituição de novas normas de regulação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se também a inclusão do § 8º do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, porque, frequentemente, tem-se a alegação de nulidade da contratação dos serviços públicos de saneamento básico por falta de regulador ou norma de regulação específica. Desse modo, busca-se regular uma situação que, na prática, pode ocorrer em muitos municípios, criando-se um cenário de mais segurança jurídica para situações concretas transitórias, em casos em que ainda não existam planos editados e as regras da ANA ainda não estejam publicadas. Viabiliza-se, assim, contratações regulares e com regras em circunstâncias que antes poderiam gerar precariedade.

A alteração do §5º-A tem como único objetivo deixar mais claro que o titular referido em tal dispositivo é o titular dos "serviços públicos de saneamento básico".

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se a redação do “caput”, dos §§1º e 3º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018, passando-se tal artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada apenas à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos, sendo que a sua celebração deverá ser comunicada ao titular dos serviços de saneamento básico e à entidade reguladora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 com o objetivo de regular expressamente a subdelegação de serviços de saneamento básico objeto de contrato de programa, de modo a propiciar e regular mecanismos diversos de prestação satisfatória de tais serviços por meios legítimos. No caso de tal subdelegação, a empresta estatal, mantendo a relação originária de delegatária dos serviços por meio do contrato de programa, promove a subdelegação de parte ou mesmo de todos os serviços delegados para a iniciativa privada, mediante prévia licitação. A empresa estatal delegante não perde a condição de delegatária perante o titular, de

modo que a subdelegação instaurará uma nova relação jurídica interna entre a empresta estatal delegatária e a empresa subdelegatária.

Tal relação jurídica nova, derivada, entre a estatal-delegante e a subdelegatária, propiciará a entrada de novos investimentos e expertise privados, sob a gestão da estatal-delegante, com o objetivo de assegurar o cumprimento das bases da universalização prevista no contrato de programa.

Diante de tal cenário é que se pode indicar que não faz sentido a coleta de autorização dos titulares dos serviços que os delegaram pela via do contrato de programa, uma vez que a subdelegação em nada altera o regime originário do contrato de programa, utilizado como simples “mecanismo” disponibilizado à empresa estatal, para maior adequação da prestação dos serviços, sem extrapolar as competências e prerrogativas que o contrato de programa lhe confere, como delegatária dos serviços e responsável pela sua prestação.

Preserva-se, assim, tanto a segurança jurídica da relação contratual original (o contrato de programa) como a da nova relação contratual (o contrato de subdelegação), com ganhos de investimentos e aprimoramento dos serviços.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Atribui-se ao § 1º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.19.....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão “dos serviços públicos de saneamento básico” depois da palavra “titulares” com o intuito de esclarecer que os planos de saneamento básico deverão ser aprovados pelos titulares de tais serviços.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Atribuem-se os seguintes artigos, onde couberem, ao texto da Medida Provisória:

Art. 10-C, incisos I, II, III e IV e § § 1º, 2º e 23 da Lei nº 11.445/2007, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107,

de 2005, o titular dos serviços deverá publicar edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, caso verifique uma ou mais das seguintes situações:

I – caso os índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água na área urbana do município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em água em domicílios urbanos definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em água em domicílios urbanos definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

II – caso os índices de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário na área urbana do município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em esgoto em domicílios urbanos definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em esgoto em domicílios urbanos definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

III – caso os índices de perdas na distribuição de água no município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de perdas definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de perdas definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

IV – caso os índices de tratamento do esgoto coletado no município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de tratamento de esgoto definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de tratamento de esgoto definidas no plano nacional de

saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município.

§1º Os critérios para avaliação do cumprimento das metas definidas nos planos municipais de saneamento e no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB serão estabelecidos nas normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA.

§2º O chamamento público a que se refere o *caput* será aplicável a empresas estatais dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como as não dependentes.

§13º As hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo 10-A poderão ensejar a declaração de caducidade dos contratos de programa, a critério do titular dos serviços, observada em qualquer hipótese o disposto no art. 38, §2º da Lei nº 8.987, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o objetivo de estabelecer um critério para a obrigatoriedade de realização do chamamento público antes da renovação ou celebração de contratos de programa, que observe a qualidade do serviço prestado por meio daquele contrato. Ou seja, empresas públicas que não forem dependentes e que estiverem cumprindo os índices de cobertura de água, esgoto e de perdas estabelecido no PLANSAB teriam o direito de renovar o seu contrato assegurado, sem a necessidade de realização de chamamento público.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Atribui-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.23.

.....

.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos respectivos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, sendo que a Agência Nacional das Águas – ANA atuará como entidade reguladora até que tal função seja delegada pelos titulares dos serviços de saneamento básico à entidade que cumpra os requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007.

.....

§4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a complementação do artigo 23, § 1º, da Lei nº 11.445/07, para o caso de os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não delegarem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal medida coloca em risco os objetivos pretendidos com a Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se o §2º-A e inclui-se o §3º ao artigo 13 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.13.....

§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no "caput" e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 3º-A A União poderá constituir fundo específico para incentivar a regionalização dos serviços de saneamento básico, com vistas a conferir viabilidade técnica e econômico-financeira dos referidos serviços em Municípios de pequeno porte". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à alteração do §2º-A do artigo 13 da Lei nº 11.445/07, é importante que o titular dos serviços públicos de saneamento básico tenha autonomia orçamentária para utilizar os recursos da outorga. Lembre-se que há situações em que, por exemplo, o montante pago a título de outorga poderá ser utilizado para importantes ações relacionadas à melhoria do saneamento básico, mas que não sejam, necessariamente, para universalização desses serviços, universalização essa de atribuição do delegatário dos serviços.

Com a introdução ao artigo 13, do § 3º-A, busca-se criar mecanismos para que a União atue especificamente no sentido de propiciar a

regionalização para viabilizar a prestação dos serviços naquelas localidades em que a prestação individual pelo Município não é possível ou não é viável sob um ou mais aspectos.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao Art. 11 da Lei No. 11.445, de 2007, adotando-se o seguinte texto:

"Art.11.....

.....

§ 8º Antes da celebração de qualquer contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive contratos de concessão ou de programa, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, observadas as seguintes regras quanto ao seu funcionamento:

I – a transferência do controle direto da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Poder Executivo, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os casos de alienação de controle societário das empresas estatais, cujo processo deve seguir o rito previsto no art. 8º-D desta Lei;

II – a Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado;

III – a Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento; e

IV – é vedado à Administração Pública contratante ser titular da maioria do capital votante da sociedade de que trata este artigo.

§ 9º A vedação prevista no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se pertinente e recomendável adotar estrutura de governança corporativa para fomentar transparência e eficiência aos contratos do setor de saneamento, buscando maior transparência e efetividade na fiscalização dos serviços. A alteração do atual paradigma de regulação do setor é necessária para evitar o uso insustentável de subsídios cruzados, bem como

para mitigar incertezas jurídicas acerca da base de ativos dos contratos de parceria celebrados junto dos titulares.

Para endereçar estes pontos, recomenda-se incluir dispositivos ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo a exigir a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE como condição para celebração de contratos de concessão (Lei nº 8.987, de 1995) ou de programa (Lei nº 11.107, de 2005). O arranjo corporativo para formalizar a prestação de serviços de saneamento para cada contrato promove maior transparência em função das obrigações de contabilidade e publicações financeiras, fomentando, ainda, uma regulação específica para os ativos e serviços de cada contrato. Com isso, busca-se aumentar as condições de transparência e organização de ativos do setor, bem como deixar clara a estrutura de subsídio cruzado adotada pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Em função destes objetivos, entende-se que as dificuldades e custos para implementação da alteração proposta serão em muito superados por seus benefícios, reestruturando o setor de forma a segregar seus projetos e possibilitar a capitalização de recursos com regras mais estritas de governança.

Sendo o que me cabia para o momento, aproveito para reiterar os mais altos protestos de estima e admiração à Comissão Mista e Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Atribui-se ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....…

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§3º-A Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput**, ainda que a sua edificação permanente urbana não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.

§4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual redação dada ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, admite-se que, nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, os usuários sejam isentos do pagamento das taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização. Desse modo, de forma indireta cria-se um estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, de modo que os usuários adimplentes com suas obrigações – ou seja, aqueles que se conectaram à rede disponível e pagam as tarifas a partir da disponibilização – suportam um ônus excessivo causado por aqueles que não se conectam e adotam soluções alternativas.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e evitar que os usuários cumpridores de suas obrigações sejam prejudicados por parcela da sociedade, a proposta desta Emenda é prever que, quando houver rede pública disponível, será autorizada a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços do usuário que não se conecta, como forma de inibir o uso indevido de soluções individuais.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Atribui-se ao art. 25-B da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....…

Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação” têm o condão de deixar explícita a

competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº

Altera-se o artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, para incluir os §§1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

Art.8º.....
.....

§ 1º - Os contratos cujos objetos estejam relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, deverão, obrigatoriamente, conter as cláusulas previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - critérios de revisão periódica da tarifa, com a finalidade de repactuar metas relacionadas a prestação dos serviços;

IV – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

V – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 2º - Os contratos de programa envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever, adicionalmente:

I – a subdelegação total ou parcial dos serviços que compõem o seu objeto; e

II – mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 11.445/2007, busca-se a uniformização do conteúdo dos contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa. Desse modo, dispõe-se de forma expressa sobre cláusulas

obrigatórias que devem constar nos contratos que tenham por objeto os serviços de saneamento básico, inclusive os contratos de programa, indistintamente. A obrigatoriedade desse dispositivo se aplica, portanto, a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, dispõe-se também de forma expressa sobre a possibilidade de utilização de mecanismos, nos contratos de programa, que já são pertinentes por entendimento comum e pelos princípios e regras gerais aplicáveis, mas que careciam de previsão explícita em lei, para maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Atribui-se ao art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

.....

.....

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a atualização do Ministério ao qual a ANA está vinculada, que passou a ser o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além disso, sugere-se a substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação", que têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Atribui-se ao art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.

Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 868, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem válidos pelo prazo fixado nos respectivos instrumentos"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar segurança jurídica a situações configuradas que envolvem arranjos complexos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, observadas suas peculiaridades.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Insere-se o seguinte parágrafo e respectivos incisos ao seguinte artigo, onde couber, ao texto da Medida Provisória:

Art. 10-C, incisos I e II e §1º da Lei nº 11.445/2007, que passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com

vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, exceto se verificadas as condições abaixo:

I – contratos que tenham por escopo os serviços de água e esgoto, envolvendo empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a 80% e índice de coleta de esgoto maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou

II – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que, atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima com relação a cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário com requisitos não inferiores ao que trata o inciso I acima.

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso I do parágrafo 1º acima deverão ser calculados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN046 para o ITE, conforme abaixo indicado:

Índice de Cobertura de Água - ICA (em %) = (População urbana atendida com abastecimento de água / População Urbana Total) X 100

Índice de Coleta de Esgoto – ICE (em%) = Volumes de esgoto coletado/Volume de água Consumido – Volume de água tratado exportado x 100

Índice de Tratamento de Esgoto – ITE (em%) = Volume de Esgoto Tratado + Volume de Esgoto Bruto Exportado tratado nas Instalações do Importador/ Volume de Água Consumido – Volume de Água tratado Exportado x 100.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a qualificação da necessidade de realização do chamamento público prévio a celebração ou renovação dos contratos de programa, de maneira a priorizar a universalização. Ou seja, as Companhias Estaduais que demostrarem (i) que não se enquadram no conceito de empresas estatais dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; (ii) que estejam prestando um serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado, mediante a comprovação de um nível mínimo de cobertura pré-estabelecido e que (iii) caso seja operador exclusivamente dos sistemas de água e esteja atendendo o nível de cobertura estabelecido, inclua em seu contrato a prestação, com compromisso de universalização, dos serviços de esgotamento sanitário.

Dessa forma, tem-se uma priorização do interesse público, com garantia de que as empresas estatais que não atendam um nível mínimo de qualidade dos serviços, tenham que ser submetidas a processo competitivo, de maneira a assegurar que o poder público seja munido da proposta mais vantajosa para a operação dos sistemas, sempre assegurando a isonomia dos processos licitatórios e com o objetivo de universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário no menor período.

Considerando que os contratos são de longo prazo, não é razoável aceitar que uma companhia que explora os serviços de agua e esgotamento sanitário por períodos entre 20 e 30 anos, não venha a atingir um nível mínimo de cobertura dos serviços e, ainda assim, tenha o direito de renovar essa contratação sem se submeter a processo competitivo que assegure que o princípio da universalização seja perseguido quando dessas contratações.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .___X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os § 5º-A, § 6º e § 7º, do art. 11º da Lei 11.445/2007, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória 868 de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento é condição substancial para se buscar a universalização e a prestação de serviços eficientes. Desde modo, não faz sentido que somente com o estudo, diagnóstico e comprovação da viabilidade se possa decidir por uma concessão. Aliás, é nos instrumentos de planejamento que o titular fará estas escolhas. Por fim, após a elaboração, as metas e o contrato serão revistos. O que se faz necessário é focar para que todos os municípios brasileiros tenham os seus planos. As possibilidades de simplificação dos planos de saneamento básico já estão contempladas no Artigo 19.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere o inciso I, no §3º do art. 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, modificada pelo art. 2º da Medida Provisório 868 de 27 de dezembro de 2018 e renumere os outros incisos.

Art. 4º-C .....

§ 3º .....

I - promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a deslocar a universalização dos serviços públicos para o primeiro inciso. O objetivo central da política de saneamento básico e da prestação de

serviços de saneamento básico é a universalização do acesso. Assim sendo, não é coerente com a política setorial que o objetivo primeiro e central do estabelecimento de normas nacionais de referências regulatórias não seja este.

PARLAMENTAR

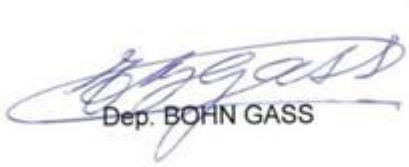

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00276

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1. ☐ Supressiva	2. X Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:
I-A - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;
II-A - à elaboração e à proposição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
III-A - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
IV-A - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:
a) despoluição de bacias hidrográficas;
b) eventos críticos em recursos hídricos; e
c) promoção do uso integrado de solo e água;
V-A - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e
VI-A - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.
Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas gerais de ~~referência nacionais para a~~ regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos. Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00277

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo		Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 868, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem válidos pelo prazo fixado nos respectivos instrumentos"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar segurança jurídica a situações configuradas que envolvem arranjos complexos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, observadas suas peculiaridades.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00278
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	Medida Provisória nº 868

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE	

1 ☐ Supressiva	2. X Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a atualização do Ministério ao qual a ANA está vinculada, que passou a ser o Ministério do Desenvolvimento Regional.
Além disso, sugere-se a substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação", que têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.
Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00279
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo		Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 868, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa, deverão ser adequados às alterações previstas no art. 8º da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data vigência desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar efetividade às inovações da medida provisória, em atenção à urgência de que medidas sejam implementadas para a melhoria da periclitante situação dos serviços de saneamento básico em todo o país.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00280

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	Medida provisória n° 868/2018

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE (DEM-RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, para incluir os §§1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 8º .....
§ 1º - Os contratos cujos objetos estejam relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, deverão, obrigatoriamente, conter as cláusulas previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:
I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;
III - critérios de revisão periódica da tarifa, com a finalidade de repactuar metas relacionadas a prestação dos serviços;
IV – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e
V – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.
§ 2º - Os contratos de programa envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever, adicionalmente:
I – a subdelegação total ou parcial dos serviços que compõem o seu objeto; e
II – mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 11.445/2007, busca-se a uniformização do conteúdo dos contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa. Desse modo, dispõe-se de forma expressa sobre cláusulas obrigatórias que devem constar nos contratos que tenham por objeto os serviços de saneamento básico, inclusive os contratos de programa, indistintamente. A obrigatoriedade desse dispositivo se aplica, portanto, a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais, em atendimento ao princípio da isonomia.
Ademais, dispõe-se também de forma expressa sobre a possibilidade de utilização de mecanismos, nos contratos de programa, que já são pertinentes por entendimento comum e pelos princípios e regras gerais aplicáveis, mas que careciam de previsão explícita em lei, para maior segurança jurídica.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
ETIQUETA
00281
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	Medida Provisória nº **868**

Autor	nº do prontuário
Deputado SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.
Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta às Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo o faça por meio de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os artigos 4º-C e 4-D da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos atribuem à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento, estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23, inciso IX, combinado com o artigo 30 da Carta Magna de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas
(ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria

específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais

participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N °_____

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N ° _____

Suprimam-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o inciso lll do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da sua efetiva prestação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N ° _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto.

Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro

estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 10-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o artigo 7º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do artigo 2º da MP 868, de 37 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 3º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 4º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação de um Comitê Interministerial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 8º-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é flagrantemente inconstitucional.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MPV-868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico.

Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 868 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos

grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os incisos XXIII, XXIV, os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser

constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido".

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, mudasse a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico

cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o § 5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se do artigo 8º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se do artigo 9º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de um ano após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor.

Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições es truturais do s aneamento bás ico no País; e a Lei no 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº /2019

Dê-se ao §5º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário, sendo-lhe permitido, em caso de recusa do proprietário da edificação ou do ocupante, suspender o fornecimento de água ao imóvel até a efetiva ligação da edificação à rede de esgotamento."

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de restrição fiscal e de uma necessidade de investimentos previstos pelo Plansab (números de 2012) superiores a R$ 300 bilhões nos próximos 20 anos para universalização do setor, consideramos imprescindível a participação do capital privado para expansão dos investimentos, assim como da melhoria das condições para tomada de financiamento de operadores públicos e privados, o que passa por uma regulação independente e segura.

Para melhor entender esse número, mesmo durante a execução do PAC, o máximo de investimento anual atingiu R$ 12 bilhões, com uma média de R$ 8.9 bilhões anuais[1]. Ou seja, mesmo durante o período de maior disponibilidade de recursos, não foi possível atingir o nível necessário de investimentos, principalmente se considerarmos que R$6 bilhões são necessários por ano apenas para cobrir a depreciação dos ativos de saneamento já em operação[2]. Importante lembrar que o estoque máximo atingido pelo setor de saneamento no Brasil foi de 5,8% do PIB em 1982. Desde então, o número é reduzido, chegando em 2017 a 4,2% do PIB.

Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória apresenta elementos que contribuem significativamente para promover investimentos no setor. Entretanto, apesar do avanço previsto na MP ser positivo e necessário, infelizmente não seria suficiente para catalisar uma onda de investimentos em todos os estados e regiões do Brasil.

A previsão estabelecida no artigo 45 da Lei nº 11.445/2007 prevê a possibilidade de cobrar pela simples disponibilidade dos sistemas de água e esgoto, o que é fundamental para permitir a bancabilidade de projetos de saneamento. Entretanto, é importante que se inclua na proposta mecanismo

[1] FGV CERI. Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil. Da disponibildade dos Recursos Financeiros à implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em https://ceri.fgv.br/sites/ceri.fgv.br/files/arquivos/efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf

[2] Infra2038. Quanto Precisamos Investir Até 2038?. Janeiro de 2018.

claro e automático que preveja o corte no fornecimento de água em caso de recusa do proprietário ou do possuidor em realizar a ligação do imóvel à rede.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

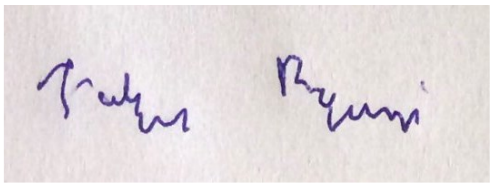

Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições es truturais do s aneamento bás ico no País; e a Lei no 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº /2019

Acrescente-se os parágrafos 3º-A e 4º-A ao Art. 13, da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018 renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§3º-A A União poderá celebrar convênio com municípios, regiões metropolitanas ou consórcios públicos para pagamento do aporte previsto no art. 6o, §2o, da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§4º-A Na hipótese do §3º, o convênio poderá prever o pagamento pela União diretamente ao concessionário. "

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de restrição fiscal e de uma necessidade de investimentos previstos pelo Plansab (números de 2012) superiores a R$ 300 bilhões nos próximos 20 anos para universalização do setor, consideramos imprescindível a participação do capital privado para expansão dos investimentos, assim como da melhoria das condições para tomada de financiamento de operadores públicos e privados, o que passa por uma regulação independente e segura.

Para melhor entender esse número, mesmo durante a execução do PAC, o máximo de investimento anual atingiu R$ 12 bilhões, com uma média de R$ 8.9 bilhões anuais[1]. Ou seja, mesmo durante o período de maior disponibilidade de recursos, não foi possível atingir o nível necessário de investimentos, principalmente se considerarmos que R$6 bilhões são necessários por ano apenas para cobrir a depreciação dos ativos de saneamento já em operação[2]. Importante lembrar que o estoque máximo atingido pelo setor de saneamento no Brasil foi de 5,8% do PIB em 1982. Desde então, o número é reduzido, chegando em 2017 a 4,2% do PIB.

Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória apresenta elementos que contribuem significativamente para promover investimentos no setor. Entretanto, apesar do avanço previsto na MP ser positivo e necessário, infelizmente não seria suficiente para catalisar uma onda de investimentos em todos os estados e regiões do Brasil.

A Medida Provisória, com relação às alterações do Art. 13 da Lei 11.445, possui redação que pode limitar a transferência de recursos não onerosos em

[1] FGV CERI. Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil. Da disponibildade dos Recursos Financeiros à implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em https://ceri.fgv.br/sites/ceri.fgv.br/files/arquivos/efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf

[2] Infra2038. Quanto Precisamos Investir Até 2038?. Janeiro de 2018.

serviços prestados por concessionário do setor privado. Já há, contudo, previsão legal para que empresas privadas possam prestar serviços de saneamento básico. Nesse sentido, é relevante tornar esta hipótese clara, desde que se considere uma modalidade de licitação onde o concessionário vencedor seja aquele que precise acessar menores valores de recursos públicos.

Sala da Comissão, em 11 de janeiro de 2019.

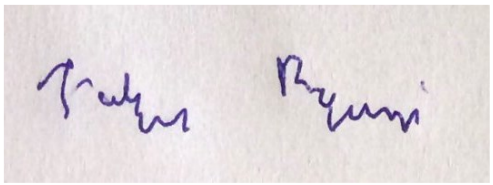

Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições es truturais do s aneamento bás ico no País; e a Lei no 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº /2019

Dê-se ao §3º do art. 10-C da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"§ 3o O proponente ~~poderá~~ deverá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário, que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual."

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de restrição fiscal e de uma necessidade de investimentos previstos pelo Plansab (números de 2012) superiores a R$ 300 bilhões nos próximos 20 anos para universalização do setor, consideramos imprescindível a participação do capital privado para expansão dos investimentos, assim como da melhoria das condições para tomada de financiamento de operadores públicos e privados, o que passa por uma regulação independente e segura.

Para melhor entender esse número, mesmo durante a execução do PAC, o máximo de investimento anual atingiu R$ 12 bilhões, com uma média de R$ 8.9 bilhões anuais[1]. Ou seja, mesmo durante o período de maior disponibilidade de recursos, não foi possível atingir o nível necessário de investimentos, principalmente se considerarmos que R$6 bilhões são necessários por ano apenas para cobrir a depreciação dos ativos de saneamento já em operação[2]. Importante lembrar que o estoque máximo atingido pelo setor de saneamento no Brasil foi de 5,8% do PIB em 1982. Desde então, o número é reduzido, chegando em 2017 a 4,2% do PIB.

Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória apresenta elementos que contribuem significativamente para promover investimentos no setor. Entretanto, apesar do avanço previsto na MP ser positivo e necessário, infelizmente não seria suficiente para catalisar uma onda de investimentos em todos os estados e regiões do Brasil**.**

O parágrafo 3º do mesmo artigo 10-C, portanto, deve ser aprimorado para ter efetividade. Da forma como está redigido, utilizando o verbo “poderá”,

[1] FGV CERI. Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil. Da disponibildade dos Recursos Financeiros à implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em https://ceri.fgv.br/sites/ceri.fgv.br/files/arquivos/efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf

[2] Infra2038. Quanto Precisamos Investir Até 2038?. Janeiro de 2018.

só trará incentivos à criação de fundo estadual de apoio a ações de saneamento em municípios com menores índices de cobertura se for feita a concessão da companhia estadual como um todo. Se a concessão for de empresa municipal, não haverá mecanismo para induzir o aporte de recursos no fundo. A solução seria tornar obrigatória a previsão de adicional tarifário, em percentual sobre o faturamento a ser definido na própria lei, que comporá o fundo de universalização do saneamento.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

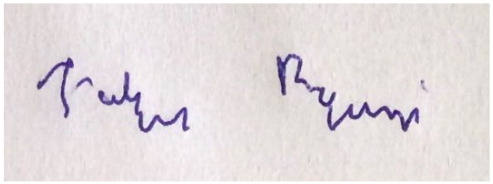

Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições es truturais do s aneamento bás ico no País; e a Lei no 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº /2019

Acrescente-se o inciso VII, ao §2º do art. 10-C do da Lei nº 11.445/2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

> "VII - a previsão e a forma de indenização prévia à transferência da concessão, pelo novo concessionário, das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, caso já exista concessão do serviço em andamento, cujo valor poderá ser calculado por empresa de auditoria independente, conforme norma de referência estabelecida pela ANA"

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de restrição fiscal e de uma necessidade de investimentos previstos pelo Plansab (números de 2012) superiores a R$ 300 bilhões nos próximos 20 anos para universalização do setor, consideramos imprescindível a participação do capital privado para expansão dos investimentos, assim como da melhoria das condições para tomada de financiamento de operadores públicos e privados, o que passa por uma regulação independente e segura.

Para melhor entender esse número, mesmo durante a execução do PAC, o máximo de investimento anual atingiu R$ 12 bilhões, com uma média de R$ 8.9 bilhões anuais[1]. Ou seja, mesmo durante o período de maior disponibilidade de recursos, não foi possível atingir o nível necessário de investimentos, principalmente se considerarmos que R$6 bilhões são necessários por ano apenas para cobrir a depreciação dos ativos de saneamento já em operação[2]. Importante lembrar que o estoque máximo atingido pelo setor de saneamento no Brasil foi de 5,8% do PIB em 1982. Desde então, o número é reduzido, chegando em 2017 a 4,2% do PIB.

Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória apresenta elementos que contribuem significativamente para promover investimentos no setor. Entretanto, apesar do avanço previsto na MP ser positivo e necessário, infelizmente não seria suficiente para catalisar uma onda de investimentos em todos os estados e regiões do Brasil.

O artigo 10-C não deixa claro o tratamento que será dado aos ativos não amortizados ou depreciados das empresas cujos contratos estão se encerrando. A lei das concessões prevê as indenizações, que serão feitas pelo Poder Concedente.

---

[1] FGV CERI. Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil. Da disponibildade dos Recursos Financeiros à implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em https://ceri.fgv.br/sites/ceri.fgv.br/files/arquivos/efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf

[2] Infra2038. Quanto Precisamos Investir Até 2038?. Janeiro de 2018.

No entanto, no caso do serviço de saneamento, o Poder Concedente é o município, que em muitos casos não terá capacidade financeira para o pagamento das indenizações, o que poderá prejudicar decisivamente a situação financeira o prestador de serviços que está tendo seu contrato encerrado. É fundamental que em caso de término da concessão que o novo concessionário e/ou operador assuma a obrigação de indenizar previamente o antigo concessionário e/ou operador pelos ativos não amortizados e depreciados. Para que não haja discussão sobre o valor desses ativos, uma das normas de referência a ser publicada pela ANA poderia tratar desse assunto e poderia ser feita a exigência de uma auditoria independente para determinação do valor da indenização, ratificada pela agência reguladora local. Uma vez definido o valor de indenização no Edital, o risco de um eventual questionamento (seja por parte da empresa operadora anterior, seja por parte do município) deveria estar alocado ao contrato, e não ao operador entrante.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

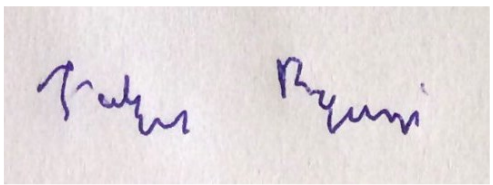

Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º- C .....

§ 13º - Fica instituído o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES, vinculado à Agência Nacional de Águas – ANA, composto por 12 (doze) membros, sem remuneração com representação paritária e dos seguintes entes:

a) 03 (três) representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional;

b) 03 (três) representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico.

c) 03 (três) representantes de Agências Reguladoras.

d) 03 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.

§ 14º A regulamentação desta lei definirá a forma de indicação de membros do Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES

§ 15º - Compete ao Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES:

a) Debater, discutir e orientar a Agência Nacional de Águas – ANA na formatação e desenvolvimento de normas de referência para o setor de saneamento básico;

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

b) Apresentar proposições à Agência Nacional de Águas – ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência do setor de saneamento básico; (NR**)**

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e orientação que promova a integração das diversas visões dos atores do setor de saneamento básico.

Para a adoção de normas de referência da regulação, deve ser levada em conta a experiência das Agências Reguladoras já existentes, dos prestadores de serviços e entidades que envolvem o setor. Foi respeitada a composição paritária para promover um debate técnico com vistas a efetiva melhoria do setor de saneamento básico no país.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Art.: 1º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado à certificação de adesão às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta modificação é dar mais celeridade ao processo de acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos, pois a ANA vai emitir a certificação de adesão às normas de referência com validade prevista conforme regimento interno e está certificação passará a ser documento obrigatório a ser apresentado aos órgãos responsáveis pela liberação de recursos ou financiamentos, dando mais celeridade ao processo.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Suprima-se o art. 10-C da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 5º, da MP n. 868, 28 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir não preenche os requisitos da propositura de Medida Provisória, eis que, necessariamente, devem ser justificadas por inegável relevância e urgência.

Nesse passo, não é preciso se ater de forma acentuada no conteúdo da Medida Provisória nº. 868/2018, para perceber que carece de urgência a regra no ordenamento jurídico, cuja vigência ocorrerá somente após 12 (doze) meses de sua publicação, conforme art. 8º, inciso I, do normativo em comento.

Outrossim, a proposta, em tese, é inconstitucional e também viola a legislação que disciplina as licitações e contratos.

Por força da Constituição Federal e das leis orgânicas municipais, compete ao titular dos serviços decidir acerca da forma da sua respectiva prestação (via direta ou indireta).

Não pode o legislador federal impor a obrigatoriedade do titular dos serviços de privatizar a prestação destes, como apresentada na MP.

O artigo em questão possibilita uma espécie de priorização da atuação privada no setor, situação que não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, onde existe previsão tanto para a celebração de contratos de concessão via licitação (art. 175, CF/88 –

Assinatura

Lei nº 8.987/95), quanto de contratos de programa via gestão associada (art. 241 – Lei nº 11.107/2005).

Da forma como está posta a Medida Provisória, somente se pode celebrar contratos de programa quando não houver interesse da iniciativa privada nos sistemas de saneamento básico, situação que não encontra apoio no texto constitucional.

Com isso, coloca-se seriamente em risco a política pública de subsídios cruzados, já que apenas sistemas superavitários terão interesse da iniciativa privada apto a ensejar a concorrência, o que isolará a prestação dos serviços dos principais sistemas sob o controle privado, relegando a grande maioria dos sistemas médios e pequenos (via de regra deficitários) a serem custeados pelo orçamento do Estado brasileiro.

Isto aumenta ainda mais a seleção adversa na busca por municípios superavitários, fazendo com que as concessões superavitárias sejam exploradas individualmente/isoladamente, enquanto as demais – deficitárias – ficarão a cargo do poder público (municípios e estados).

Para os municípios superavitários, haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extinguir-se-á todo o subsídio entre municípios.

Já os municípios deficitários não gerarão interesse dos agentes, e ficarão nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal, situação que estrangulará ainda mais os já abalados cofres públicos.

Com isso, certamente, os municípios maiores onde residem as pessoas com melhor PIB/ percapita passarão a pagar tarifas menores, enquanto as populações mais carentes, de municípios menores, ficarão à mercê do risco da falta de investimentos ou da elevação das tarifas. Ou seja, como política pública, tal situação parece ser desastrosa do ponto de vista social.

Além disso, este cenário também, praticamente, decretará o fim das companhias estaduais de saneamento, já que estas não podem, por força do princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, concorrer em processo licitatório.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

As Companhias Estaduais estão adstritas às políticas públicas de tarifas uniformes e subsídios cruzados, assim como contratam pessoal por concurso público e licitam seus serviços e contratações. Ou seja, as empresas estão vinculadas às regras do art. 37 da Constituição Federal, sendo fiscalizadas pelos Tribunais de Contas Estaduais. De outra sorte, as companhias estaduais possuem a segurança do Estado, seu acionista majoritário (lastro público).

Já as empresas da iniciativa privada, além de não estarem vinculadas às regras de Direito Público acima, também não possuem a garantia do Estado.

Logo, não existe igualdade de condições entre as empresas estaduais e a iniciativa privada.

Diante disso, o art. 10-C, além de sua estranheza no instrumento da medida provisória, qual seja, a ausência de urgência, a proposta ainda padece de constitucionalidade nos termos aqui esposados, sendo, inclusive, mais um obstáculo para a universalização do saneamento básico.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Suprima-se o art. 8-D, da Lei nº 11.445, de 2007, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está proposto, o dispositivo vai afetar a autonomia dos municípios, que não poderão escolher se desejam ou não continuar delegando os serviços.

Compreende-se a preocupação com os interesses dos acionistas majoritários das companhias estaduais, mas isso não pode ser utilizado para atropelar a legislação sobre os contratos de programa, em grande parte, já assinados sem a previsão acima – nesse caso, prevalecerão as cláusulas contratuais.

Há que se cogitar outra forma de coordenar os interesses do acionista majoritário com os titulares buscando o acordo, bem como, a possibilidade de outra forma de participação do setor privado na prestação dos serviços já realizados por companhias estaduais, sem que isso signifique o descumprimento dos contratos de programa.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8-C No âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, consideram-se de interesse comum as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º O exercício da titularidade dos serviços será exercido por meio de:

I - órgão ou entidade de natureza colegiada e interfederativa decorrente da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões por lei complementar estadual, observado o disposto na Lei no.13.089, de12 de janeiro de 2015;

II – instrumentos de gestão associada entre os estados e um ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, mediante convênios de cooperação ou contratos de consórcio público, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição Federal e na Lei nº.11.107, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora única, estadual ou regional, que observará os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº.11.445, de 2007.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto tem por objetivo superar o impasse relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, tarefa não alcançada pelo texto da Medida Provisória. O novo texto define claramente que em tais regiões os serviços de saneamento básico são considerados de interesse comum, alinhando o marco legal do saneamento às seguintes normas e jurisprudências:

I – a Constituição Federal faculta aos Estados a instituição de regiões metropolitanas com a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum (CF, art. 25, § 3º);

II – o Estatuto da Metrópole define a função pública de interesse comum como "política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes" (Lei nº. 13.089, de 2015, art. 2º, II);

III – o Estatuto da Metrópole também define como princípio da governança interfederativa a prevalência do interesse comum sobre o interesse local (Lei nº. 13.089, de 2015, art.6º, I);

IV – a Lei dos Consórcios foi criada precisamente para dispor normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum (Lei nº. 11.107, de 2005, art. 1º.);

V – e, por fim, a questão do interesse comum foi analisada com profundidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº. 1.842, referente ao Estado do Rio de Janeiro, na qual o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, considerou que o serviço de saneamento básico no âmbito de regiões metropolitanas constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de um único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: XX/XX/XXXX	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Acrescentem-se ao Art. 5º da Medida Provisória 844, de 2018, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art... Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para O PIS/PASEP) e de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS; ou

II – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS.

Assinatura

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art... Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementando o disposto no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.329/2016 criou o REISB com o objetivo de estimular as empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento a aumentarem seus investimentos e receberem, em contrapartida, a concessão de créditos para o pagamento de tributos federais que é um avanço para o setor de saneamento, porém, um artigo foi vetado, justamente, aquele que define o mecanismo da concessão dos créditos.

O aumento do volume dos investimentos no setor é fundamental e urgente para que o País avance em direção à universalização dos serviços públicos de saneamento. O REISB vai gerar benefícios econômicos, a concessão dos créditos só ocorre se houver o real aumento dos investimentos e oferecer oportunidade para vários segmentos da indústria como construção civil, produtos químicos, plástico, aço, máquinas e equipamentos. Além de gerar milhares de empregos e interferir diretamente no valor bruto da produção total.

Do ponto de vista da arrecadação federal, além dos ganhos decorrentes da ampliação de atividades em toda a cadeia produtiva, não há sequer redução dos tributos pagos diretamente pelas entidades operadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Estudos recentes demonstram que a cobrança de tributos sobre o acréscimo de investimentos compensará os créditos concedidos.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 11.....

.....

II – a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerando o montante indenizatório devido pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador.

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto tem por objetivo tratar de forma isonômica os atores do setor de saneamento básico, além efetivar os termos do inciso VII do artigo 3º da lei 11.445/2007, referente ao princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e, assim, garantir segurança jurídica real aos atuais investidores do setor, atrair novos investidores nacionais e internacionais acelerando a universalização do acesso à prestação adequada dos serviços às populações.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EME

O novo texto encontra respaldo no próprio artigo 42 da lei 11.445, de 2007, que estabelece que “os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.”

Adicionalmente, assegura a ótima elaboração de planejamentos e suas revisões em conformidade com o artigo 19 da lei 11.445, de 2007, por permitir a realização de diagnósticos e estudos técnicos realistas, necessários à definição de metas de curto, médio e longo prazo, factíveis indutivas à regulação com eficiência, modicidade tarifária e apropriação social de ganhos, estimulando as empresas e investidores e harmonizando com isonomia, as diferentes e legítimas expectativas de todas as partes do setor.

Ainda, estabelece claramente a forma de pagamento aos valores já suportados pelos prestadores atendendo ao disposto na Lei 8.987, de 1995, artigo 9º que prevê: “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato e artigo 23, que prevê como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios para cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária”.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Acrescentem-se ao Art. 5º da Medida Provisória 844, de 2018, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art.... Em até 12 (doze) meses contados da publicação dessa Lei, a ANA publicará norma de referência conceituando a "Unidade Sanitária de Referência" formada por dois ou mais municípios, considerando a escala e viabilidade da prestação dos serviços, bem como capacidade de pagamento dos usuários.

§1º - O município inserido em "Unidade Sanitária de Referência" deverá proceder ao Chamamento Público previsto no Art. 10-C em regime de prestação regionalizada, obtendo formalmente a anuência prévia dos demais municípios que compõem a referida unidade, a ser manifestada por meio de ato do Chefe do respectivo Poder Executivo, representando ao menos 95% (noventa e cinco por cento) da população a ser atendida.

§2º - A União fica autorizada a aportar recursos por meio de subsídio direto à tarifa, para viabilizar o equilíbrio da "Unidade Sanitária de Referência" para a prestação regionalizada dos serviços, nos termos a serem regulamentos pela ANA.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca estabelecer uma unidade de referência sanitária com um município âncora rentável e vários não rentáveis com base em população e renda per capita.

O grande desafio no setor de saneamento, existente há muitos anos, é conviver com realidades distintas entre operadores eficientes e ineficientes, o primeiro bloco formado por

Assinatura

parte das companhias estaduais e por municípios de maior porte, operados por serviços municipais ou operadores privados, e o segundo bloco formado pelas empresas estaduais deficitárias e municípios de pequeno porte, economicamente inviáveis.

A escala é a chave para ganhar a eficiência necessária para avançar na universalização dos serviços, considerando as características únicas do setor de saneamento.

A escala aumenta os padrões de eficiência face ao aumento da capacidade técnica operacional e administrativa e a concentração econômica. É necessário alavancar soluções no âmbito regional, por unidades regionais que agreguem ganhos de escala para otimizar os benefícios oriundos da consolidação de serviços.

A solução mais inadequada seria explodir as operações existentes nas empresas estaduais, fragmentando operações regionais, pois desta forma restariam os municípios de pequeno porte, inviáveis economicamente, a cargo dos governos, onerando as contas dos executivos municipais ou estaduais. Em um momento em que há escassez de recursos não onerosos em função da crise fiscal, essa fragmentação iria no sentido contrário da expansão dos serviços rumo à universalização.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10-C - .....

Parágrafo 6º - O chamamento público não será exigível:

III – o titular do serviço poderá, justificadamente, dispensar o chamamento por interesse público, observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal e indicando os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público, desde que atenda ao menos um dos quesitos:

a) Empresa estatal não dependente, contendo ao menos 40% (quarenta por cento) de seu capital societário composto por acionistas privados;

b) Parceria Público Privada ou locação de ativos em andamento;

c) Subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços.

IV - O acesso a financiamentos ou à recursos da União fica condicionado à empresa que atender no mínimo a uma das alíneas do inciso anterior.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca dar incentivos a entrada do capital privado, vinculando liberação de recursos a ampliação desta participação e cria dispositivos para dispensa de chamamento público.

A participação privada deve ser ampliada com o grande objetivo de universalizar os serviços de saneamento, além das limitações fiscais e de endividamento do setor público existentes, e dos ganhos de eficiência decorrentes da maior competição. Para essa ampliação devem continuar a ser utilizadas as formas de contratação com o setor privado já em prática, como abertura do capital das empresas estatais, PPPs, locação de ativos, subdelegação parcial dos serviços, contratos de performance e outras formas equivalentes.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, que pode garantir a melhoria do setor e a universalização. As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas a regiões e às características inter-regionais, a união da operação pública com a operação privada pode ser chave este alcance.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10-C - .....

Parágrafo 6º - O chamamento público não será exigível:

III – quando o titular do serviço justificadamente dispensá-lo por interesse público observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, indicará os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público que seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

IV – no caso de prestadora de serviço público estatal dependente, nos termos do Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, que já esteja operando os serviços de saneamento básico no município, fica autorizado ao titular prorrogar a prestação dos serviços por ato do Chefe do Poder Executivo por mais 24 (vinte e quatro) meses, a fim de possibilitar a empresa estatal à adaptação para condição de não dependente, devendo aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso V.

V - A União deverá criar um programa para promover a eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelos titulares e/ou delegados, desde que vinculados a qualquer um dos entes Federados, mediante a concessão de recursos próprios e/ou de financiamento, nos termos do que estabelece o Art. 21, inciso XX da Constituição Federal e Art. 48, inc. II da Lei 11.445/2007.

Assinatura

a) O programa deverá conter critérios de adesão, prazos, metas a serem cumpridas, procedimento de avaliação de melhoria e ganho de eficiência, formas de fiscalização e penalidades.

VI – Ultrapassado o prazo de 24 (vinte quatro) meses previsto no inciso anterior sem adaptação da prestadora de serviço público estatal dependente, o Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar o Chamamento Público previsto neste artigo.

VII – Quando o município estiver inserido em região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião, que pressupõe a hipótese de interesse comum, acaso ele tenha interesse em efetivar o Chamamento Público previsto no artigo 10-C, deverá obter o aval do Estado respectivo, sob pena de nulidade do Chamamento Público.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca incentivar eficiência, preservar o que está funcionando bem e dinamizar a busca da eficiência.

Propomos manter o texto inicial referente o chamamento público, inserimos alguns dispositivos que dispensa da regra de chamamento público.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, que pode garantir a melhoria do setor e a universalização.

As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas a regiões e às características inter-regionais.

O eixo central de um programa de promoção de eficiência e qualidade no setor de saneamento deve alavancar fortemente a redução de perdas de água, a melhoria na qualidade operacional para água e esgoto, melhorias de atendimento aos clientes e desburocratização administrativa. O programa deve ter especial ênfase na recuperação das companhias estaduais dependentes, usando um elenco de opções como: subconcessão a operadores públicos ou privados eficientes, reestruturação administrativa e operacional

Assinatura

dessas companhias, participação de parceiros públicos ou privados no controle acionário, ou uma composição regional para operações de menor porte.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10-C - .....

Parágrafo 6º - O chamamento público não será exigível:

III – quando o titular do serviço justificadamente dispensá-lo por interesse público observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, indicará os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público que seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca incentivar eficiência, preservar o que está funcionando bem e dinamizar a busca da eficiência.

Propomos manter o texto inicial referente o chamamento público, inserimos o dispositivo que dispensa da regra de chamamento público no caso das empresas estatais não dependentes.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando:

I – quando o atual prestador de serviços seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – quando o atual prestador de serviços seja estatal dependente, nos termos do

Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, este deverá aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso abaixo. Este programa deverá ser implantado em 24 (vinte e quatro) meses, a fim de possibilitar a empresa estatal à adaptação para condição de não dependente.

III - A União deverá criar um programa para promover a eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelos titulares e/ou delegados, desde que vinculados a qualquer um dos entes Federados, mediante a concessão de recursos próprios e/ou de financiamento, nos termos do que estabelece o Art. 21, inciso XX da Constituição Federal e Art. 48, inc. II da Lei 11.445/2007.

a) O programa deverá conter critérios de adesão, prazos, metas a serem cumpridas, procedimento de avaliação de melhoria e ganho de eficiência, formas de fiscalização e penalidades.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VI – Ultrapassado o prazo de 24 (vinte quatro) meses previsto no inciso II deste captu, sem adaptação da prestadora de serviço público estatal dependente, o controlador poderá prosseguir com a alienação do seu controle acionário.

.....

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada, todavia, a indenização devida aos prestadores de serviços, sejam eles estatais ou privados, será paga em uma única parcela pelos delegatários ou subdelegatários previamente à assunção dos respectivos serviços, sem a qual torna-se irregular a celebração do contrato posterior." (NR)

§ 8.º Os municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, ainda que na forma prevista na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sob pena deste ato do Chefe do Executivo implicar em improbidade administrativa e o tornar inelegível por 8 (oito) anos.

§ 9.º A indenização prevista nos parágrafos anteriores será atestada por uma auditoria independente indicada pelas partes em até 15 (quinze) dias após a manifestação do titular de assumir diretamente a prestação dos serviços de saneamento, cuja não indicação configura ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo titular da prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca incentivar eficiência, preservando o que está funcionando bem e dando alternativa a quem precisa melhorar e melhorar o texto de indenização prévia. (Os titulares dos serviços de saneamento que estiverem em dívida com as Prestadoras de Serviços Estaduais não poderão efetivar a alienação do controle acionário sem antes pagar seus débitos e indenizações).

A proposta busca dar estabilidade jurídica às estatais não dependentes, além de propor um programa de eficiência às estatais dependentes, com prazo para mudança de "status" de dependente para não dependente. Para ambos os casos, com o texto atual, a possibilidade de alienação do controle acionário vai deixar as empresas instáveis do ponto de vista financeiro, pois os titulares dos serviços de saneamento poderão ou não continuar

Assinatura

com os contratos existentes. Esta incerteza pode deixar as empresas mais vulneráveis, com maiores taxas de risco e atingir o plano de universalização.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, assim garantir a melhoria do setor e a universalização. As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas às regiões e características inter-regionais.

O eixo central de um programa de promoção de eficiência e qualidade no setor de saneamento deve alavancar fortemente a redução de perdas de água, a melhoria na qualidade operacional para água e esgoto, melhorias de atendimento aos clientes e desburocratização administrativa.

O programa deve ter especial ênfase na recuperação das companhias estaduais dependentes, usando um elenco de opções como: subconcessão a operadores públicos ou privados eficientes, reestruturação administrativa e operacional dessas companhias, participação de parceiros públicos ou privados no controle acionário, ou uma composição regional para operações de menor porte.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando a:

a) Empresa estatal não dependente, contendo ao menos 40% (quarenta por cento) de seu capital societário composto por acionistas privados;

b) Existência de Parceria Público Privada ou locação de ativos em andamento;

c) Existência de Subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços.

.....

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada, todavia, a indenização devida aos prestadores de serviços, sejam eles estatais ou privados, será paga em uma única parcela pelos delegatários ou subdelegatários previamente à assunção dos respectivos serviços, sem a qual torna-se irregular a celebração do contrato posterior." (NR)

§ 8.º Os municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, ainda que na forma prevista na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sob pena deste ato do Chefe do Executivo implicar em improbidade administrativa e o tornar inelegível por 8 (oito) anos.

Assinatura

§ 9.º A indenização prevista nos parágrafos anteriores será atestada por uma auditoria independente indicada pelas partes em até 15 (quinze) dias após a manifestação do titular de assumir diretamente a prestação dos serviços de saneamento, cuja não indicação configura ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo titular da prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca incentivar eficiência, preservando o que está funcionando bem e já conta com a participação privada e melhorar o texto de indenização prévia (Os titulares dos serviços de saneamento que estiverem em dívida com as Prestadoras de Serviços Estaduais não poderão efetivar a alienação do controle acionário sem antes pagar seus débitos e indenizações).

A proposta busca dar estabilidade jurídica as estatais eficientes que já contam com a participação privada de alguma forma, pois os titulares dos serviços de saneamento poderão ou não continuar com os contratos existentes. Esta incerteza pode deixar as empresas mais vulneráveis, com maiores taxas de risco e atingir o plano de universalização.

A participação privada deve ser ampliada com o grande objetivo de universalizar os serviços de saneamento, além das limitações fiscais e de endividamento do setor público existentes, e dos ganhos de eficiência decorrentes da maior competição. Para essa ampliação devem continuar a ser utilizadas as formas de contratação com o setor privado já em prática, como abertura do capital das empresas estatais, PPPs, locação de ativos, subdelegação parcial dos serviços, contratos de performance e outras formas equivalentes.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, que pode garantir a melhoria do setor e a universalização. As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas a regiões e às características inter-regionais, a união da operação pública com a operação privada pode ser chave este alcance.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Samuel Moreira	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando:

I – quando o atual prestador de serviços seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca evitar que fragilize o instituto do contrato de programa, essencial para a realização dos objetivos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação dos serviços de saneamento.

Assinatura

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é evitar grave prejuízo ao serviço público de saneamento, enquanto direito fundamental do cidadão, bem como inviabilizar o amplo financiamento desse serviço, prejudicando de sobremaneira os municípios e alguns estados-membros. Explica-se: o texto da MP em tela, sob o argumento de disciplinar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço, a bem da verdade restringe a ampla competência dos serviços e respectiva sustentabilidade, ao impossibilitar, por exemplo, a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa.

Há completa confusão entre as figuras da "taxa" e "tarifa", que serve apenas para reduzir o alcance desse essencial serviço público (saneamento). Além disso, o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Vale lembrar que os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário direto.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir alterações legislativas que colocam a Agência Nacional de Águas (ANA) como órgão central do serviço de saneamento. O motivo é que a ANA não dispõe de especificidade, conhecimento e técnica para regular o setor de saneamento básico na Federação. Aliás, essa centralidade em órgão da União contraria o pacto federativo previsto na Constituição Federal de 1988, e "plus", no que toca a disciplina acerca do saneamento (a) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (art. 22, inciso XX); (b) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (art. 23, inciso IX); e (c) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Vale acrescer que o art. 2º também vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA. Logo, a medida aprofunda as desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 25-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade da Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia integrante da União, de ser agente reguladora de saneamento em dada localidade, por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento (caput do art. 25-B). Ora, a ANA não dispõe da expertise necessária, conhecimento técnico local e especificidades pontuais do território acerca do serviço público de saneamento.

Agrava-se a situação porque o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais fixadas pela ANA, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Emenda é suprimir regra que possibilita a delegação da regulamentação do serviço público de saneamento pelo titular a qualquer entidade reguladora. E ainda, os artigos que se quer suprimir invadem o âmbito da gestão administrativa, pois estabelece que na fixação de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderão ser utilizadas comparações de desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que revoga importantes artigos da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir regra que possibilita que, na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

O dispositivo quer disciplinar como o Estado, Município ou Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o §1º-A do art.35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana, operados por delegação, pela empresa responsável pela execução. Inadmissível processo licitatório com tal abrangência, uma vez que o contrato de serviço de limpeza urbana não pode estabelecer que o terceiro particular que contrate com a Administração possa cobrar diretamente taxa, enquanto figura tributária e representativa de serviço público típico, cuja competência é exclusividade do Poder Público.

Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa (serviço público) enquanto o fornecimento de água e recolhimento de esgoto por tarifa. Além disso, a cobrança direta pelo executor do serviço representa a mais ampla privatização do serviço público e irá impactar negativamente as finanças municipais.

Vale registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, fixa como competência Municipal, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (inciso III) e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (inciso V). Afigura-se inconstitucional o dispositivo em referência desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é evitar que eventualmente as empresas privadas que passarem a ser concessionárias do serviço de saneamento possam cobrar taxas (tributo) pelo serviço de saneamento, ao invés de cobrarem tarifas (preço público). Ou seja, o dispositivo viola as mais simples noções do direito da cidadania e, logicamente, contraria o interesse público, uma vez que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento, que serão privadas, de taxas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Ora, a cobrança de serviço público em potencial, ou posto à disposição, específicos e indivisíveis é decorrência do poder de tributar. Todavia, a tarifa é decorrência da efetiva prestação do serviço, pois fica obrigado a pagar somente aquele que opta pelo serviço.

Logo, a presença do dispositivo é possibilitar ampla cobrança de tarifas em absurdo benefício e vantagem econômica para as empresas privadas concessionárias de serviço de saneamento. Afinal, a remuneração dos serviços públicos explorados por concessionários se faz mediante tarifas (art. 175, parágrafo único, III, CF/88).

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar do Ordenamento Jurídico a criação de novos cargos no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA), uma vez que não se justifica o inchaço da máquina pública o aparelhamento da agência.

No caso, o artigo da MP em tela transforma cargos de DAS em cargos gerenciais, visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Chefe do Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

A Lei 11.445/2007 dispõe: "Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005". Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado.

Por sua vez, o art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza que deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Vale registrar que a presente Emenda é sugestão de diversas entidades de defesa do saneamento público.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Atribui-se a seguinte redação ao inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 868/2018:

"Art. 9º.....

I - quanto ao art. 5º, na parte em que altera o art. 10-C da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes, e desde que tais contratos existentes observem desde já o art. 10-C, § 6º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, conforme alterado."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trouxe alterações relevantes no sentido da ampliação de investimentos no setor no intuito de acelerar a universalização do acesso a esses serviços.

Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece que nos casos de dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa com companhias estaduais de saneamento, o titular dos serviços deverá promover prévio chamamento público, com vistas a angariar eventual proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento.

Da forma como foi estabelecido pelo art. 8º, I da MP, durante os três primeiros anos de vigência da MP, não haverá obrigatoriedade de realização do chamamento público previsto no art. 10-C da Lei nº 11.445/2007 pelas companhias

estaduais. Nesse contexto, essa norma estaria autorizando que, no período de três anos, fossem celebrados sem observância da obrigação de chamamento público:

(i) novos contratos de programa de longo prazo, ou

(ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal, de forma que os objetivos da regra prevista na MP fossem frustrados na prática.

O chamamento público foi criado com o objetivo de permitir que os titulares de serviços públicos obtenham a proposta mais vantajosa e eficiente para prestação dos serviços, nos termos do art. 37, XXI da Constituição.

Nesse contexto, esta emenda propõe que, para garantir a efetividade da regra do chamamento público prevista na MP, a não exigência de chamamento público nos primeiros três anos de vigência da MP seja aplicável somente no caso de prorrogação de contratos de programa vigentes e por até 2 anos.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIII-A do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Art. 2º .....

"Art. 4º

.....

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, em articulação com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por prazo determinado, baseando-se em estudos, dados de monitoramento, diretrizes e de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da lei 11.445 de 2007 já estabelece que a autoridade gestora de recursos hídricos, é quem declara a situação crítica de escassez, contudo é importante garantir que essa competência será exercida de forma motivada e em articulação com as demais instâncias decisórias do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei 9.433 de 1997.

Dessa forma, a emenda que ora proponho visa estabelecer o processo de construção e de consulta necessária para que a declaração de escassez de recursos hídricos, e todas suas consequências, sejam fundamentadas em dados técnicos e construída por meio de um diálogo que permita o entendimento entre os entes e setores interessados.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA Nº

O inciso I do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 868/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

'Art. 3º .....

I – universalização do acesso e a continuidade da prestação do serviço;

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 868, de 2018, altera a Lei 11.445/2007, de 2007, com o objetivo de atualizar e modernizar o marco legal do saneamento básico brasileiro, buscando dar maior celeridade às obras de saneamento no Brasil e atrair investimentos para esse setor. Ela repete as alterações promovidas pela Medida Provisória 844/2018, editada com igual objetivo, mas que perdeu sua vigência por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 120 dias. O texto apresentado na MP 868/2018 traz,

inclusive, as alterações promovidas no Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista que analisou a MP 844/2018.

No meu entendimento não se deve descuidar da continuidade na prestação do serviço público de saneamento básico que, aliada à segurança, qualidade e regularidade inicialmente previstas na MP 868, confere maior segurança aos usuários e ao meio ambiente. Por isso, propomos a presente alteração no art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, para incluir a continuidade como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 868, de 27 de dezembro 2018

autor

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ X modificativa 4. x ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar art. 5º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....."

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, mesmo que o usuário dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da lei 11.445, em seu § 1º admite soluções individuais de abastecimento na ausência de redes públicas de saneamento básico "*observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis*". Seria contraditório não permitir a contratação de terceiros, que poderão oferecer serviços privados de forma adequada tecnicamente e em atendimentos às normas. Ademais, a ausência de redes públicas não podem deixar a população a mercê de todos os riscos ambientais de saúde e soluções privadas podem trazer benefícios para a população enquanto o poder público investiga o motivo da empresa delegada não oferecer este serviço. A população não pode servir como 'reserva de mercado' das empresas que foram delegadas pelo titular do serviços público de saneamento básico.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 868, de 27 de dezembro 2018

autor	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. x☐ aditiva 5. ☐ X Substitutivo global

Página	Artigo 5	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Supressão do caput do artigo 8 – C, atribuindo-se a seguinte redação, onde couberem, ao texto da Medida Provisória:

"Art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-C Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º O exercício da titularidade na forma prevista neste artigo poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.

§ 3º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do caput, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 4º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A recomendação de supressão do caput do art. 8º-C, com a definição de titularidade dos serviços de saneamento básico é feita em razão de questões de ordem fática e constitucional que surgem ao se atribuir a titularidade de determinado serviço público a qualquer ente

federativo (seja os Municípios, seja os Estados, seja a União Federal) em detrimento dos outros por meio de lei ordinária. Ademais, a redação do art. 8º-C fica contraditória com redação original do próprio art. 8º da Lei 11.445, pois este optou expressamente, de forma mais adequada, por não adentrar na polêmica questão a respeito da titularidade.

Ademais, o STF, no julgamento da ADI 1842, indicou que quando há um interesse comum, no âmbito de uma região metropolitana, a titularidade dos serviços públicos será exercida de maneira compartilhada entre os entes federativos, por meio de um órgão colegiado que assegure a representatividade de todos esses entes, de modo a impedir que qualquer dos entes exerça de forma isolada os poderes de planejamento, organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Por essa razão, e na esteira das orientações do STF na ADI 1842, é que se propõe a nova redação do art. 8º-C, na busca da sua maior adequação constitucional, inclusive para regulamentação do tema de saneamento em sede e região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Dep. Glaustin Fokus – PSC/GO	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Suprima-se o art. 10-C da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 5º, da MP n. 868, 28 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir não preenche os requisitos da propositura de Medida Provisória, eis que, necessariamente, devem ser justificadas por inegável relevância e urgência.

Nesse passo, não é preciso se ater de forma acentuada no conteúdo da Medida Provisória nº. 868/2018, para perceber que carece de urgência a regra no ordenamento jurídico, cuja vigência ocorrerá somente após 12 (doze) meses de sua publicação, conforme art. 8º, inciso I, do normativo em comento.

Outrossim, a proposta, em tese, é inconstitucional e também viola a legislação que disciplina as licitações e contratos.

Por força da Constituição Federal e das leis orgânicas municipais, compete ao titular dos serviços decidir acerca da forma da sua respectiva prestação (via direta ou indireta).

Não pode o legislador federal impor a obrigatoriedade do titular dos serviços de privatizar a prestação destes, como apresentada na MP.

O artigo em questão visa uma espécie de priorização da atuação privada no setor, situação que não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, onde existe previsão tanto para a celebração de contratos de concessão via licitação (art.

175, CF/88 – Lei nº 8.987/95), quanto de contratos de programa via gestão associada (art. 241 – Lei nº 11.107/2005).

Da forma como está posta a Medida Provisória, somente se pode celebrar contratos de programa quando não houver interesse da iniciativa privada nos sistemas de saneamento básico, situação que não encontra apoio no texto constitucional.

Com isso, coloca-se seriamente em risco a política pública de subsídios cruzados, já que apenas sistemas superavitários terão interesse da iniciativa privada apto a ensejar a concorrência, o que isolará a prestação dos serviços dos principais sistemas sob o controle privado, relegando a grande maioria dos sistemas médios e pequenos (via de regra deficitários) a serem custeados pelo orçamento do Estado brasileiro.

Isto aumenta ainda mais a seleção adversa na busca por municípios superavitários, fazendo com que as concessões superavitárias sejam exploradas individualmente/isoladamente, enquanto as demais – deficitárias – ficarão a cargo do poder público (municípios e estados).

Para os municípios superavitários, haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extinguir-se-á todo o subsídio entre municípios.

Já os municípios deficitários não gerarão interesse dos agentes, e ficarão nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal, situação que estrangulará ainda mais os já abalados cofres públicos.

Com isso, certamente os municípios maiores, onde residem as pessoas com melhor PIB/per capita passarão a pagar tarifas menores, enquanto as populações mais carentes, de municípios menores, ficarão à mercê do risco da falta de investimentos ou da elevação das tarifas. Ou seja, como política pública, tal situação parece ser desastrosa do ponto de vista social.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Além disso, este cenário também, praticamente, decretará o fim das companhias estaduais de saneamento, já que estas não podem, por força do princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, concorrer em processo licitatório.

As Companhias Estaduais estão adstritas às políticas públicas de tarifas uniformes e subsídios cruzados, assim como contratam pessoal por concurso público e licitam seus serviços e contratações. Ou seja, as empresas estão vinculadas às regras do art. 37 da Constituição Federal, sendo fiscalizadas pelos tribunais de Contas estaduais. De outra sorte, as companhias estaduais possuem a segurança do Estado, seu acionista majoritário (lastro público).

Já as empresas da iniciativa privada, além de não estarem vinculadas às regras de Direito Público acima, também não possuem a garantia do Estado.

Logo, não existe igualdade de condições entre as empresas estaduais e a iniciativa privada.

Diante disso, o art. 10-C, além de sua estranheza no instrumento da medida provisória, qual seja, a ausência de urgência, a proposta ainda padece de constitucionalidade nos termos aqui esposados, sendo, inclusive, mais um obstáculo para a universalização do saneamento básico.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Dep. Glaustin Fokus – PSC/GO	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Suprima-se o art. 8º-C, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 5º da MP n. 868, de 28 dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir qualifica os Municípios e Distrito Federal como titulares do serviço público de saneamento básico. Porém, para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 1842/RJ.

A Suprema Corte salientou ainda que o caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal e que o estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nesse diapasão, salienta o STF que: “A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.”

Noutra senda, a supressão que se pretende do artigo 8º-C visa preservar as disposições que constam das respectivas leis complementares estaduais que instituíram as regiões metropolitanas, situação que não foi levada em consideração no projeto da MP e que, portanto, viola o disposto no art. 25, § 3º da Constituição Federal.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda recupera a redação original, que inclui o termo “universal e integral” no que se refere à prestação dos serviços de saneamento básico, atendendo ao objetivo da universalização desses serviços.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo estabelece que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal será condicionado ao cumprimento de normas gerais estabelecidos pela Agência Nacional de Águas – ANA, ferindo a autonomia dos municípios prevista no art. 30, I da Constituição Federal.

Além disso, há clara intenção de atender a interesses da iniciativa privada, a quem não interessa se sujeitar a mais de um ente regulador.

A medida vai na contramão da tendência mundial de executar o serviço de saneamento básico através do município. De acordo com dados de 2015 do site “Water Remunicipalisation Tracker”, ferramenta que busca reunir processos de remunicipalização, ou seja, de retorno dos serviços de abastecimento de água e saneamento anteriormente privatizados para as autoridades municipais, nos últimos 15 anos, 235 cidades em 37 países remunicipalizaram seus serviços de água e esgoto.

Segundo o pesquisador da Fiocruz Minas e relator especial das Nações Unidas para o direito humano à água e ao esgotamento sanitário, Leo Heller, as experiências malsucedidas de privatização do saneamento básico envolvem contratos inadequados, processos licitatórios deficientes, evidências de corrupção e entes regulatórios frágeis. Além disso, o modelo privado se mostra

incapaz de incluir as milhares de pessoas que ainda não têm acesso ao saneamento básico no Brasil.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10-C inserido na Lei nº 11.445/07 pela MP nº 868/18 obriga os municípios a realizarem chamamento público para empresas interessadas nos serviços de saneamento básico, que inclui o abastecimento de água. Além de interferir na organização e autonomia dos municípios, definindo a forma de prestação dos serviços por outro ente da federação, o artigo visa privatizar o serviço de saneamento básico, atendendo a interesses privados e acentuando as desigualdades no acesso ao serviço, que deve ser universal.

A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) alerta que o chamamento público induz operadoras públicas e privadas a competirem apenas pelos municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados, inviabilizando o subsídio cruzado, sistema que permite aplicar um único preço para todos os municípios de um estado e fazendo com que as operações rentáveis compensem as deficitárias. Ou seja, enquanto as empresas privadas se beneficiam com os lucros, as companhias estaduais ficam no prejuízo, o que afeta a sua sustentabilidade e a manutenção de tarifas módicas, atingindo toda a população.

Dessa forma, a medida provisória inviabiliza a prestação do serviço de forma regionalizada, agravando as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente.

Para se ter dimensão do impacto da desigualdade produzida por esta medida, de acordo com a ABES, dentre cerca de 5.500 municípios, apenas 500 apresentam condições superavitárias nas operações de saneamento.

Citamos como exemplo o estado no Amazonas, que após 20 anos de privatização do serviço de saneamento básico de Manaus, apresenta apenas 76% de cobertura de abastecimento de água no estado, índice que cai para 56% quando não consideramos a capital.

O art. 10-C inserido pela MP nº 868/18 deve, portanto, ser suprimido, posto os diversos prejuízos que provocará aos estados e municípios e ao próprio serviço de saneamento básico do país.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte § 1º-A:

"Art. 23. .....

§ 1º-A A regulação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas está condicionada à implementação do serviços por parte o titular dos serviços, com a existência de estudos de viabilidade econômica, planos de execução dos serviços e de organização da prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, devido ao baixo grau de institucionalização nos municípios, impõem objetivos impossíveis para as agências reguladoras e curto e médio prazos. Sem impedir a possibilidade de regulação desses serviços, a proposta estabelece condições mínimas para uma regulação adequada.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 23. .....

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora dentro do limite dos respectivos Estados e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico."

JUSTIFICAÇÃO

Dado que a prioridade central ainda é a universalização do acesso, não faz sentido para o setor de saneamento básico uma agência nacional. Tal feito oneraria por demais os prestadores. Porém, nos casos das RIDES, dada a proximidade geográfica e interesse econômico, ao nosso ver, faria sentido do ponto de vista técnico, econômico e operacional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso XII-A do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 23. .....

XII-A - procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;"

JUSTIFICAÇÃO

A versão final da LNSB encaminhada para sanção do Presidente da República contemplava, com uma redação genérica, a possibilidade de regulamentação sobre penalidades, que foi vetado por entender que a LNSB deveria ter previsto as penalidades. A ausência dessa previsão gera bastante insegurança jurídica para as entidades reguladoras, além do que retiraria um dos principais instrumentos de *enforcement* das agências. A proposta visa a corrigir as falhas da versão original, remetendo às penalidades previstas nos contratos e nas leis do titular, aos quais o regulador se submeterá na elaboração de sua resolução de fiscalização e aplicação das penalidades ao prestador de serviços.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 23. .....

III - as metas dos serviços e os respectivos prazos previstos nos instrumentos contratuais e de planejamento;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é deixar claro que as metas são aquelas já estabelecidas nos contratos e nos planos de saneamento básico. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se ao art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A entidade reguladora e fiscalizadora deverá ser constituída como autarquia, com previsão de mandatos fixos para seus dirigentes, corpo técnico composto por quadro fixo permanente e cujos relatórios e atos sejam públicos e acessíveis no portal institucional na Internet.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios previstos nos incisos do artigo 21 dão abertura para interpretações muito díspares sobre a consolidação da entidade reguladora e incompatíveis com as melhores práticas. As associações signatárias entendem que a segurança dos investimentos e dos recursos públicos somente será garantida com uma estruturação mínima das entidades reguladoras, conforme previsto na proposta do parágrafo único.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

> "§ 10. As áreas, públicas ou privadas, ocupadas por núcleos urbanos informais, devem ser contempladas nos programas, projetos e ações relativos à universalização dos serviços de saneamento básico, sem que esse planejamento ou a implementação dos serviços de saneamento possa ser alegado como indicador de propriedade da área ocupada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da inclusão do § 10 consiste em, ao mesmo, tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 9º-A do art.19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 19. .....

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 4º-A do art.17 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 17. .....

§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo municipal, sob pena de elaboração do seu próprio plano municipal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a aperfeiçoar a redação do § 4º-A, para evitar dúvidas de que o titular dos serviços irá convalidar o plano regional e, caso não o faça, não será contemplado pelo plano e deverá elaborar o seu próprio.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se ao art. 16 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo único:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. Nas situações de prestação regionalizada consolidada, quando constatado pela entidade reguladora que a viabilidade econômico-financeira é condicionada à existência de subsídio entre municípios, eventual delegação dependerá da previsão de contribuição ou instrumento de subsídio para a universalização do serviço em áreas urbanas ou rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação da proposta é manter as políticas de subsídio cruzado entre localidades já existentes e evitar que se prejudique a prestação dos serviços para as regiões nas quais os custos são superiores à capacidade de pagamento dos usuários, inviabilizando o subsídio cruzado entre localidades.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art.13 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 13. .....

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a retirar a expressão "e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades". O que se quer é ampliar os recursos para universalizar o setor que são custeados por tarifas. Logo após a universalização e, considerando os investimentos necessários para a ampliação e continuidade da universalização, as tarifas, sob a avaliação das agências reguladoras, serão automaticamente reduzidas e os fundos deixarão de existir. Não faz sentido o consumidor pagar na conta de água e esgoto outros investimentos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Revogue-se os §§ 5º a 7º do art.11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

"Art. 11.....

§§ 5º A a 7º Revogados. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento é condição substancial para se buscar a universalização e uma prestação de serviços eficientes. Desde modo, não faz sentido que somente com o estudo, diagnóstico e comprovação da viabilidade se possa decidir por uma concessão. Aliás, é nos instrumentos de planejamento que o titular fará estas escolhas. Por fim, após a elaboração, as metas e o contrato serão revistos. O que precisamos fazer é focar para que todos os municípios brasileiros tenham os seus planos. As possibilidades de simplificação dos planos de saneamento básico já estão contempladas no artigo 19.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Revogue-se o art.10-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 10-C Revogado.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se mantido, o dispositivo permitirá que a iniciativa privada dispute com as companhias públicas apenas os municípios superavitários. Com isso, as companhias públicas poderão perder o equilíbrio financeiro e serão obrigadas a atender os municípios mais problemáticos, o que limitará a capacidade de investimento do setor público e levará ao sucateamento dos serviços. Municípios de maior tamanho e renda são atrativos ao setor privado, enquanto a maioria dos municípios, pequenos e pobres, e aqueles onde há escassez hídrica, não serão. Ao invés de estimular as parcerias privadas junto com os serviços estaduais, atendendo indistintamente municípios maiores e mais ricos e aqueles muito menores e mais pobres, o artigo em tela vai gerar participação privada nos municípios de maior rentabilidade, que tem viabilidade econômica de forma isolada, ou onde as necessidades de investimento per capita são menores. Ao invés de aproveitar e potencializar os ganhos de escala e ampliar as possibilidades de solidariedade social entre municípios ricos e pobres, esse artigo vai resultar exatamente num oposto perverso: aumento das desigualdades (municípios maiores e mais ricos vão avançar; e a maioria dos municípios, menores e mais pobres, que não tem viabilidade econômica de forma isolada, vai ficar mais ainda para trás)

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao art.10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

c) áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação.

§ 3º Os serviços previstos no § 1º deverão ter sua prestação fomentada mediante:

I - simplificação dos processos de autorização;

II - simplificação dos processos de licenciamento ambiental;

III - dispensa de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.433, de 1997, considerando-se insignificantes as derivações, captações, lançamentos e acumulações;

IV - enquadramento tarifário do consumo de energia elétrica, para todos os efeitos, na categoria rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A proposta busca reduzir a burocracia e custos para que associações rurais, indígenas e de comunidades tradicionais possam tocar os serviços de saneamento básico em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos, que deverão funcionar em regime de subsistência, apenas cobrando o custo operacional do serviço. Coaduna-se com a proposta de princípio para o artigo 3º, inciso V-B

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao inciso VII do art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao inciso III do art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive nas hipóteses de prestação dos serviços pela administração pública direta ou indireta, e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da expressão reforça o entendimento de que a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico somente ocorrerá quando todos os serviços públicos de saneamento básico sejam adequadamente regulados, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e de cada prestador.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Revoga o art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 8º D Revogado....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento conjunto das entidades é de que, da forma como está proposto, o dispositivo vai afetar a autonomia dos municípios, que não poderão escolher se desejam ou não continuar delegando os serviços. Compreende-se a preocupação com os interesses dos acionistas majoritários das companhias estaduais, mas isso não pode ser utilizado para atropelar a legislação sobre os contratos de programa, muitos já assinados sem a previsão acima – nesse caso, prevalecerão as cláusulas contratuais. Há que se cogitar uma outra forma de coordenar os interesses do acionista majoritário com os titulares, buscando o acordo, bem como de pensar uma outra forma de participação do setor privado na prestação dos serviços já realizados por companhias estaduais sem que isso signifique o descumprimento dos contratos de programa.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, o seguinte inciso V-B:

"Art. 3º .....

.....

V-B - reconhecimento do modelo comunitário como forma sustentável de gestão do saneamento em áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A inserção desse princípio coaduna-se com a proposta de redação para o artigo 10, inciso I, alínea c, buscando simplificar os serviços públicos de água e esgoto em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, o seguinte inciso I-A:

"Art. 3º .....

I-A - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta coaduna-se com o entendimento internacional sobre o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário melhorados, que vem sendo apresentados nos documentos internacionais pelo menos desde os Objetivos do Milênio. O Brasil precisa implementar uma política para redução dos números de pessoas sem acesso a serviços de água e esgoto melhorados.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 1º do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da aderência às normas regulatórias de referência publicadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão da ABAR é suprimir a expressão "os requisitos", já que os requisitos são aqueles previstos no art. 21 da LNSB, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade para as entidades regularmente constituídas segundo o melhor modelo regulatório.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 13, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 13 Fica instituído o Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a competência para homologar as normas de referência editadas pela ANA, composto por 11 (onze) membros, sendo 6 (seis) representantes do Ministério e 5 (cinco) representantes de entidades encarregadas da regulação e da fiscalização, de cada uma das regiões geográficas brasileiras, devendo haver pelo menos uma entidade estadual, uma intermunicipal e uma municipal, e cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais. Foi respeitada

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 10º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 10. Caberá à ANA, em parceria com as entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como a previsão do CONARES para a elaboração das normas de referência, acredita-se que a participação das entidades reguladoras na elaboração dos estudos técnicos da ANA sobre as melhores práticas, evitando-se eventuais assimetrias de informações, e o encontro de propostas comuns entre agências.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 9º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos, respeitados os instrumentos contratuais e de planejamento já existentes.

JUSTIFICAÇÃO

É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 8º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações e localidades de baixa renda, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar a universalização dos serviços."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração redacional para melhorar o conteúdo, deixando a expressão "no que couber" apenas para os ganhos de produtividade. A previsão de subsídios já é uma política nacional prevista na LNSB, e os prestadores já adotam a política de subsídios tarifários.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 7º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 13."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a incluir a remissão ao § 13 que trata do CONARES, já mencionado no § 4º, inciso III, do mesmo artigo 4º-C.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao § 5º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as prestadoras de serviços de saneamento básico, neste caso, após prévia tentativa de solução perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a aperfeiçoar o papel mediador e arbitral da ANA. Inicialmente, excluindo as agências reguladoras, para evitar a substituição do papel institucional, evitar fragilidades institucionais e conflito com o disposto nos arts. 21 e ss. da LNSB. A agência reguladora deverá funcionar como primeira instância de resolução dos conflitos entre os entes federativos e os prestadores de serviços. Assim, a ANA poderá funcionar como uma nova instância em casos nos quais a solução dada pela agência reguladora não seja considerada satisfatória para as partes.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao inciso III do § 4º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 4º .....

.....

III - submeterá ao Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES para homologação.

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:
I - promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária e da utilização racional dos recursos hídricos; e

V - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a deslocar a universalização dos serviços públicos para o primeiro inciso. O objetivo central da política de saneamento básico e da prestação de serviços de saneamento básico é a universalização do acesso. Assim sendo, não é coerente com a política setorial que o objetivo primeiro e central do estabelecimento de normas nacionais de referências regulatórias não seja este.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

.....

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva, respeitadas as normas pré-existentes das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, que poderão ser homologadas pela ANA com base em requerimento devidamente justificado."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-C .....

§ 1º A ANA caberá estabelecer normas de referência nacionais sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em excluir a expressão "entre outras", pois é necessário definir mediante regras claras as normas de referência que serão de competência da ANA, as quais estão elencadas nos incisos I a V, para garantir o princípio da legalidade e reduzir a insegurança jurídica. A intenção é melhorar o ambiente regulatório.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes artigos:

"Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.
§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.
§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.
§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.
§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.
§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.
§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular." (NR)

"Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.
Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou

empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular." (NR)

"Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 28-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da diversidade de obstáculos ambientais, financeiros e sociais que assolam constantemente as prestadoras de serviço público de saneamento básico, emerge a necessidade de adaptação da Lei de Crimes Ambientais para este novo cenário. A título de exemplo, atualmente a Lei nº. 9.605/98 imputa às companhias de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água. Essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para a universalização, como ainda do benefício direto à sociedade pela promoção da saúde pública e prevenção de doenças em função da distribuição de água potável e da coleta e afastamento do esgoto sanitário. Assim, a proposta visa a estabelecer o TCC como mecanismo de transação penal, evitando-se os inconvenientes da imposição de prisão.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

"Art. 42 .....

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a aperfeiçoar as regras de pagamento das indenizações estabelecidos na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Esses dispositivos foram introduzidos originalmente pela LNSB. O acréscimo da previsão da correção monetária, embora seja naturalmente devida por não se configurar um *plus*, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, busca minimizar dúvidas na interpretação das obrigações das partes em eventual negociação.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 53-D da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 53-D .....
Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo Federal, garantida a participação de um representante de cada entidade nacional de prestadores de serviços de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As diretrizes nacionais, de modo contundente, privilegiam a participação em todas as etapas da política de saneamento básico. Assim, garantiria a participação daqueles que ao cabo vão, de fato, executar a política pública, além de permitir o condão de trazer mais sinergia para o atendimento das metas do Plansab e a universalização do acesso.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao art. 53-D da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 53-D Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 6º-A do art. 53 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 53.....

§ 6º-A O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 5º-A do art. 53 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 53.....

§ 5º-A O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 4º-A do art. 53 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 53.....

§ 4º-A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação § 3º-A do art. 53 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 53.....

§ 3º-A Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação à alínea "e" do inciso I do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 52.....
I -.....
e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas, de forma compatível com os indicadores do SINISA." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a aperfeiçoar a redação do art. 52, inciso I, alínea e, para coordenar a Política Federal com os indicadores já estabelecidos no Sistema Nacional de Informações, promovendo a eficiência e evitando a criação de indicadores desnecessários e trabalho redobrado.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Revogue-se o inciso IV-A e dê-se nova redação ao inciso V-A do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 50.....

IV-A REVOGADO

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se ao art. 9º da MPV 868, de 2018, a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em coerência com a proposta de suprimir o art. 10-C da LNSB, a proposta visa a retirar a *vacatio legis* prevista no inciso I do artigo 9º da MPV 868/2018.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso III-A do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 50.....

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 46. . Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de:

I - promover a gestão da demanda; e

II - cobrir os dispêndios adicionais decorrentes da crise hídrica, que deverão ser devidamente comprovados perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável, garantido o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os recursos advindos da tarifa de contingência e a comprovação dos dispêndios adicionais serão objeto de regulamentação pela entidade reguladora responsável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em esclarecer a prioridade do manejo da tarifa de contingência para a gestão da demanda. Avaliou-se que, na prática, há dificuldades tanto por parte das empresas quanto pelo regulador de comprovar em diversas situações a ocorrência de despesas adicionais. Também se propôs a alteração do termo despesas por dispêndios para se evitar a restrição em termos contábeis.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 45. .....

§ 8º Nas hipóteses de núcleos urbanos informais, a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente não será realizada nos casos em que se verificar que a conexão às redes resultará em prejuízo ao meio ambiente, e não importará em reconhecimento de sua consolidação a qualquer título."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da inclusão do § 8º consiste em, ao mesmo, tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais, que geram perdas não contabilizadas pelos prestadores.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 43. .....

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perdas na produção e distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício, respeitando as metas estabelecidas nos instrumentos contratuais e de planejamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta coaduna os papéis dos planos e dos contratos, que devem estabelecer as metas de perdas na produção e na distribuição. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 40. .....

§ 4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Potencializar a arrecadação é o primeiro passo para progredir com a universalização dos serviços. Atualmente, encontramos gargalos que dificultam a plenitude do caixa das Companhias, dentre elas o óbice na execução desses débitos. A legitimidade passiva pela cobrança é driblada por meio de contratos sem publicidade, que, em juízo, retiram a responsabilidade do usuário cadastrado no sistema das Companhias de abastecimento, que amargam o prejuízo pela inadimplência, ressalvadas ainda sucumbência e demais ressarcimentos em razão do litígio. Assim, compartilhar a responsabilidade pelos débitos entre proprietário do imóvel e seu possuidor é instrumento hábil a diminuir a inadimplência e equacionar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo um aumento de investimentos com recursos próprios das companhias.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 40. .....

V - inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.445/07 prevê em seu art. 40 a interrupção dos serviços. Entretanto, seu inciso V limita o corte ao inadimplemento do serviço de abastecimento de água. Não é justo que o cliente inadimplente continue utilizando a rede de esgotamento sanitário sem o devido pagamento. A alegação de que a companhia pode suspender o fornecimento de água não se sustenta, pois o cliente pode fazer uso de meios alternativos, como poços, carros pipa e outros. Dessa forma, outro item que fortalece a arrecadação é a instrumentalização da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. Este procedimento está em processo de desenvolvimento no âmbito das Agências Reguladoras de vários estados, porem segue ainda indefinido no arcabouço legal. Dessa forma, aprimorar a Lei 11.445/2007 agregando este conceito, trará segurança jurídica para sua execução e, por consectário lógico, uma resposta automática na geração de caixa para ampliação do sistema.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 3º-A do art. 35 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 35. .....

§ 3-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º-A poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da cobrança nas faturas busca economizar despesas e incentivar o adimplemento dos serviços prestados, evitando a judicialização desnecessária e o aumento dos índices de inadimplência.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 29. .....

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento é de que a redação original estaria mais adequada ao propósito da melhoria dos serviços, pois estimula um modelo mais economicamente eficiente e regulável, sem excluir a possibilidade de cobrança dos serviços mediante taxas e outros preços públicos. Da mesma forma, o setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está em condições de também receber a mesma orientação, preparando-se para um modelo de delegação dos serviços à iniciativa privada.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 25-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 25-B. .....

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 4º-A do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 23. .....

§ 4º-A No acompanhamento de metas e estabelecimento de indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As metas já são aquelas definidas nos planos e contratos de saneamento básico. Cabe às entidades reguladoras o acompanhamento das metas constantes nos planos. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se do artigo 9º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de um ano após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor.

Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se do artigo 8º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é,

portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N °_____

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N ° _____

Suprimam-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o inciso lll do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da sua efetiva prestação.

SalSala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N ° _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto.

Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 10-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o artigo 7º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 8º-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é flagrantemente inconstitucional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MPV-868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico.

Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 868 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa

maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 4º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação de um Comitê Interministerial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 3º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do artigo 2º da MP 868, de 37 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 4º-C da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os incisos XXIII, XXIV, os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser

constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido".

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, mudasse a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico

cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o § 5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta às Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo o faça por meio de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os artigos 4º-C e 4-D da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 868 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos atribuem à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento, estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 868 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23, inciso IX, combinado com o artigo 30 da Carta Magna de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas
(ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma

diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a supressão da inclusão do artigo 4°-D na Lei nº 9.984, de 2000, previsto no art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se a inclusão do artigo 4°-D na Lei nº 9.984, de 2000, previsto no art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 4º- D inserido na Lei nº 9.984, de 2000, condiciona o acesso aos recursos públicos federais ao atendimento de normas e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Trata-se de ingerência sobre a atuação dos entes subnacionais no que se refere a gestão do saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a supressão da inclusão dos §1º e § 2º, do art. 25º-B na Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1º e o § 2º, do art. 25º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O §1º e o § 2º, do art. 25º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018, condicionam o acesso aos recursos públicos federais ao atendimento de normas e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Trata-se de ingerência sobre a atuação dos entes subnacionais no que se refere à gestão do saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o controle social das tarifas.

EMENDA Nº

Art. Insira-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art. Os reajustes de tarifas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico serão realizados uma única vez ao ano, com divulgação no mês de dezembro.

§ 1º - A proposta de reajuste deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação em Diário Oficial."

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes reajustes abusivos sobre o gás liquefeito e sobre os combustíveis alertaram a população sobre o impacto causado pela submissão do controle tarifário à lógica de mercado, em seguimentos econômicos essenciais para a vida das pessoas.

Nesse sentido, faz-se necessário criar mecanismos que assegurem o controle social sobre as atividades econômicas relacionadas prestação de serviços de saneamento básico, proporcionando um ambiente de mediação entre os interesses comerciais das empresas com as necessidades da sociedade.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Suprime o § 5º-A do artigo 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 5º-A do artigo 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo retira a competência do titular dos serviços de elaborar os planos de saneamento básico e os estudos de Viabilidade Técnica e econômico-financeira.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Suprime o artigo 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado após as decisões do STF e pelo Estatuto da Metrópole, sobre a titularidade municipal e que em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com a participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Suprime o artigo 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo visa a criação de condições para a privatização das empresas estaduais de saneamento básico, uma vez que essas não dispõem de ativos para a venda. Os ativos dos Sistemas de abastecimento de água (Captação, adutoras, Estações de Tratamento, Elevatórias, Reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (Redes coletoras, Estações Elevatórias e Estações de Tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços. Mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis ao final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sistemas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Suprime o artigo 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo favorece claramente a iniciativa privada em detrimento das empresas públicas, uma vez que essas poderão se concentrar em ter somente a concessão dos grandes e mais rentáveis municípios, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado. Este tipo de condição reduz as chances de realização de investimentos nos municípios mais necessitados, considerando que quando uma mesma empresa é detentora das concessões, o lucro aferido nos grandes municípios viabiliza o investimento nos municípios menores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Suprime o artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê a possibilidade de subdelegação do contrato de programa, o que é questionável. Na legislação atual ja é permitida a subconcessão, nos termos do Contrato de Concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (Art. 26 Lei 8.987/1995 – Lei de Concessão). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, por que ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: Já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do Contrato de Programa. Na prática, o espírito deste artigo é permitir a cessão ou a subconcessão do Contrato de Programa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a supressão do inciso I, do § 3º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I, do § 3º, do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento define a livre concorrência como uma das diretrizes estabelecidas dentro das normas de referência nacional para regulação do saneamento básico no Brasil. No caso, pretende-se impor sobre o saneamento básico público brasileiro a lógica de mercado, muitas vezes incompatível com o interesse público.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Insere art. 9º na MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Insira-se o art. 9º na MPV 868, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 9º Os serviços de abastecimento de água potável e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não estarão sujeitos aos efeitos da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de vincular a atuação regulatória no plano federal sobre limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e abastecimento de água está na contramão da descentralização da administração pública. Trata-se de serviços com características específicas e com peculiaridades próprias em cada região do país, o que é incompatível com um modelo centralizado e burocrático.

Além disso, são serviços que invariavelmente prestados por empresas especializadas, com atuação diversa. Não é razoável forçar um modelo nacional, centralizado, que desconsidere as realidades diversas presentes nesse setor.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Adiciona alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º-D.....
.....
§ 3º O disposto no caput não se aplica:
I - às ações de saneamento básico em:
a) áreas rurais;
b) comunidades tradicionais; e
c) áreas indígenas;
d) áreas quilombolas; e
II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas

cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Adiciona alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 25-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 25º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 25º-B.....
.....
§ 3º O disposto no caput não se aplica:
I - às ações de saneamento básico em:
a) áreas rurais;
b) comunidades tradicionais; e
c) áreas indígenas;
d) áreas quilombolas; e
II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas

cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007: 'Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005'. Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada; portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa, o contrato de programa se extingue automaticamente, não podendo ser cedido nem subconcedido".

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

ASSINATURA:

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir obriga os municípios a publicarem edital de chamamento público antes da celebração de contrato programa, na intenção de angariar manifestações de interesse de empresas privadas na prestação dos serviços por meio de concessão pública. Porém, essa prática levará ao fim do subsídio cruzado, que é o que possibilita que municípios com menos recursos tenham acesso aos serviços de saneamento, e o efeito principal é o aumento das tarifas nos municípios de pequeno porte.

ASSINATURA:

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescem-se ao art. 8º-C, incluído pelo artigo 5º da Medida Provisória MP 868, de 2018, os §§ 1º e 3º, renumerando-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e altera-se a redação desses §§ já renumerados, passando a redação do art. 8º-C a ser o seguinte:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.
§1º Para os fins do disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, são considerados de interesse local as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme nas alíneas "a", "b", "c" ou "d" do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas nos demais parágrafos do presente artigo.
§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado de forma compartilhada por meio:
I - de órgão colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou
II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação e respectivos contratos de programa, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.
§ 3º O exercício compartilhado da titularidade de que trata este artigo ocorrerá somente após a deliberação do órgão colegiado interfederativo.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício compartilhado da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.
*§ 5º O exercício compartilhado da titularidade na forma prevista no § 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.*
§ 6º Nas hipóteses de gestão associada previstas no inciso II do § 2º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços de saneamento básico, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.
§ 7º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8-C da Lei nº 11.445/2007, com vistas a aprimorar o referido dispositivo e levando em conta o entendimento do STF, sugere-se a inclusão do § 1º para elucidar o significado de "interesse comum". Além disso, as demais sugestões de alteração visam disciplinar o exercício compartilhado da titularidade em regiões metropolitanas e esclarecer expressamente o compartilhamento do exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico na hipótese tratada no dispositivo, dando mais precisão aos termos e evitando uma lacuna quanto ao ente regulador, por meio da indicação da ANA como tal até que haja definição nesse sentido. Busca-se, assim, maior segurança jurídica para as hipóteses de gestão associada e compartilhamento na prestação de serviços de saneamento básico.

Em relação aos §§ 6º e 7º do artigo 8-C (já renumerados), caso os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não deleguem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, existe o risco de os objetivos pretendidos com a Medida Provisória não serem alcançados.
Para que as normas gerais de regulação sejam efetivas a emenda propõe que, nos casos em que ainda não houve delegação pelos titulares da atividade de regulação dos serviços de saneamento básico, a ANA atue como entidade reguladora daquele município, região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, até que ocorra a efetiva delegação.

Desse modo, evita-se que ocorra alguma lacuna, ainda que temporária, na fiscalização e na regulação dos serviços de saneamento básico objeto de determinado contrato, o que propiciará uma regular execução contratual desde a assinatura do contrato, com a realização de investimentos em atenção ao cronograma estabelecido e a implementação das ações necessárias ao atendimento das metas de serviço.

Deputado Sóstenes Cavalcante DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do "caput", do §1º, dos incisos I, II e V do §1º, dos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º e 10, e incluem-se os incisos V e VII ao §3º, e os §§ 5º e 14 ao artigo 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passando tal artigo 4-C a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas gerais de regulação sobre:

I - os padrões e indicadores de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a metodologia tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, bem como seus reajustes e revisões, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – as regras para a redução progressiva da perda de água.

*§ 2º As normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.*

§ 3º As normas gerais de a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;-

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive através de mecanismos de gestão associada, com o intuito de conferir viabilidade técnica e econômico-financeira, além de ganhos de escala e eficiência para a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, o atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas gerais de regulação, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º Quando houver conflitos entre os Municípios ou Estados e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, qualquer parte poderá solicitar à ANA a emissão de parecer opinativo com vistas a dirimir tais conflitos, sem prejuízo da utilização dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nos contratos relativos aos serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, cujas deliberações vinculam as partes.

§ 7 º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas gerais de regulação de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 8º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 10 º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 11. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 12. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.
§ 13. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.
§ 14. A ANA poderá propor a criação de incentivos específicos para a regionalização na prestação de serviços públicos de saneamento, para permitir a viabilidade econômica dos serviços e eficiência por meio do ganho de escala". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Sugere-se, ainda, o aprimoramento da redação originária do art. 4º-C, § 3º, II, da redação originária da MP 868/2018, além da inclusão de um novo parágrafo, de modo a deixar clara a necessidade de regionalização para permitir a junção de vários municípios para permitir a viabilidade econômica, com a economia de escala, que não existiria no caso dos municípios individualizados. As atribuições da ANA, portanto, ficam mais claras também no sentido de utilizar mecanismos que permitam a otimização dos serviços e uma regulação mais efetiva e uniforme de mecanismos de impacto econômico-financeiro, como metodologia tarifária, reajustes e revisões e ganhos de escala na prestação dos serviços.

A partir da inserção do § 5º ao art. 4º-C, busca-se também criar uma esfera administrativa especializada no setor de saneamento que possa mediar com celeridade eventuais conflitos que emanam dos contratos de prestação dos serviços de saneamento e que atualmente são resolvidos pelo Poder Judiciário, em prazos incompatíveis com as necessidades dos agentes do setor.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

MPV 868
00460

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao § 1º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 19. .....
.....
§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
.....
§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão "dos serviços públicos de saneamento básico" depois da palavra "titulares" com o intuito de esclarecer que os planos de saneamento básico deverão ser aprovados pelos titulares de tais serviços.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o §2º-A e inclui-se o §3º ao artigo 13 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 13. .....
§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no "caput" e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento básico.
§ 3º -A A União poderá constituir fundo específico para incentivar a regionalização dos serviços de saneamento básico, com vistas a conferir viabilidade técnica e econômico-financeira dos referidos serviços em Municípios de pequeno porte". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à alteração do §2º-A do artigo 13 da Lei nº 11.445/07, é importante que o titular dos serviços públicos de saneamento básico tenha autonomia orçamentária para utilizar os recursos da outorga. Lembre-se que há situações em que, por exemplo, o montante pago a título de outorga poderá ser utilizado para importantes ações relacionadas à melhoria do saneamento básico, mas que não sejam, necessariamente, para universalização desses serviços, universalização essa de atribuição do delegatário dos serviços.

Com a introdução ao artigo 13, do § 3º-A, busca-se criar mecanismos para que a União atue especificamente no sentido de propiciar a regionalização para viabilizar a prestação dos serviços naquelas localidades em que a prestação individual pelo Município não é possível ou não é viável sob um ou mais aspectos.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 868
00462
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do "caput", dos §§1º e 3º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018, passando-se tal artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada apenas à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos, sendo que a sua celebração deverá ser comunicada ao titular dos serviços de saneamento básico e à entidade reguladora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 com o objetivo de regular expressamente a subdelegação de serviços de saneamento básico objeto de contrato de programa, de modo a propiciar e regular mecanismos diversos de prestação satisfatória de tais serviços por meios legítimos. No caso de tal subdelegação, a empresta estatal, mantendo a relação originária de delegatária dos serviços por meio do contrato de programa, promove a subdelegação de parte ou mesmo de todos os serviços delegados para a iniciativa privada, mediante prévia licitação. A empresa estatal delegante não perde a condição de delegatária perante o titular, de modo que a subdelegação instaurará uma nova relação jurídica interna entre a empresta estatal delegatária e a empresa subdelegatária.

Tal relação jurídica nova, derivada, entre a estatal-delegante e a subdelegatária, propiciará a entrada de novos investimentos e expertise privados, sob a gestão da estatal-delegante, com o objetivo de assegurar o cumprimento das bases da universalização prevista no contrato de programa.

Diante de tal cenário é que se pode indicar que não faz sentido a coleta de autorização dos titulares dos serviços que os delegaram pela via do contrato de programa, uma vez que a subdelegação em nada altera o regime originário do contrato de programa, utilizado como simples "mecanismo" disponibilizado à empresa estatal, para maior adequação da prestação dos serviços, sem extrapolar as competências e prerrogativas que o contrato de programa lhe confere, como delegatária dos serviços e responsável pela sua prestação.

Preserva-se, assim, tanto a segurança jurídica da relação contratual original (o contrato de programa) como a da nova relação contratual (o contrato de subdelegação), com ganhos de investimentos e aprimoramento dos serviços.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do §5º-A e inclui-se o §8º ao art. 11 da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, de forma que a nova redação desse artigo passe a ser a seguinte:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 11.
.....
.....
II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
.....
§ 2º .....
.....
II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
.....
§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação, pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico, de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.
§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.
§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A.
§ 8º Até que as normas gerais de regulação sejam editadas pela ANA, a condição de validade prevista no inciso III do caput poderá ser atendida pelo regulamento dos serviços de saneamento básico editado pelo titular dos referidos serviços, sem prejuízo, posteriormente, da constituição de entidade reguladora ou delegação da competência regulatória, com instituição de novas normas de regulação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se também a inclusão do § 8º do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, porque, frequentemente, tem-se a alegação de nulidade da contratação dos serviços públicos de saneamento básico por falta de regulador ou norma de regulação específica. Desse modo, busca-se regular uma situação que, na prática, pode ocorrer em muitos municípios, criando-se um cenário de mais segurança jurídica para situações concretas transitórias, em casos em que ainda não existam planos editados e as regras da ANA ainda não estejam publicadas. Viabiliza-se, assim, contratações regulares e com regras em circunstâncias que antes poderiam gerar precariedade.
A alteração do §5º-A tem como único objetivo deixar mais claro que o titular referido em tal dispositivo é o titular dos "serviços públicos de saneamento básico".

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclui-se o art. 10-D da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao artigo 10-D da Lei nº 11.445/2007, sugere-se sua exclusão, porque o tema já foi disciplinado em artigos anteriores da lei. A obrigatoriedade das cláusulas de concessão já está estabelecida para todos os contratos, inclusive os de programa, em dispositivo anterior da Medida Provisória.

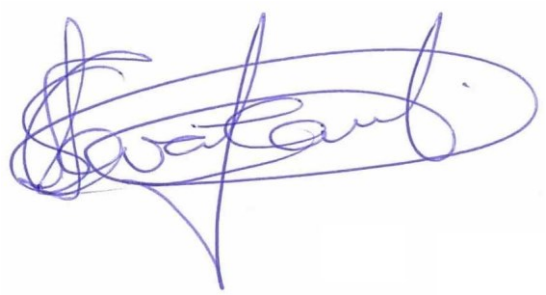

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	[completar]

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o art. 8º-C na Lei nº 9.984, de 2000, após o artigo 8º-B introduzido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 8º-C. A ANA poderá, ainda, exercer, total ou parcialmente, a integralidade das atividades de regulação que lhe forem delegadas pelos titulares dos serviços de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.
Assim, é pertinente permitir à ANA o exercício direto da regulação do serviço de saneamento por escolha dos Municípios e Estados que assim decidirem, prevendo-se explicitamente a possibilidade de delegação, à ANA, do exercício de atividades de regulação concreta em contratos determinados, por meio de expressa escolha por parte dos titulares dos serviços.

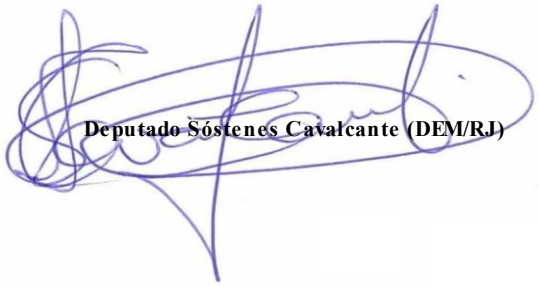

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação dos §§ 1º, 3º e 6º, inclui-se o inciso II e altera-se o novo inciso III do §2º, e exclui-se o §7º, do art. 8º-D, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.
§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o ***caput****, a ser realizada por meio de licitação, especialmente na forma de leilão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.*
§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:
I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário;
II - na hipótese de a companhia possuir contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação em vigor, a minuta do edital deverá conter todas as informações relativas a tais contratos, uma vez que a companhia deverá mantê-los, aplicando-se, em caso de rescisão antecipada pela companhia, as regras aplicáveis à encampação para fins de cálculo da indenização devida; e
III - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, por ato do Poder Executivo, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular dos serviços de saneamento básico a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.
§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por ato do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.
§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos de programa implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.
§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.
§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações

devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as indenizações devidas à iniciativa privada em razão da extinção de eventuais contratos de locação de ativos, de parceria público-privada e/ou de subdelegação celebrados pela companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações ao artigo 8-D da Lei nº 11.445/2007, busca-se que se trate da importância de regular o que será feito com os contratos de PPP e de subdelegação no caso de alienação do controle das companhias estaduais, regulando os desdobramentos jurídicos da hipótese de alienação do controle acionário de empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento básico, no sentido de dar maior segurança jurídica e transparência a tais operações, bem como dar maior sustentabilidade econômico-financeira a tais alienações, de modo que possam haver condições vantajosas e potenciais interessados na aquisição desses ativos e em sua subsequente melhoria.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação dos §§ 1º e 10 do art. 10-C da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória pela MP 868, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 8-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
§ 1º O titular dos serviços públicos de saneamento básico ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.
*§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o **caput** estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:*
I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;
II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;
IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;
V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e
VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.
§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.
*§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no **caput**, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.*
*§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.*
*§ 6º O chamamento público previsto no **caput** não será exigível nas seguintes hipóteses:*
I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.
§ 7º O edital de chamamento público será divulgado:
I - no Diário Oficial do ente federativo,
II - no sítio eletrônico oficial do ente federativo;
III - em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e
IV - nos meios necessários para garantir ampla publicidade.
§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.
§ 9º O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1º do art. 8º-C
.§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao artigo 10-C têm como objetivo introduzir a expressão “serviços públicos de saneamento básico” para deixar mais claro quando estamos diante de situações que envolvem serviços públicos de saneamento básico.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4-Dº da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 868, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 4º-D. O acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas gerais de regulação publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a deixar claro quem pode acessar os recursos públicos federais ou contratar financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, sugere-se que se indique expressamente a quem se aplicam as regras desse dispositivo, ou seja, aos titulares dos serviços de saneamento básico.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 868
00469

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. X Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a referência ao inciso III do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018:

"Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º .....

.....

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-C;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração decorre apenas da emenda de inclusão dos §1º e 3º ao art. 8º-C.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 868
00470

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo		Inciso	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribuem-se os seguintes artigos, onde couberem, ao texto da Medida Provisória:

Art. 10-C, incisos I, II, III e IV e § § 1º, 2º e 23 da Lei nº 11.445/2007, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços deverá publicar edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, caso verifique uma ou mais das seguintes situações:

I – caso os índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água na área urbana do município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em água em domicílios urbanos definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em água em domicílios urbanos definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

II – caso os índices de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário na área urbana do município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em esgoto em domicílios urbanos definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em esgoto em domicílios urbanos definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

III – caso os índices de perdas na distribuição de água no município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de perdas definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de perdas definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

IV – caso os índices de tratamento do esgoto coletado no município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de tratamento de esgoto definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de tratamento de esgoto definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município.

§1º Os critérios para avaliação do cumprimento das metas definidas nos planos municipais de saneamento e no plano nacional de saneamento básico –PLANSAB serão estabelecidos nas normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA.

§ 2º O chamamento público a que se refere o *caput* será aplicável a empresas estatais dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como as não dependentes.

§ 13º As hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo 10-A poderão ensejar a declaração de caducidade dos contratos de programa, a critério do titular dos serviços, observada em qualquer hipótese o disposto no art. 38, §2º da Lei nº 8.987, de 1995".

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o objetivo de estabelecer um critério para a obrigatoriedade de realização do chamamento público antes da renovação ou celebração de contratos de programa, que observe a qualidade do serviço prestado por meio daquele contrato. Ou seja, empresas públicas que não forem dependentes e que estiverem cumprindo os índices de cobertura de água, esgoto e de perdas estabelecido no PLANSAB teriam o direito de renovar o seu contrato assegurado, sem a necessidade de realização de chamamento público.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00471

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo		Inciso	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se o seguinte parágrafo e respectivos incisos ao seguinte artigo, onde couber, ao texto da Medida Provisória:

Art. 10-C, incisos I e II e §1º da Lei nº 11.445/2007, que passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, exceto se verificadas as condições abaixo:

I – contratos que tenham por escopo os serviços de água e esgoto, envolvendo empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a 80% e índice de coleta de esgoto maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou

II – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que, atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima com relação a cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário com requisitos não inferiores ao que trata o inciso I acima.

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso I do parágrafo 1º acima deverão ser calculados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN046 para o ITE, conforme abaixo indicado:

Índice de Cobertura de Água - ICA (em %) = (População urbana atendida com abastecimento de água / População Urbana Total) X 100

Índice de Coleta de Esgoto – ICE (em%) = Volumes de esgoto coletado/Volume de água Consumido – Volume de água tratado exportado x 100

Índice de Tratamento de Esgoto – ITE (em%) = Volume de esgoto tratado + Volume de esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador/ Volume de água consumido – volume de água tratado exportado x 100

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00472

ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo		Inciso	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao Art. 11 da Lei No. 11.445, de 2007, adotando-se o seguinte texto:
"Art. 11.....
§ 8º Antes da celebração de qualquer contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive contratos de concessão ou de programa, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, observadas as seguintes regras quanto ao seu funcionamento:
I – a transferência do controle direto da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Poder Executivo, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os casos de alienação de controle societário das empresas estatais, cujo processo deve seguir o rito previsto no art. 8º-D desta Lei;
II – a Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado;
III – a Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento; e
IV – é vedado à Administração Pública contratante ser titular da maioria do capital votante da sociedade de que trata este artigo.
§ 9º A vedação prevista no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento." (NR)

Justificativa

Entende-se pertinente e recomendável adotar estrutura de governança corporativa para fomentar transparência e eficiência aos contratos do setor de saneamento, buscando maior transparência e efetividade na fiscalização dos serviços. A alteração do atual paradigma de regulação do setor é necessária para evitar o uso insustentável de subsídios cruzados, bem como para mitigar incertezas jurídicas acerca da base de ativos dos contratos de parceria celebrados junto dos titulares.

Para endereçar estes pontos, recomenda-se incluir dispositivos ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo a exigir a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE como condição para celebração de contratos de concessão (Lei nº 8.987, de 1995) ou de programa (Lei nº 11.107, de 2005). O arranjo corporativo para formalizar a prestação de serviços de saneamento para cada contrato promove maior transparência em função das obrigações de contabilidade e publicações financeiras, fomentando, ainda, uma regulação específica para os ativos e serviços de cada contrato. Com isso, busca-se aumentar as condições de transparência e organização de ativos do setor, bem como deixar clara a estrutura de subsídio cruzado adotada pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Em função destes objetivos, entende-se que as dificuldades e custos para implementação da alteração proposta serão em muito superados por seus benefícios, reestruturando o setor de forma a segregar seus projetos e possibilitar a capitalização de recursos com regras mais estritas de governança.

Sendo o que me cabia para o momento, aproveito para reiterar os mais altos protestos de estima e admiração à Comissão Mista e Vossas Excelências.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 868
00473
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N° 868

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo		Inciso	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se o seguinte artigo e Parágrafo Único, onde couber, ao texto da Medida Provisória:
Art. 4º- E, Parágrafo Único da Lei nº 9.984/2000, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 4º-E. A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento.

Parágrafo único – No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou mesmo de conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória.

Justificação

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõem-se a inclusão de previsão da ANA exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira no caso de delegação pelos titulares de saneamento e, ainda, avocar tais competências no caso de conflito entre entes e entidades públicas e privadas do setor.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 868
00474
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se o § 3º ao art. 4-Dº da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 868, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 4º-D
[...]

§3º A ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem em situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação descumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõe-se alterações para indicar que as entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios, para ter acesso a recursos federais, devem estar em dia com o cumprimento das normas de referência a serem editadas pela ANA, inserindo-se a obrigação da ANA, no §3º, de manter cadastro ou relação dos entes e entidades em dia com o cumprimento das normas de referência e daqueles que estão inadimplentes em relação ao cumprimento de tais normas.

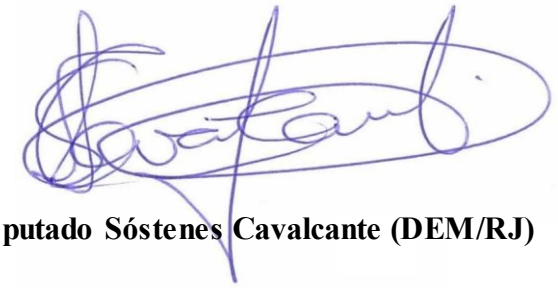

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00475
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVSÓRIA Nº868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.
.....
§ 3º-A Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput**, ainda que a sua edificação permanente urbana não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.
§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.
§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.
§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual redação dada ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, admite-se que, nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, os usuários sejam isentos do pagamento das taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização. Desse modo, de forma indireta cria-se um estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, de modo que os usuários adimplentes com suas obrigações – ou seja, aqueles que se conectaram à rede disponível e pagam as tarifas a partir da disponibilização – suportam um ônus excessivo causado por aqueles que não se conectam e adotam soluções alternativas.
Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e evitar que os usuários cumpridores de suas obrigações sejam prejudicados por parcela da sociedade, a proposta desta Emenda é prever que, quando houver rede pública disponível, será autorizada a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços do usuário que não se conecta, como forma de inibir o uso indevido de soluções individuais.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00476
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. X Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao art. 25-B da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....

Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.
§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.
*§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:*
I - às ações de saneamento básico em:
a) áreas rurais;
b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
c) áreas indígenas; e
II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "normas de referência nacionais" para "normas gerais de regulação" têm o condão de deixar explícita a competência da ANA para expedir normas gerais que terão obrigatoriedade para a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que outros entes reguladores regionais, estaduais e/ou municipais também editem normas próprios, as quais estarão em consonância com as normas gerais da ANA, que valerão para todos.
Busca-se, assim, dar maior força às normas gerais e à regulação do setor como um todo, criando mais uniformidade e segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objeto serviços de saneamento básico.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
00477
ETIQUETA
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº868 /2018

Autor	nº do prontuário
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

Art. 23. .....
.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;
.....
XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
.....
XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.
§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos respectivos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, sendo que a Agência Nacional das Águas – ANA atuará como entidade reguladora até que tal função seja delegada pelos titulares dos serviços de saneamento básico à entidade que cumpra os requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007.
.....
§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a complementação do artigo 23, § 1º, da Lei nº 11.445/07, para o caso de os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não delegarem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal medida coloca em risco os objetivos pretendidos com a Medida Provisória.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser

utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 1º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos XXIII, XXIV, os §§ 9º e 10 do artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000, constantes do artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, em

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA

como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do Artigo 2º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4°-D da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 868/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação de um Comitê Interministerial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 868 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de

saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MPV-868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico.

Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".

Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 7º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 8º-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é flagrantemente inconstitucional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Artigo 10-C incluso na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo, A MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado

uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Artigo 10-D da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que

comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, mudasse a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o § 5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é

permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido".

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Artigo 13, da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 868, de 37 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 25-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da

MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprimam-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

1 - O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

2- MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

3- O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

4 - O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto.
Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

5 - A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

6 - A dispositivo em comento da MPV 868 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da sua efetiva prestação.

7 - O referido dispositivo intenta dar à Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

8 -A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27de dezembro de 2018.

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se do artigo 8º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

Suprima-se do artigo 9º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

2 - Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

3 - O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

4 - O dispositivo em comento intenta dar vigências de um anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor.

Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

PARECER Nº 01 , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 868, de 27 de dezembro de 2018, estruturada em nove artigos.

Os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico.

O art. 3º modifica a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para "alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos".

SENADO FEDERAL
FL. 910
COCM

SF/19693.35305-76
Página: 1/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

Os arts. 4º e 5º alteram a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País".

O art. 6º altera a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para estruturar ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para saneamento básico.

O art. 7º dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a serem alocados na ANA.

O art. 8º determina a revogação dos dispositivos que especifica e o art. 9º veicula cláusula de vigência.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, os objetivos da nova legislação são promover maior segurança jurídica aos investimentos em infraestruturas e serviços de saneamento básico e modernizar o marco regulatório específico. As regras propostas pretendem atrair maiores investimentos para o setor e *reverter uma realidade de baixos índices de cobertura desses serviços, garantindo redução significativa nos custos de saúde e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.*

Foram apresentadas 501 emendas à MPV nº 868, de 2018.

II – ANÁLISE

1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete à Comissão Mista da MPV nº 868, de 2018, conforme art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre essa Medida Provisória. Nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer deve abordar os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

SF/19693.35305-76
Página: 2/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516
SENADO FEDERAL
FL. 911

Os requisitos de constitucionalidade estão atendidos, pois a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. A proposição cumpre as diretrizes previstas nos incisos VI e XII do art. 24 da Constituição, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde, temas principais tratados pela MPV, que se associam diretamente aos serviços de saneamento básico. O art. 21, inciso XX, prevê que compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico.

A MPV também atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.

Quanto aos aspectos formais, a MPV harmoniza-se com o marco jurídico vigente e segue as normas regimentais. A matéria segue a boa técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da MPV nº 868, de 2018.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária da matéria, a Nota Técnica nº 01, de 2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, integra a documentação da MPV. A Nota conclui não haver óbices à edição da matéria, *à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas orçamentárias e financeiras vigentes*.

2. ANÁLISE GERAL DA MPV Nº 868, DE 2018

SENADO FEDERAL
FL. 912
COCM

SF/19693.35305-76

Página: 3/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

A modernização do marco regulatório do saneamento básico é necessária e urgente. O modelo institucional do setor precisa ser otimizado de modo a superar os graves índices hoje observados no Brasil. Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto. Do esgoto coletado, apenas 42% é tratado. São dados graves, que dificultam a melhoria dos índices de desenvolvimento humano (IDH) e trazem sérios prejuízos sociais e econômicos a diversos setores produtivos, retardando o desenvolvimento da nação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil encontra-se na 123ª posição do ranking do saneamento, mesmo sendo a 9ª maior economia mundial. Para o enfrentamento desse grave quadro, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previu a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos até 2033, meta que precisará ser postergada possivelmente para 2050 em função da significativa diminuição nos investimentos necessários, devido à crise fiscal.

Para alcançar a universalização até 2033, seriam necessários R$ 22 bilhões anuais. Contudo, entre 2010 e 2017, o investimento anual médio no setor foi de apenas R$ 13,6 bilhões. Estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI) aponta que o aumento de investimentos para esse setor em R$ 3,8 bilhões acrescentaria quase R$ 12 bilhões no valor bruto da produção total e geraria 221 mil postos de trabalho.

De acordo com a OMS, 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento. De acordo com estudo da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON), com base nas estimativas da OMS, em duas décadas esse quadro pode ceifar a vida de 255 mil brasileiros, caso perdurem os baixos investimentos hoje observados.

Portanto, é de extrema prioridade enfrentar essa grave situação, considerando sobretudo os benefícios advindos da universalização. A OMS aponta que para cada R$ 1,00 investido em saneamento gera-se uma economia de R$ 4,00 em gastos com saúde. A CNI estima que a universalização dos serviços de água e esgoto reduziria em R$ 1,45 bilhão os custos com saúde a cada ano.

SF/19693.35305-76
Página: 4/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 913
COCN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Um dos estudos mais completos sobre o impacto socioeconômico da universalização do saneamento denomina-se "Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro", elaborado pelo Instituto Trata Brasil. Segundo o estudo, a universalização proporcionaria, em 20 anos, benefícios econômicos e sociais da ordem de R$ 537 bilhões, computando diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

Com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, foram notificadas mais de 340 mil internações por doenças ligadas à precariedade do saneamento; no mesmo ano, registraram-se em torno de 50 milhões de dias de afastamento do trabalho por esse tipo de doenças. Caso ocorra a universalização do saneamento até 2035, seria feita uma economia de aproximadamente R$ 7,2 bilhões de reais em gastos de saúde com internações e afastamentos do trabalho.

Além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados à operação e manutenção desses serviços. Destacam-se os elevados índices de desperdício de água tratada, que em 2016 alcançaram uma média nacional de 38,1%. Essa perda de água equivale a um desperdício anual de aproximadamente R$ 10 bilhões.

Sob a ótica do emprego e do trabalho, o estudo do Trata Brasil aponta que as operações com saneamento básico empregam quase 340 mil pessoas e geram uma renda anual de R$ 44 bilhões. De 2005 a 2015, as obras de saneamento básico propiciaram a criação de 69 mil empregos diretos por ano, apenas no setor de construção civil. Cada R$ 1,00 investido em obras de saneamento gera uma renda de R$ 1,22 na economia.

A melhoria da produtividade e da escolaridade também se vincula à universalização dos serviços de saneamento básico. Estudantes em áreas sem acesso à rede de distribuição de água e de coleta de esgotos apresentam maior atraso escolar, que acarretará futuramente perda de produtividade para a economia e menores salários para essas pessoas.

SF/19693.35305-76
Página: 5/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516
SENADO FEDERAL
PL 919

Diversos setores econômicos são muito dependentes da adequada prestação desses serviços, destacando-se o de turismo, que não se desenvolve em regiões com precário saneamento básico. Com base em estimativa de 2015, devido a saneamento inadequado deixaram-se de gerar R$ 9,4 bilhões em atividades turísticas.

Considerando a importância da universalização e diante da crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, é fundamental criar condições para uma maior participação do capital privado no setor para, em conjunto com o poder público, superar o quadro de notória insuficiência dos serviços de saneamento básico no País.

Ampliar a concorrência pelos mercados de saneamento induzirá a melhoria da qualidade dos serviços, com claros benefícios para a população. Contudo, para atrair o capital privado, é necessário ampliar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor.

As disparidades nas capacidades regulatórias dos diferentes titulares resultam numa multiplicidade de situações e uma grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento desse setor.

No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Destacamos o ODS nº 6, para que até 2030 o Brasil assegure a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esse compromisso é um dos maiores desafios atuais.

Quanto ao mérito, portanto, entendemos que as alterações promovidas pela MPV nº 868, de 2018, modernizam o marco regulatório de saneamento básico, a Lei nº 11.445, de 2007, e promovem a harmonização das regras para o setor, sobretudo em função das alterações na Lei nº 9.984, de 2000, que instituem competências da ANA nesse sentido.

A MPV nº 868, de 2018, promove profundas alterações no marco regulatório de saneamento básico. Os aprimoramentos mais significativos referem-se aos temas da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços.

SF/19693.35305-76
Página: 6/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 915
COCM

No que se refere à regulação, a MPV incorpora novas competências para a ANA, destacando-se a prerrogativa de elaborar normas de referência nacionais para os serviços públicos de saneamento básico.

Quanto à titularidade, a MPV busca adequar o marco regulatório do saneamento às disposições do Estatuto da Metrópole e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prestação do serviço de saneamento básico como função pública de interesse comum.

Em relação à delegação dos serviços, a MPV busca facilitar a participação da iniciativa privada na prestação desses serviços, extremamente necessária considerando o imenso volume de investimentos para a universalização do saneamento básico, especialmente na coleta e tratamento de esgotos.

Algumas das alterações efetuadas pela MPV são pontuais e resultam em ajustes redacionais à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) ou na inclusão de regras e competências que podem aperfeiçoar o marco regulatório, a exemplo da criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).

Além dessas importantes alterações, a MPV:

- incentiva o uso racional dos recursos pelo setor de saneamento, sobretudo por meio do incentivo à diminuição das perdas de água;
- fomenta a qualificação de recursos humanos dos reguladores do setor pela ANA;
- amplia serviços de saneamento básico em regiões ocupadas por população de baixa renda; e
- busca adaptar a disciplina dos consórcios públicos à realidade do saneamento básico no país.

Consideramos, contudo, que o texto merece aperfeiçoamentos, conforme apontaremos neste relatório.

SF/19693.35305-76

Página: 7/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 916
COORD

3. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA MPV Nº 868, DE 2018, DAS EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES

3.1. Arts. 1º e 2º da MPV - Alterações na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Ementa e arts. 1º, 3º, 4º, 4º-C e 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000:

O art. 1º da MPV altera a ementa da Lei nº 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), para incluir competência da Agência para instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. O objetivo é harmonizar a grande variabilidade de regras regulatórias instituídas pelos estados e municípios.

Foram apresentadas as **Emendas nºs 108, 121, 122, 228, 271 e 281** para alterar o art. 1º da MPV e a **Emenda nº 215** para suprimir o dispositivo.

O art. 2º da MPV promove diversas alterações na Lei nº 9.984, de 2000, sobretudo para dispor sobre a competência da ANA para instituir as normas de referência.

As seguintes emendas pretendem suprimir todo o art. 2º da MPV: **Emendas nºs 20, 32, 45, 83, 94, 130, 151, 215,285, 337, 443 e 482.** As emendas a seguir pretendem suprimir algum dos dispositivos da Lei da ANA alterados ou introduzidos pela MPV: **Emendas nºs 24, 25, 33, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 74, 75, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 138, 139, 141, 218, 284, 301, 302, 309, 310, 311, 312, 354, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 442, 444, 452, 480, 481, 483, 485 e 498.** Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois ao buscarem suprimir integral ou parcialmente os mencionados dispositivos, acabam por desfigurar as regras promovidas pela MPV.

Entendemos que os dispositivos introduzidos pela MPV na Lei nº 9.984, de 2000, são interdependentes e têm o objetivo comum de aumentar a segurança jurídica para que se expandam os investimentos públicos e privados em saneamento básico. Em específico, ponderamos que as novas

SF/19693.35305-76
Página: 8/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL FL. 917

competências da ANA para editar normas de referência para a regulação em saneamento básico são cruciais para promover condições regulatórias mais uniformes.

Diversas emendas pretendem modificar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei da ANA alterados pela MPV e os arts. 4º-C e 4º-D, introduzidos pelo art. 2º da MPV. Esses artigos tratam da competência da ANA para editar normas de referência nacionais para regulação dos serviços de saneamento básico, da atuação da Agência em situação crítica de escassez hídrica que impacte rios de domínio da União, dos parâmetros e objetivos das normas de referência e das condições de acesso a recursos da União.

A seguir as emendas que buscam alterar esses dispositivos: **Emendas nºs 11, 13, 38, 60, 109, 110, 111, 112, 118, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 225, 227, 244, 245, 252, 254, 259, 270, 278, 322, 323, 347, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 454, 459, 468 e 474.** Entendemos que essas emendas também não devem ser acatadas porque desvirtuam os propósitos da MPV, sobretudo o de possibilitar a adoção de melhores práticas regulatórias por meio da harmonização das regras de regulação a partir das normas de referência instituídas pela ANA, cuja adesão não é obrigatória mas sim incentivada.

Não há que se falar em obrigatoriedade ou em sanções no caso de descumprimento das normas de referência que, como o próprio nome diz, são normas orientadoras, referenciais. A União apenas institui por meio da ANA as normas de referência para harmonizar a regulação dos serviços e condiciona o acesso a recursos federais ao cumprimento dessas normas de referência, sem qualquer hierarquia sobre os entes estaduais ou municipais. O objetivo é conferir maior segurança jurídica aos investimentos necessários para a universalização do saneamento básico, por meio da harmonização da regulação.

As **Emendas nºs 211, 260, 263 e 470** propõem que as normas de referência adotem critérios para controle da perda de água (art. 4º-C, § 1º, inciso V) e merecem ser acolhidas em parte.

As **Emendas nºs 195, 275 e 283** pretendem a priorização da universalização dos serviços (art. 4º-C, § 3º) e devem ser aprovadas

SF/19693.35305-76
Página: 9/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL FL. 918 COC

parcialmente. Aprovamos ainda a **Emenda nº 112**, que aperfeiçoa esse dispositivo para tratar dos incentivos à regionalização e da evolução das metas de cobertura. As **Emendas nº 189 e 379** também aperfeiçoam o texto do § 8º do art. 4º-C para priorizar, na regulação tarifária, o estabelecimento de mecanismos de subsídios para populações de baixa renda. A **Emenda nº 229** também é acolhida parcialmente para que a ANA mantenha lista atualizada das entidades que adotam as normas de referência (art. 4º-D, § 4º).

Acrescentamos, ainda, como temas a serem objeto de normas de referência, a metodologia de cálculo de indenizações relativas a investimentos não amortizados ou depreciados, a governança das entidades reguladoras e o reúso de efluentes sanitários.

Entre as diretrizes a serem perseguidas, incluímos a regionalização da prestação dos serviços e a melhoria progressiva das metas de cobertura e de qualidade.

Em razão do papel fundamental desempenhado pelos municípios no setor, tornamos obrigatória a consulta às suas entidades representativas no processo de elaboração das normas de referência.

Arts. 8º, 8º-B, 9º, 11, 13 e 17-B da Lei nº 9.984, de 2000:

O art. 2º da MPV altera os art. 8º, 11 e 13 da Lei da ANA e inclui os arts. 8º-B e 17-B, para tratar de regras sobre publicidade no sítio eletrônico da Agência aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União; de vedações aos dirigentes da Agência e competências do Diretor-Presidente da Agência; da criação de mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos; e da requisição de servidores federais para atuarem na ANA.

A **Emenda nº 144** objetiva alterar o art. 9º da Lei da ANA para incluir funções da Diretoria Colegiada da ANA. Opinamos por não acolher a emenda.

3.2. Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 - Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003:

SF/19693.35305-76
Página: 10/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 919
COCN

O art. 3º da MPV altera a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA (Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003) para incluir novas atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos com o objetivo de adequá-lo às novas funções da ANA.

Foram apresentadas as **Emendas nºs 120, 248 e 276** para alterar esse dispositivo e concluímos pelo seu não acolhimento, por entender como adequadas as regras propostas pela MPV.

A **Emendas nºs 149** merece acolhimento pois pretende ajustar as novas atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos conforme proposto pela MPV.

3.3. Arts. 4º e 5º da MPV - Alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

Ementa e alterações da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 4º da MPV altera a ementa da Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para prever a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB). O objetivo do Comitê é otimizar a coordenação e a racionalização das ações federais no setor de saneamento básico, conforme recomendado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016. O CISB tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

As seguintes emendas propõem a supressão total desse artigo da MPV: **Emendas nºs 72, 134, 304, 429 e 487**, que não merecem prosperar pois a criação do Comitê é fundamental para fortalecer a institucionalização das políticas nacionais em saneamento básico.

O art. 5º da MPV promove diversas e significativas alterações na Lei nº 11.445, de 2007. São alterações cruciais e a seguir analisamos os dispositivos desse artigo da MPV, que objetivam, em síntese, modernizar o marco regulatório do saneamento básico.

SF/19693.35305-76
Página: 11/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516
SENADO FEDERAL FL 920

Pretendem a supressão total do art. 5º da MPV as **Emendas nºs 39, 71, 308, 428 e 489**, que não merecem ser acolhidas. Pois a supressão desse artigo causaria a absoluta desestruturação dos objetivos da MPV.

Arts. 2º, 2º-A, 3º e 7º da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 5º da MPV altera os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 11.445, de 2007 e inclui o art. 2º-A. Os dispositivos realizam alterações e inovações pontuais nos seguintes conceitos previstos no art. 2º da Lei de Saneamento Básico: esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e conceitos de áreas rurais, pequenas comunidades, localidades de pequeno porte e núcleo urbano informal consolidado. Além disso, esses artigos ajustam conceitos e princípios dessa Lei para especificar a articulação dos serviços de saneamento com as políticas de recursos hídricos; o estímulo à pesquisa e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; o combate às perdas de água e o estímulo à racionalização; e o fomento a medidas de eficiência energética, reúso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva. As alterações no art. 7º são apenas redacionais, sobre o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Com o objetivo de suprimir algum desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 70, 307, 427 e 490**. Para promover sua modificação, foram apresentadas as **Emendas nºs 148, 180, 348, 372 e 373**. Concluímos por não acolher essas emendas.

Introduzimos no art. 2º definições para os conceitos de "prestação regionalizada", "serviços de interesse local", e "serviços de interesse comum", com vistas a eliminar dúvidas com relação à competência municipal e a assegurar o exercício integrado da titularidade nos casos que envolvam mais de um município. O regime da prestação regionalizada é definido no capítulo próprio da Lei. Também foram incluídos os conceitos de "sistema separador absoluto" e de "sistema unitário", relativos à tecnologia de esgotamento sanitário, a fim de possibilitar uma abordagem gradualista para as ações nesse setor.

Entre as diretrizes do art. 3º, introduzimos as de redução e controle das perdas de água, racionalização de seu consumo e fomento à

SF/19693.35305-76
Página: 12/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 921
COCM

eficiência energética, ao reúso de efluentes e ao aproveitamento de águas de chuva; prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala necessários à universalização dos serviços; e competição na prestação dos serviços. Essas últimas representam uma autêntica síntese do objetivo maior almejado pelo PLV, que é o de introduzir a competição no setor, sem comprometer os ganhos de escala decorrentes de uma prestação regionalizada, a serem direcionados para a universalização dos serviços.

Arts. 8º, 8º-C, 8º-D e 9º da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 8º-C é incluído para compatibilizar a Lei de Saneamento Básico com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ). O dispositivo trata da titularidade dos serviços de saneamento básico, inclusive nos casos de interesse comum. O art. 8º-D exclui a incidência do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei dos Consórcios Públicos, nos casos de "alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico". O art. 9º prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e sofreu apenas ajustes redacionais.

As **Emendas nºs 3, 5, 9, 10, 17, 18, 23, 68, 103, 107, 140, 142, 143, 305, 325, 352, 371, 425, 448, 449 e 493** propõem a supressão de algum desses dispositivos. Para modificar algum desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 19, 119, 179, 197, 220, 226, 242, 247, 253, 255, 258, 269, 280, 326, 333, 334, 335, 350, 370, 458, 466 e 469**. Entendemos que essas emendas não merecem prosperar.

As **Emendas nºs 178 e 369** propõem adequar, no art. 9º, a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional e devem ser aprovadas.

Incorporamos ao *caput* do art. 8º o conteúdo do art. 8º-C, para definir a titularidade dos municípios e do Distrito Federal nos serviços de interesse local e das estruturas de governança interfederativa nos serviços de interesse comum, transformando em parágrafo seu atual *caput*, que faculta a delegação das prerrogativas do titular.

SF/19693.35305-76
Página: 13/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
Fl. 922
COCM

As disposições do art. 8º-D, relativas à privatização das empresas estatais signatárias de contratos de programa, foram deslocadas para um artigo autônomo, que abrange também os contratos de concessão, posto que suprimimos aquele instituto jurídico do corpo da Lei nº 11.107, de 2007. Dessa forma, altera-se diretamente a regra em questão, em lugar de se criar uma exceção apenas para o setor do saneamento.

Para favorecer a cooperação entre todos os titulares e os governos estaduais, deslocamos para o art. 9º, que trata das obrigações do titular, o parágrafo único do art. 15, que autoriza esse ente a apoiar a prestação regionalizada.

Arts. 10-C e 10-D da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 5º da MPV insere o art. 10-C na Lei de Saneamento Básico para determinar que, antes de celebrar contrato de programa com companhias públicas (com dispensa de licitação, conforme regras da Lei de Consórcios Públicos – Lei nº 11.107, de 2005), os titulares dos serviços são obrigados a publicar "edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento".

Caso se apresentem um ou mais interessados, além daquele interessado em firmar contrato de programa, deverá ser instalado o devido processo licitatório (art. 10-C, § 4º). Apenas no caso de não surgirem outros interessados, o titular dos serviços poderá celebrar contrato de programa, com dispensa de licitação, na forma do inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei de Licitações. Além disso, o chamamento público será dispensável em algumas hipóteses, previstas no § 6º do art. 10-C.

Diversas emendas objetivam suprimir integralmente o art. 10º-C: as **Emendas nºs 1, 8, 15, 22, 31, 63, 80, 99, 104, 137, 155, 175, 217, 221, 282, 324, 351, 355, 367, 440, 450 e 494**. Para alterar o art. 10-C aprèsentaram-se as **Emendas nºs 12, 27, 30, 236, 243, 257, 263, 273, 320, 330, 331, 332, 467, 470 e 471**.

Apesar de concordarmos com os objetivos do art. 10-C, optamos pelo acolhimento das emendas supressivas e pelo não acolhimento

SF/19693.35305-76
Página: 14/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 923
COCM

das emendas modificativas. Consideramos que a abertura do mercado à competição deve ser realizada mediante o restabelecimento da isonomia entre empresas públicas e privadas, como exige o art. 173 da Constituição. Para tanto, suprimimos da Lei nº 11.107, de 2005, o instituto do contrato de programa, sem prejuízo da continuidade dos ajustes em vigor. Encerrados os contratos de programa, far-se-á necessário celebrar contrato de concessão para a prestação do serviço, o que se fará segundo a regra universal da licitação.

A MPV também insere o art. 10-D na Lei nº 11.445, de 2007, prevendo que cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico.

Para suprimir o art. 10-D apresentaram-se as **Emendas nºs 22, 76, 240, 298, 422, 464 e 495**, que entendemos não merecem prosperar.

Assim, mantemos, com ajustes redacionais, o art. 10-D, acrescentando o detalhamento das cláusulas específicas do setor, a serem incorporadas aos contratos de concessão ou de programa. Consideramos esse dispositivo particularmente relevante, tendo em vista que grande parte dos contratos de programa apresentam redação vaga, que não contêm obrigações claras para a empresa estatal, o que impede qualquer cobrança com relação à melhoria do serviço.

Arts. 11, 11-B, 13, 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV altera os arts. 11, 13, 17 e 19 da Lei do Saneamento Básico para tratar de regras sobre: condições de validade dos contratos; destinação de recursos pagos a título de outorga para fundo para universalização dos serviços; elaboração de plano de saneamento básico para o conjunto dos municípios atendidos pelo serviço regionalizado; aprovação dos planos de saneamento básico por ato dos titulares e possibilidade de apresentação de planos simplificados para Municípios com população inferior a vinte mil habitantes.

As **Emendas nºs 2, 7, 16, 57, 59, 69, 77, 79, 90, 100, 105, 157, 176, 213, 250, 274, 297, 306, 315, 341, 366, 421, 426, 439, 447, 491, 496 e**

SF/19693.35305-76
Página: 15/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 924
COCM

499 propõem a supressão de algum desses artigos. As **Emendas nºs 37, 172, 173, 174, 222, 237, 239, 260, 265, 328, 353, 363, 365, 461 e 463** pretendem alterar algum dos dispositivos dos arts. 11, 11-B, 13, 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 2007. Entendemos que essas emendas não merecem ser acolhidas.

Ponderamos que os parágrafos acrescentados ao art. 11, que autorizam a celebração de contrato na ausência de plano de saneamento básico, não contribuem para o aperfeiçoamento do setor e podem gerar insegurança jurídica, pois os contratos teriam que ser posteriormente alterados em função da aprovação do plano. Cabe ao Poder Executivo estabelecer padrões de conteúdo obrigatório para os planos, que devem ser suficientemente simples para viabilizar sua elaboração pelos diversos titulares, inclusive com a colaboração dos estados e da União.

O art. 11-B, incluído pela MPV, permite a subdelegação total ou parcial dos serviços de saneamento básico prestados sob a égide de um contrato de programa e traça os requisitos para tanto.

Com o objetivo de suprimir o art. 11-B foram apresentadas as **Emendas nºs 4, 6, 14, 58, 78, 102, 106, 156, 214, 314, 345, 438, 451, 456, e 497**. Para alterar o art. 11-B proposto pela MPV ofereceram-se as **Emendas nºs 238, 261 e 462**. Concluímos que não merecem ser acolhidas essas emendas.

Acrescentamos ao dispositivo a possibilidade de que a autorização do titular seja incorporada diretamente no contrato de programa. Além disso, limitamos a possibilidade de subdelegação a 25% do valor do contrato.

No art. 13, suprimimos a parte final do § 2º-A, tendo em vista que seu texto reproduz comando constante do *caput*.

Visando a fortalecer a regionalização na prestação dos serviços, alteramos o art. 14, para atribuir aos estados competência para estabelecer blocos de prestação dos serviços, de modo a se gerar ganhos de escala. A titularidade nesse caso poderá ser exercida pelo estado, por consórcio público ou por estrutura de governança interfederativa instituída por lei complementar estadual.

SF/19693.35305-76
Página: 16/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 925
COGA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O art. 17 é ajustado para se contemplar a hipótese de blocos integrados por unidades territoriais titulares de serviços de interesse comum e para suprimir a exigência de convalidação pelos municípios do plano de saneamento básico elaborado para a região como um todo.

As **Emendas nºs 172, 173 e 363** pretendem modificar os arts. 16 e 17 da Lei de Saneamento Básico e não devem ser aprovadas.

As **Emendas nºs 233, 262 e 460** propõem adequar a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (art. 19 § 9º-A) e devem ser aprovadas.

Acrescentamos ao art. 21 a exigência de que a entidade reguladora tenha natureza autárquica, o que é uma decorrência natural da independência decisória e da autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que já consta do texto vigente. Para tanto, acatamos parcialmente a **Emenda nº 360.**

Arts. 22, 23 e 25-B da Lei nº 11.445, de 2007:

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445, de 2007 são alterados pela MPV e dispõem sobre a regulação dos serviços. Tratam de regras sobre objetivos da regulação e abrangência das normas pela entidade reguladora. O art. 25-B foi incluído pela MPV e trata da competência da ANA para instituir normas de referência nacionais e regras para acesso aos recursos públicos federais.

As **Emendas nºs 34, 54, 55, 56, 66, 88, 89, 91, 92, 152, 158, 216, 294, 295, 296, 300, 313, 338, 339, 418, 419, 420, 424, 437, 445, 478, 479 e 500** objetivam suprimir algum desses artigos. As **Emendas nºs 165, 167, 170, 164, 169, 223, 231, 232, 264, 268, 357, 359, 406, 407, 455 e 477** propõem alterar algum desses dispositivos. Concluímos pela sua rejeição, para manter o modelo de regulação dos serviços de saneamento básico proposto pela MPV.

Para evitar sobreposição entre diplomas legais, suprimimos os parágrafos do art. 25-B, que reproduzem normas introduzidas na Lei nº 9.984, de 2000.

SF/19693.35305-76
Página: 17/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

Arts. 29, 30, 35 e 40 da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV altera os arts. 29, 30, 35, 40 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que tratam de aspectos econômicos e sociais dos serviços de saneamento básico, com regras para: estabelecer que a remuneração pela cobrança dos serviços assegurará a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, apenas permitindo outras formas adicionais, como subsídios e subvenções, quando necessário; prever que deverão ser considerados os fatores listados nos incisos do art. 30 na definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços; determinar que taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, podendo-se ainda considerar outros fatores listados nos incisos do art. 35; e dispor sobre interrupção dos serviços em casos de necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas.

As **Emendas nºs 53, 86, 87, 98, 101, 135, 150, 159, 292, 293, 336, 342, 416, 417 e 500** têm o objetivo de suprimir algum dispositivo dos arts. 29, 30, 35, 40 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, alterados pela MPV. As **Emendas nºs 62, 146, 147, 162, 163, 404 e 405** pretendem modificar algum desses dispositivos alterados pela MPV. Entendemos que essas emendas não devem ser aprovadas pois concordamos com as regras propostas pela MPV para os aspectos econômicos e sociais da prestação de serviços de saneamento básico.

Acrescentamos um novo parágrafo ao art. 42, que trata da remuneração dos investimentos realizados pelo prestador, para assegurar-lhe indenização prévia relativa à parcela não amortizada ou depreciada sempre que houver transferência da prestação a outro operador, facultando-se ao titular atribuir seu pagamento àquele que assumirá o serviço. Trata-se de norma de grande abrangência, tendo em vista que a aprovação do PLV deverá ser seguida de adaptação dos contratos existentes, seja para viabilizar a prestação regionalizada, seja para introduzir a competição no setor.

Arts. 43, 44, 45 e 46-A da Lei nº 11.445, de 2007:

SF/19693.35305-76
Página: 18/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe4631f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 927

Os arts. 43 e 45 da Lei de Saneamento Básico são alterados e o art. 46-A é introduzido pela MPV, para tratar, respectivamente, de requisitos mínimos de qualidade na prestação dos serviços; conexão de edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços; e recomendação, pela ANA, da restrição ou da interrupção do uso de recursos hídricos.

Com o objetivo de suprimir essas alterações foram apresentadas as **Emendas nºs 51, 52, 85, 93, 160, 290, 291, 343, 414, 415 e 500**. Para modificar esses dispositivos ofereceram-se as **Emendas nºs 211, 224, 251, 318 e 401.** Ponderamos que essas emendas desvirtuam o propósito da MPV de conferir maior segurança jurídica aos aspectos técnicos e de sustentabilidade econômico-financeira para a disponibilização e a manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços de saneamento básico.

Alteramos o art. 44, para incluir entre os empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado os relativos ao manejo de resíduos sólidos e para incluir a exigência de prioridade nos processos de licenciamento pertinentes ao saneamento básico. Além disso, facultamos ao órgão ambiental a aceitação de método progressivo de esgotamento sanitário, em que os resíduos são escoados, em um primeiro momento, pela rede de drenagem por meio da técnica de coleta a tempo seco, para no futuro se proceder à instalação da rede definitiva.

As **Emendas nºs 230, 267 e 475** merecem ser acolhidas pois promovem adequado ajuste ao § 3º-A do art. 45, regra que trata do pagamento pela disponibilização e manutenção da infraestrutura de água e esgoto.

Acrescentamos, ainda, a possibilidade de execução do serviço de conexão das edificações à rede pública pela empresa prestadora, com a posterior cobrança do usuário, assim como a exigência de que a intervenção em núcleo urbano informal observe a Lei da Regularização Fundiária.

Arts. 48, 49, 50, 52 e 53 da Lei nº 11.445, de 2007:

SF/19693.35305-76
Página: 19/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
Fl. 928
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A MPV altera os art. 48, 49, 50, 52 e 53 da Lei nº 11.445, de 2007, que tratam de diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico; dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico; da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades federais; do conteúdo mínimo do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB); e de regras do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Para suprimir um desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 48, 49, 50, 51, 64, 118, 138, 236, 287, 288, 289, 305, 407, 411, 412, 413, 428, 467, 483, 500 e 501**. Para alterar algum desses dispositivos foram oferecidas as **Emendas nºs 208 e 398**. Essas emendas não devem ser aprovadas.

As **Emendas nºs 201, 202, 203, 204, 207, 390, 391, 392, 393 e 396** propõem devida alteração para ajustar a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (arts. 50, 52-A e 53).

Acrescentamos ao art. 48 a diretriz de controle das perdas de água e fomento ao reúso de efluentes e aproveitamento de águas de chuva, temas emergentes que demandam a atenção do setor diante das mudanças climáticas e da escassez de água em parte significativa do País.

Para tornar efetiva a diretriz de regionalização na prestação dos serviços, assim como incentivar a adaptação dos contratos existentes às novas disposições legais, acrescentamos às condicionalidades para o financiamento federal constantes do art. 50 a estruturação da prestação regionalizada das regiões definidas pelos estados e a regularidade jurídica das operações a serem financiadas.

Visando apoiar os titulares nessas adaptações, introduzimos um novo artigo no PLV, para disciplinar o apoio da União a essa desejada reestruturação do setor. Nele definimos as etapas a serem seguidas e disciplinamos um regime jurídico voltado para o estímulo à competição, a ser observado em caso de adesão do titular.

SF/19693.35305-76
Página: 20/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516
SENADO FEDERAL FL. 929

Arts. 53-D, 53-E e 53-F da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV inclui os arts. 53-D, 53-E e 53-F na Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado sob a presidência do Ministério das Cidades, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo federal. O CISB tem como finalidades assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. O art. 53-E define as competências do CISB e o art. 53-F estabelece que regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

As seguintes emendas pretendem suprimir esses artigos incluídos pela MPV: **Emendas nºs 84, 95, 136, 161,286, 410, e 501**. Com o objetivo de modificar algum desses dispositivos, ofereceram-se as **Emendas nºs 200 e 388.** Ponderamos que essas emendas supressivas e modificativas não merecem ser acolhidas.

A **Emenda nºs 389** ajusta a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (art. 53-D) e deve ser aprovada.

Introduzimos no art. 53 competência suplementar para a União estabelecer os blocos de prestação regionalizada, a ser exercida no caso de estados que não o tenham feito no prazo de dois anos, conforme disposição transitória acrescentada ao PLV.

3.4. Art. 6º da MPV - Alterações na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017

As alterações promovidas pela Medida Provisória visaram a viabilizar o apoio da União à estruturação de projetos no setor do saneamento básico. Entendemos que houve um detalhamento excessivo do art. 1º, que foi suprimido a fim de que se trate do assunto por meio de normas infralegais.

A **Emenda nº 36** propõe a supressão desse artigo e não deve ser acatada.

SF/19693.35305-76
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516 Página: 21/54 25/04/2019 00:50:16
SENADO FEDERAL FL. 930 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

3.5. Art. 7º da MPV – Alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Alteramos a Lei dos Consórcios Públicos, para limitar o instituto do contrato de programa às situações que não envolvam a prestação de serviços públicos. Com isso, o serviço que não seja prestado diretamente pelo titular deverá ser objeto de contrato de concessão, sob a égide da Lei nº 8.987, de 1995. A rigor, os contratos de programa já apresentam natureza jurídica de concessão, tendo em vista que o § 1º do art. 13 já determina sua subordinação a essa Lei. A alteração proposta reconhece essa realidade, trazendo como consequência a necessidade de licitação ao final dos contratos. Em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, introduzimos artigo no PLV destinado a facultar a conversão dos atuais contratos de programa em contratos de concessão, admitindo sua continuidade até o termo contratual.

3.6. Transformação de cargos

Mantivemos o dispositivo, com nova numeração, sem alterações.

As **Emendas nºs 65, 82, 96, 153, 299, 344, 423 e 492** propõem suprimir esse artigo da MPV e não merecem ser acolhidas.

3.7. Arts. 8º e 9º da MPV – revogações e vigência

Ambos artigos foram mantidos porém renumerados, com adaptações às modificações realizadas no restante do PLV.

As **Emendas nºs 46, 47, 80, 81, 97, 99, 116, 125, 154, 155, 316, 317, 340, 408, 409 e 501** pretendem a supressão de um desses artigos da MPV. As **Emendas nºs 124, 198, 346 e 397** objetivam modificar um desses artigos. Entendemos que essas emendas não merecem ser acatadas.

3.8. Emendas referentes a matéria estranha à MPV nº 844, de 2018

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 868, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º da

SF/19693.35305-76
Página: 22/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL FL. 931

Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, as **Emendas nºs 29, 61, 114, 115, 181, 182, 199, 386 e 387** tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.

SF/19693.35305-76

3.9. Outros ajustes

Em acréscimo às leis objeto da MPV nº 868, de 2018, julgamos necessário alterar outros diplomas legais, conforme a seguir exposto.

A Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre os consórcios públicos e convênios de cooperação, é alterada para revogar-se a proibição absoluta de continuidade dos contratos de programa na hipótese de alienação do controle da empresa estadual prestadora dos serviços, introduzindo-se, em substituição, uma consulta aos titulares com relação à conversão dos contratos em concessão. Trata-se, em síntese, do regime introduzido pelo art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, que passa a ser norma geral e não mais exceção.

A Lei nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole –, é alterada para permitir que o mecanismo de governança interfederativa por ela disciplinado possa ser estendido, no que for pertinente, às microrregiões em geral e não apenas àquelas de características urbanas. Trata-se de medida destinada a oferecer um modelo institucional claro para as regiões de prestação de serviços que demandem o exercício integrado da titularidade com vistas à obtenção de ganhos de escala.

A Lei nº 12.305, de 2009, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é alterada para se determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada conforme os planos de resíduos sólidos previstos nessa Lei, com aproveitamento parcial da **Emenda nº 26.**

O dispositivo vigente prevê prazo vencido em 2014, que se revelou muito reduzido. O texto proposto prestigia o planejamento nesse

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516 Página: 23/54 25/04/2019 00:50:16

SENADO FEDERAL FL. 932

segmento, a fim de que as metas possam ser harmonizadas com os meios de que dispõem os titulares do serviços. Consideramos que a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é atualmente um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios e a alteração harmoniza a implementação dessa medida com as metas dos demais serviços públicos de saneamento básico, cuja universalização baseia-se nas metas dos respectivos planos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das **Emendas nºs 26, 112, 149, 178, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 207, 211, 229, 230, 233, 260, 262, 263, 267, 275, 283, 360, 369, 379, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 460, 470 e 475** e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para autorizar a conversão de contratos de programa em concessões; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a

SF/19693.35305-76
Página: 24/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL FL. 933 COGES

União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializado; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

SF/19693.35305-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516 Página: 25/54 25/04/2019 00:50:16

SENADO FEDERAL FL. 934 COGH

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-C.** A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

SF/19693.35305-76

Página: 26/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 935
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva e o controle da perda de água;

VI – a metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – a governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007;

VIII – as atividades de reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

SF/19693.35305-76
Página: 27/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 936
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

SF/19693.35305-76
Página: 28/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 937

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"**Art. 4º-D.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, será limitado, nos termos de regulamento, aos serviços regulados pelas entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência publicadas, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 3º Respeitados os contratos vigentes e as respectivas previsões de desembolso, a restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos prevista no § 1º produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência.

§ 4º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal listados no § 1º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) áreas indígenas; e

SF/19693.35305-76
Página: 29/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe4631f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516
SENADO FEDERAL FL. 938 COCM

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-B.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"**Art. 11.** .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-B.** A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para

SF/19693.35305-76
Página: 30/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
Fl. 939

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19693.35305-76
Página: 31/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516
SENADO FEDERAL Fl. 940 COCM

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

SF/19693.35305-76
Página: 32/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d451f

FL. 941

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais." (NR)

SF/19693.35305-76
Página: 33/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 942
COCM

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

"**Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

SF/19693.35305-76
Página: 34/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 943

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; e

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; e

XV – competição na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º** São titulares dos serviços de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. Os titulares poderão delegar o exercício da titularidade ao Estado ou a consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

SF/19693.35305-76
Página: 35/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 944
COGM

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores." (NR)

"**Art. 10-D** – Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato,

SF/19693.35305-76
Página: 36/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

FL. 945

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

....." (NR)

"**Art. 11-B.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11, e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para

FL. 946

SF/19693.35305-76
Página: 37/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*." (NR)

"**Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º No caso de blocos cujo território abranja mais de um serviço, de interesse local ou de interesse comum, a prestação regionalizada dependerá de adesão dos respectivos titulares, nos termos do parágrafo único do art. 8º." (NR)

"**Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares atendidos.

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos titulares contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual." (NR)

"**Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico

SF/19693.35305-76
Página: 38/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 947

diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

....." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"Art. 23. .....

.....

VI – monitoramento dos custos;

SF/19693.35305-76
Página: 39/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII – procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-B.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

SF/19693.35305-76
Página: 40/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 949
COORD

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

.....

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 42.** .....

.....

SF/19693.35305-76

Página: 41/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

950

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

SF/19693.35305-76

Página: 42/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 951
COCM

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

"**Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções

SF/19693.35305-76
Página: 43/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe4631f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

SF/19693.35305-76
Página: 44/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d451

FL. 953

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância das normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida

SF/19693.35305-76
Página: 45/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*." (NR)

"**Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma suplementar aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de

SF/19693.35305-76
Página: 46/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe4634f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
Fl. 955

estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-D.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 53-E.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

SF/19693.35305-76

Página: 47/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

956

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"**Art. 53-F.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB."

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado." (NR)

"**Art. 2º**.....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos

SF/19693.35305-76
Página: 48/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4515

SENADO FEDERAL
FL. 957

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras, observado o disposto no § 1º do art. 1º;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 11.**.....

.....

SF/19693.35305-76
Página: 49/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"**Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum;

.....(NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada conforme os cronogramas estabelecidos pelos planos de resíduos sólidos de que trata o art. 14." (NR)

Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

SF/19693.35305-76
Página: 50/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
FL. 959

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos estados, das regiões de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada região;

III – modelagem da prestação dos serviços em cada região, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

IV – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

V – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a conversão dos contratos de programa em contratos de concessão.

§ 1º Caso a alteração de que trata o inciso IV do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 1995; e

SF/19693.35305-76
Página: 51/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Fica autorizada a assinatura de contratos de programa com empresas públicas ou companhias de economia mista do segmento de saneamento básico caso a licitação de que trata o inciso V do *caput* reste deserta.

§ 3º O apoio da União será condicionado a compromisso do titular dos serviços de conclusão das etapas de que trata o *caput*, ficando obrigado a ressarcir as despesas incorridas em caso de descumprimento dessa obrigação.

Art. 12. Os contratos de programa para prestação de serviço público existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

Art. 13. Anteriormente à alienação de controle acionário de companhia estatal executora de contrato de programa ou de concessão, o ente controlador comunicará formalmente sua decisão aos titulares dos serviços prestados pela companhia, que deverão se manifestar sobre a continuidade dos contratos.

§ 1º A comunicação formal a que se refere o *caput* deverá contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos, abrangência territorial e metas de atendimento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

SF/19693.35305-76
Página: 52/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d451

SENADO FEDERAL FL. 961 COORD

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática às condições constantes da minuta de edital.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

III - o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007:

a) os incisos I, XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º;

b) o art. 8º-D;

SF/19693.35305-76
Página: 53/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

c) o parágrafo único do art. 13;

d) os arts. 15 e 16;

c) o parágrafo único do art. 43; e

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 2017.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19693.35305-76
Página: 54/54 25/04/2019 00:50:16
0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

SENADO FEDERAL FL. 963

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

Na 6ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018, em 25 de abril de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista e levando em consideração argumentos apresentados nas audiências públicas realizadas, efetuamos as seguintes alterações em relação ao Relatório inicialmente apresentado.

Tendo em vista as novas competências da Agência Nacional de Águas, propomos a alteração de seu nome para "Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico", contudo mantendo a sigla "ANA".

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SF/19170.00838-61
Página: 1/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5
FLS. 966

Ademais, uma vez que o art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pela MPV, trata do acesso a recursos da União, deslocamos alguns de seus parágrafos para o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que disciplina diretamente a matéria.

Entre as diretrizes do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, introduzimos a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Definimos, no art. 10 dessa mesma Lei, a concessão como único tipo de contrato apto a formalizar prestação do serviço quando não executado diretamente pelo titular.

Em acréscimo às leis objeto de alteração pela MPV nº 868, de 2018, julgamos necessário alterar outros diplomas legais e incluir regras para conferir maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico, conforme a seguir exposto.

Visando a fortalecer a prestação regionalizada dos serviços, introduzimos dispositivos destinados a equiparar os convênios de cooperação aos consórcios públicos, de modo a eliminar o caráter de precariedade atualmente atribuído aos primeiros. Dessa forma, os contratos de concessão relativos a blocos abrangentes do território de mais de um titular que venham a ser celebrados pelos Estados, mediante gestão associada, gozarão de segurança jurídica equivalente à dos contratos celebrados por consórcios públicos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, é alterada para se determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada segundo prazos compatíveis com a escala de cada município, com aproveitamento da **Emenda nº 26.** O dispositivo vigente prevê prazo vencido em 2014, que se revelou muito reduzido.

O texto proposto estabelece como regra geral o prazo de 31 de dezembro de 2019, admitindo sua ampliação no caso de municípios que tenham elaborado plano de resíduos sólidos e tenham estabelecido mecanismo de financiamento do serviço.

SF/19170.00838-61
Página: 2/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 967

SF/19170.00838-61

No art. 11, que trata do apoio da União ao processo de regionalização dos serviços, suprimimos o §2º, que autorizava a celebração de contrato de programa no caso de restar deserta a licitação, tendo em vista que no regime proposto não se admitirá mais a prestação dos serviços por contrato de programa.

Embora a Lei nº 11.445, de 2007, tenha proibido a prestação dos serviços por empresa alheia à administração do ente titular sem a celebração de contrato, situações dessa natureza permanecem até os dias atuais. Visando a regularizá-las, introduzimos artigo que autoriza a formalização dessas relações, mediante reconhecimento da existência de contrato de programa de fato.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das **Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 425, 440, 448, 449, 450, 459, 460, 461, 470, 475, 493 e 494** e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5 Página: 3/35 07/05/2019 14:03:26

COCIT FLS. 968

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

SF/19170.00838-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério

Página: 4/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3e5

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

Fls. 969

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

SF/19170.00838-61
Página: 5/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

COOrd
Fls. 970

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

SF/19170.00838-61
Página: 6/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b205

Fls. 97

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para

SF/19170.00838-61
Página: 7/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

COORD
Fls. 972

investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos."

"**Art. 4º-B.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

SF/19170.00838-61
Página: 8/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 973

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades."

"**Art. 11.** .....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;

SF/19170.00838-61

Página: 9/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

COCAD
Fls. 974

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

SF/19170.00838-61
Página: 10/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 975

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

SF/19170.00838-61
Página: 11/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

CCJ
Fls. 976

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais." (NR)

"**Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em

SF/19170.00838-61
Página: 12/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 977

conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

SF/19170.00838-61
Página: 13/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

FLS. 978

"**Art. 7º** .....

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º** São titulares dos serviços de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional

SF/19170.00838-61
Página: 14/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 979

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores." (NR)

"**Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

....." (NR)

"**Art. 10-A.** Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

SF/19170.00838-61
Página: 15/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

COMIS
FLS. 780

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

....." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos."

SF/19170.00838-61
Página: 16/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3f5

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

Fls. 981

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*." (NR)

"**Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)

"**Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

SF/19170.00838-61
Página: 17/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

COMV
FLS. 982

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual." (NR)

"**Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

....." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"**Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos

SF/19170.00838-61
Página: 18/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

983

serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

SF/19170.00838-61
Página: 19/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

FLS. 984

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário." (NR)

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 31.** Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

SF/19170.00838-61
Página: 20/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b

Fls. 985

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 42.** .....

.....

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões

SF/19170.00838-61
Página: 21/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

COMPESA
FLS. 986

estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

SF/19170.00838-61
Página: 22/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 987

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

"**Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais."

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

SF/19170.00838-61
Página: 23/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

FLS. 988

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

SF/19170.00838-61
Página: 24/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b

Fls. 989

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) terras indígenas; e

SF/19170.00838-61
Página: 25/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

Fls. 920

II – às soluções individuais que não constituam serviço público." (NR)

"**Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

SF/19170.00838-61
Página: 26/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 921

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

SF/19170.00838-61
Página: 27/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 992

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB."

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

SF/19170.00838-61
Página: 28/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

FLS. 923

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)

SF/19170.00838-61
Página: 29/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 924

"**Art. 8º** .....

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

....." (NR)

"**Art. 11**.....

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

§ 2º ....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de

SF/19170.00838-61
Página: 30/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b

FLS. 975

mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

SF/19170.00838-61
Página: 31/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 996

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

SF/19170.00838-61
Página: 32/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 997

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

Art. 12. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

Art. 13. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.

SF/19170.00838-61
Página: 33/35 07/05/2019 14:03:26
65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

Fls. 998

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no *caput* e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;

SF/19170.00838-61

Página: 34/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b7

COCM Fls. 927

b) inciso I do § 1º do art. 13;

c) inciso VI do § 2º do art. 13; e

d) § 6º do art. 13;

IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

; Relator

SF/19170.00838-61

Página: 35/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccd8b3b5

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 868/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 868, de 2018, foi aprovado, por 15 votos favoráveis e 10 contrários, o relatório do Senador Tasso Jereissati, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 425, 440, 448, 449, 450, 459, 460, 461, 470, 475, 493 e 494 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
FL. 1033

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FL. 1036

"**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"**Art. 4º-A.** A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

SENADO FEDERAL FL. 1037

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

SENADO FEDERAL FL. 1038

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços

SENADO FEDERAL FL. 1037

de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos."

"**Art. 4º-B.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."

"**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades."

"**Art. 11.** .....

SENADO FEDERAL FL. 1646

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

SENADO FEDERAL FL. 1041

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada

SENADO FEDERAL FL. 1042

dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

SENADO FEDERAL
FL. 1043

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais." (NR)

"**Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

"**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

SENADO FEDERAL FL. 1044

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

....." (NR)

"**Art. 8º** São titulares dos serviços de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

SENADO FEDERAL FL. 1045

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores." (NR)

"**Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

....." (NR)

"**Art. 10-A.** Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

SENADO FEDERAL FL. 1046

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 11.** .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 2º .....

.....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

....." (NR)

"**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos."

FL.1047

"**Art. 13.** .....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*." (NR)

"**Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)

"**Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual." (NR)

SENADO FED.
13 FL. 1048

"**Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

....." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional." (NR)

"**Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"**Art. 23.** .....

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

FL. 647

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário." (NR)

SENADO FEDERAL
FL. 1050

"**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"**Art. 31.** Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada." (NR)

"**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"**Art. 42.** .....

.....

FL. 1051

§ 5° A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"**Art. 43.** .....

§ 1° A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2° A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

"**Art. 44.** O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1° A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3° A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição." (NR)

"**Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3° Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4° O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3°, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação

SENADO FED... FL. 1052

sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

"**Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais."

"**Art. 48.** .....

.....

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

SENADO FEDERAL FL. 1053

.....

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços." (NR)

"**Art. 50.** .....

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

SENADO FEDERAL FL. 1054

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) terras indígenas; e

SENADO FEDERAL FL. 1055

II – às soluções individuais que não constituam serviço público." (NR)

"**Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14." (NR)

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades

SENADO FEDERAL
21 FL. 1056

envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico."

"**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB."

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos

SENADO FEDERAL FL. 1057

profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

SENADO FEDERAL 23 FL. 1058

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)

"**Art. 8º** .....

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

....." (NR)

"**Art. 11.**.....

.....

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

SENADO FEDERAL FL. 1059

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

§ 2º ....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

SENADO FEDERAL
25 FL. 1065

Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.

SENADO FEDERAL FL. 106

§ 1° Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2° O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

Art. 12. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

Art. 13. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.

§ 1° Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2° Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3° A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

SENADO FEDERAL
27
FL. 1062

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no *caput* e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

SENADO FEDERAL FL. 1063

a) § 1° do art. 12;

b) inciso I do § 1° do art. 13;

c) inciso VI do § 2° do art. 13; e

d) § 6° do art. 13;

IV - os arts. 15 e 16 da Lei n° 11.445, 5 de janeiro de 2007;

V - o § 3° do art. 4° da Lei n° 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão

29 FL. 1064

VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão Mista de análise da Medida Provisória 868, de 28 de dezembro de 2019, que *Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

I. RELATÓRIO

No último dia 25 de abril, o Relator da MPV 868, de 2018, Senador Tasso JEREISSATI, apresentou, no âmbito desta Comissão Mista, Relatório parcialmente favorável à proposição. Defendeu Sua Excelência que a MPV seja aprovada, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV), no qual incluiu diversas emendas.

Houve pedido de vista coletiva, após o que apresentamos este Voto em Separado, por discordar da orientação do Relatório, nos termos do parágrafo único do art. 32 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

a) Introdução

O que mais chama a atenção é que tanto a Medida Provisória, como o Projeto de Lei de Conversão, estão eivados de diversas **inconstitucionalidades**, que os inviabilizam. Por razões de síntese, vamos nos ater àquelas que consideramos as principais.

b) Ofensa ao arts. 30, V, e 25, § 3º, da CF/88

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1001

A primeira inconstitucionalidade diz respeito à proposta de se conceituar, em lei federal, o que seria *serviço de saneamento de interesse local* e *serviço de saneamento de interesse comum.*

Como é curial, em uma Federação quem decide as competências dos entes federados é a Constituição, em capítulo que tradicionalmente denominado como *pacto federativo.*

Não cabe, portanto, a lei ordinária – mas apenas à Constituição - definir as competências dos Municípios.

Porque se prevista a autonomia na Constituição, mas pudesse tal autonomia ser disciplinada por legislação ordinária **externa** ao ente a que se reconheceu a autonomia, de forma a que a dispor do **conteúdo** e dos **limites** de tal autonomia, não estaríamos diante de uma Federação, mas de um *Estado constitucionalmente descentralizado*, conceito completamente diferente.

Com isso, tanto o PLV como a Medida Provisória, ao pretenderem definir o que é *serviço de saneamento de interesse local* estão, em realidade, **interpretando** e, mais que isso**, alterando** o conteúdo do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que prevê ser de competência municipal os ***serviços públicos de interesse local***.

Observe-se que não é permitido a uma lei ordinária **interpretar a Constituição**, cujo sentido deve ser sempre tirado de seu próprio texto. Aliás, é ao contrário, são as leis que devem ser sempre interpretadas à luz do texto Constitucional, não a Constituição que deve ser interpretada sob a prisão e a direção do texto legal. Como de conhecida lição do respeitado Professor José Joaquim Gomes CANOTILHO, o que deve prevalecer é a *constitucionalidade das leis, não o legalismo da Constituição*[1].

Doutro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 25, § 3º, prevê que a definição do que é *interesse comum* **depende de lei complementar estadual**.

[1] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição,* 2ª. ed., Coimbra: Editora Almedina, 1998, págs. 1.106-1.107. Este entendimento é o amplamente adotado pela doutrina jurídica, pro ex.: Roberto BIN, *Diritti e Argomenti,* Milão: Giuffrè Editore, 1992, pág. 18 e *ss.*; Carlos MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira,* 5ª. ed., 1926, ns. 88-89, Carlos MAXIMILIANO também em *Hermenêutica e Aplicação do Direito,* 12ª. ed., Rio: Editora Forense, 1992, pág. 315, n. 381.

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1002

Inclusive, por causa disso o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-RJ, decidiu que é tal definição, *in concreto*, desse conceito que legitima o território de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e a sua governança.

Em suma: na orientação do Supremo Tribunal Federal não há e nem pode existir um conceito de *serviço de saneamento de interesse comum* uniforme, que possa ser imposto aos Estados e à diversificada realidade urbana brasileira.

No ponto, preciosas são as palavras de Geraldo BRINDEIRO que, enquanto Procurador Geral da República, assim se pronunciou no julgamento da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842-RJ:

> *"Na verdade, o maior ou menor grau de repercussão do problema para aquém ou além dos limites do município e o modo de solucioná-lo é que determinam a sua qualificação de ser ou não interesse local ou comum. Assim sendo, mais que as próprias necessidades, são as formas de sua satisfação que determinam se certa matéria tem ou não caráter local".*

Ou seja, em cada situação, em vista dos problemas concretos e das soluções que Estado e Municípios pretendem desenvolver em conjunto, como fruto de um diálogo local, é que se poderá definir, de forma segura e proveitosa, o que seja interesse comum, que vai demandar a atuação conjunta.

Por isso, sabiamente, a Constituição Federal atribuiu este papel **ao legislador complementar estadual**, cujas competências **não podem** ser solapadas pela legislação federal.

Evidente, assim, que a Medida Provisória, como o Projeto de Lei de Conversão, neste ponto contrariam o que dispõe o artigo 25, § 3º, da Constituição Federal.

E tem mais.

O texto constitucional, no § 3º de seu artigo 25, afirma que os Estados ***poderão*** instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, para *integrar a organização, o planejamento e a execução de*

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1003

funções públicas de interesse comum. Como é evidente, a criação de tais instâncias interfederativas é uma ***faculdade*** não uma obrigação dos Estados.

Com isso, a definição, por meio de lei ordinária federal, do conceito de **serviço de saneamento básico de interesse comum** teria por efeito retirar do Município competência que a Constituição lhe assegurou e, ainda, gerar competência ***que não teria quem a exerça***, uma vez que tal interesse comum exige a criação de instância interfederativa para sua gestão, e os entes da Federação **não possuem obrigação de criar tal instância**. Evidente que tal definição, como já se disse, pertence ao legislador complementar estadual, que a utiliza inclusive para orientar a simultânea criação da instância interfederativa que irá gerir esse interesse comum.

Prever competência sem prever quem a exerça, veja-se, é evidente *nonsense*; doutro lado, **obrigar** a criar região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião ofende, por outra forma, o mesmo artigo 25, § 3º, da Constituição Federal que, como se disse, reconhece aos Estados uma ***faculdade***, o que não pode ser confundido com uma ***obrigação***.

c) Ofensa ao arts. 23, IX e parágrafo único, e 241 da CF/88

Outra inconstitucionalidade, quiçá a mais grave, são os dispositivos tanto da Medida Provisória, como do Projeto de Lei de Conversão que visam a impedir os Municípios utilizem a ***gestão associada de serviços públicos*** para disciplinar a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

As propostas ignoram este importante conceito, previsto no artigo 241 da Constituição Federal, parecendo indicar que o único caminho possível para a prestação dos serviços públicos seria ou a prestação direta ***por órgão ou entidade do próprio titular*** ou, então, ***mediante concessão de serviços públicos,*** por meio da qual haveria que contratar empresas do setor privado.

Apesar de o Brasil ser país que possui um federalismo do tipo cooperativo, pretendem tanto a Medida Provisória como o Projeto de Lei de Conversão **proibirem** que os Municípios entre si, ou que os Municípios e o Estado estabeleçam relações de cooperação destinadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1004

Ora, se a Constituição previu, no inciso IX de seu artigo 23, que é ***competência comum,*** dentre outros, dos Estados e dos Municípios *promover a melhoria das condições de saneamento básico*, e, ainda, no parágrafo único deste mesmo artigo 23, que tal competência comum deve ser exercida mediante cooperação.

Como se impedir que ocorra a cooperação interfederativa?

Como se impedir que Estados e Municípios exerçam competências que lhe foram asseguradas pela Constituição?

Observe-se que se deflui como natural a possibilidade de o Estado criar uma companhia de saneamento para que esta possa socorrer os Municípios, de forma a viabilizar que os estes últimos possam prestar de forma adequada os ***serviços públicos de saneamento básico*** de que são titulares.

Apesar disso, originada de proposta do Presidente Fernando Henrique CARDOSO, foi promulgada a Emenda Constitucional 19, de 1998, que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal, o qual passou a prever que os entes da Federação podem se utilizar de um instrumento novo, qual seja, ***a gestão associada de serviços públicos.***

Tanto no regime anterior, como após o novo texto do artigo 241 da Constituição, para viabilizar a prestação de serviços públicos em regime de cooperação federativa era amplamente utilizado o ***contrato de concessão***, celebrado sem licitação, ante a inviabilidade de haver competição para se viabilizar a cooperação federativa. No entendimento da época, exigir licitação para a celebração de contrato de concessão entre a companhia estadual de saneamento e o Município seria impedir que tais entes exerçam suas prerrogativas constitucionais.

Tais contratos de concessão, adaptados para disciplinar a prestação de serviços neste regime específico de cooperação cooperativa, eram designados pela doutrina jurídica tanto como *concessão imprópria*, como *concessão-convênio*, porque não disciplinavam uma relação entre um ente público e um ente privado, mas apenas uma relação de cooperação federativa, decorrente de nosso regime constitucional.

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1005

Contudo, para evitar esse uso duplo do contrato de concessão, o legislador criou, pela Lei 11.107, de 2005, o instituto do contrato de programa. Importante dizer que, na experiência europeia, é conhecido o instituto da *gestão associada de serviços públicos* que se completa com o *acordo de programa*, gerando o que, no âmbito internacional, é conhecido como regime de prestação *in house*.

Tal forma de prestação de serviço, fique logo claro, é forma de **prestação direta**, pela própria Administração Pública, só que ao invés de um ente utilizar de sua própria estrutura administrativa para prestar os serviços, "toma emprestado" a estrutura administrativa de outro ente. Tudo fica "na casa" da Administração Pública, por isso que tal regime de prestação de serviços, no âmbito internacional, é conhecido como *in house providing*.

Como se pode ver, caso o contrato de programa seja afastado da disciplina da prestação de serviços públicos em regime de gestão associada, que, repita-se, é previsto pelo artigo 241 da Constituição Federal, evidentemente que a prática anterior, que era consagrada e se desenvolvia sem maiores percalços jurídicos, deve ser retomada.

Com isso, ao contrário do que afirma o discurso político sobre a Medida Provisória ou o Projeto de Lei de Conversão apresentado a esta Comissão Mista no dia 25 de abril último, **não ficará impedido** o Município de contratar diretamente, sem licitação, a empresa estadual de licitação. A única diferença é que a contratação, como no passado, gerará um contrato de concessão (a chamada, repita-se, *concessão imprópria* ou *concessão-convênio*) e não um contrato de programa.

Como é evidente, ao se afastar o uso do contrato de programa, que foi instituído por lei de 2005, voltará a ocorrer a prática que existia antes. Não se entende como poderia ser de outra forma.

Mas, imaginando que a medida não seja inócua, que, realmente, haverá uma proibição de que a prestação de serviços públicos de saneamento básico se desenvolva sob o regime da cooperação federativa, evidente que tal medida ofende a Constituição, em especial o parágrafo único e inciso IX do artigo 23 do texto constitucional, que prevê que a cooperação federativa pode ser

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1006

utilizada nestes casos, como, também, ofende ao artigo 241, que prevê que os entes da Federação poderão se utilizar da ***gestão associada de serviços públicos***.

Em suma: se o regime da gestão associada de serviços públicos, prevista no texto constitucional, por força de emenda constitucional de iniciativa do Presidente Fernando Henrique CARDOSO, não agrada ao Governo Federal ou ao nobre e culto Senador Tasso JEREISSATI, cuja atuação tanto honra o Congresso Nacional, seria o caso de se propor a alteração do texto constitucional, não um projeto de lei que, como sabido, é subalterno e deve respeitar ao que prevê a Carta Magna.

d) Ofensa ao art. 175 da CF/88

Causa espécie que o Relatório apresentado a esta Comissão aos 25 de abril, Relatório que se fez acompanhar de Projeto de Lei de Conversão, ao mesmo tempo que afirma que a licitação seria inafastável para a celebração de contratos de concessão, porque o artigo 175 da Constituição Federal prevê que seria a licitação indispensável na celebração dessa espécie de ajuste, ao mesmo tempo, curiosamente, sem a menor cerimônia, prevê que tais contratos podem surgir sem a necessidade desse procedimento, mediante a ***conversão*** de contratos de programa em contratos de concessão.

Segundo a Medida Provisória, como segundo o Projeto de Lei de Conversão, celebrar contrato de programa sem licitação, para fazer valer a gestão associada prevista na Constituição, não seria admitido porque estaria se violando o sacrossanto princípio da competitividade, pelo que, segundo esse entendimento, a prestação de serviço público mediante delegação somente pode ser admitida mediante contrato de concessão *obtido mediante prévia licitação* – porque a licitação seria exigência inafastável do artigo 175 da Constituição.

Porém, contraditoriamente, tanto a Medida Provisória, com o PLV preveem que contratos de concessão surjam, sem licitação, mediante a *conversão* de outros contratos, os quais, por seu turno, também foram celebrados sem licitação.

A nossa posição, registre-se, é de total coerência, e de apegado respeito ao texto constitucional.

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1007

Entendemos que quando um contrato veicula *gestão associada de serviços públicos*, independentemente da denominação que este contrato adote, pode ser celebrado sem licitação, para fazer valer o artigo 241 da Constituição. Contudo, no caso de a relação jurídica ***não disciplinar*** gestão associada de serviços públicos, porque afastado o artigo 241 da Constituição Federal há que se aplicar o artigo 175, sendo de rigor a licitação.

Daí a inconstitucionalidade da celebração de contratos de concessão por ***conversão***, porque, quando ausente a hipótese de gestão associada de serviços públicos, imprescindível o procedimento licitatório, por força do que dispõe o *caput* do artigo 175 da Constituição Federal.

e) Ofensa ao princípio constitucional da proteção da confiança

Ainda no campo das inconstitucionalidades que consideramos mas relevantes, de se ver que o Projeto de Lei de Conversão apresentado na sessão do dia 25 de abril da Comissão Mista, ao contrário do texto da Medida Provisória, **não prevê prazo de transição**, apesar de defender uma drástica mudança do modelo de prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Observe-se que, apesar de ser papel da lei inovar na ordem jurídica, o uso dessa prerrogativa deve ser realizada com cuidado, para não prejudicar desnecessariamente as posições jurídicas preexistentes, especialmente deve se evitar causar prejuízos a quem acreditou na atuação e nas orientações do Poder Público.

Neste aspecto, por sua enorme clareza, trazemos aqui a lição do renomado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho:

> *A aplicação das leis não se reconduz, de forma radical, a esquemas dicotômicos de estabilidade/novidade. Por outras palavras: entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em* ***normas ou disposições transitórias.*** (...).
>
> *No plano do direito constitucional, o princípio da proteção da confiança justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não* necessária *e* indispensável *uma disciplina transitória, ou se esta regulou, de forma de forma* justa, proporcionada *e*

CD193758896063
SENADO FEDERAL FL. 1008

> adequada *os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e subsistentes no momento de sua entrada em vigor.*[2]

Como se verá no tópico seguinte, dedicado ao mérito, a ausência de transição, caso a norma venha a ser efetivamente adotada, **causará graves e irreversíveis prejuízos às contas públicas estaduais e aos serviços de saneamento básico.**

E se trata de uma ofensa tamanha e desnecessária aos direitos do povo brasileiro e ao interesse público, que, tal como esclarece a doutrina, haverá evidente inconstitucionalidade por contrariedade ao *princípio constitucional da proteção da confiança.*

III. ANÁLISE DE MÉRITO

Apesar das notórias inconstitucionalidades tanto da Medida Provisória, como do Projeto de Lei de Conversão, o que seria mais que suficiente para que fossem rejeitados, para realizar debate mais amplo tecemos aqui considerações sobre o mérito.

O que se propõe, em suma, ignorando a Constituição, é que os Municípios ficariam impedidos de celebrar contratos diretamente com as companhias estaduais de saneamento, sendo que, extintos os contratos em vigor, as novas contratações somente poderiam ser celebradas mediante licitação, na qual a empresa estadual teria que concorrer com as empresas privadas.

Esta proposta já vinha sendo debatida, inclusive quando da edição de Medida Provisória anterior (a MP 844/2018), sendo que o principal óbice para a sua adoção era a de que os Municípios superavitários, ou seja, aqueles cujas receitas tarifárias são superiores ao custo de operação e amortização dos investimentos, seriam naturalmente os que sairiam dos sistemas geridos pelas companhias estaduais de saneamento básico.

Isso produziria o efeito de que as companhias estaduais continuariam a existir atendendo apenas aos municípios deficitários, sem esse

CD193758896063

[2] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição,* 2ª. ed., Coimbra: Editora Almedina, 1998, p. 263.

SENADO FEDERAL FL. 1089

aporte de receita (conhecido como "subsídio cruzado"), com fortes repercussões negativas nas contas públicas estaduais e no acesso universal e equitativo aos serviços públicos de saneamento básico.

Não por outra razão os Governadores dos Estados emitiram Manifesto contra a Medida Provisória 844, Medida Provisória que teve fim melancólico, não sendo **sequer lida** no Plenário da Câmara dos Deputados, perdendo sua vigência por rejeição tácita.

A novidade que o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Senador Tasso JEREISSATI trouxe ao debate foi a regionalização do saneamento básico por meio de "blocos de municípios".

Apesar de existirem dúvidas sobre a operacionalização deste modelo, o seu objetivo seria mitigar parte dos efeitos da saída dos municípios superavitários, uma vez que haverá mecanismos para se implantar ou induzir a gestão regionalizada e, ao menos em parte, preservar o subsídio cruzado. A partir desse patamar, a proposta passou a ser a de exigir a licitação para os novos contratos.

Afora isso, o Projeto de Lei de Conversão, de forma inconstitucional como já aqui pontuamos, prevê que as companhias estaduais poderão ***converter*** seus contratos de programa em contratos de concessão, o que permitiria que, em caso de alienação de seu controle acionário para o setor privado, tais contratos permaneçam. A justificativa para a medida é a de proporcionar a reestruturação rápida, e, ainda, que os Estados possam obter receitas com a alienação do controle acionário dessas empresas.

Contudo, o Projeto de Lei de Conversão, ao contrário da Medida Provisória 868/2018 da qual se deriva, ou mesmo da Medida Provisória anterior (a MP 844), **não prevê prazo de transição**. Isso impede que as companhias estaduais que ainda operam sem instrumento contratual possam regularizar a situação, por meio de contratos de programa.

Insista-se que em muitos Estados, por ausência de contratos em vigor, **não será viável a pretendida alienação do controle acionário**, pelo que a solução passará a ser o **desmonte** gradativo da empresa, para a sua substituição pelo setor privado, mais apto a ganhar as licitações, até porque a competição será completamente desigual, por várias e conhecidas razões.

CD193758896063

SENADO FEDERAL
10
FL. 1610

No caso particular da Bahia, segundo estudos coordenados pelo Professor Rudinei Toneto Júnior, Titular de Economia da Universidade de São Paulo (USP), caso o Projeto de Lei de Conversão não seja alterado para prever prazo de transição, implicará em o erário ter que socorrer a companhia estadual de saneamento, gerando despesas orçamentárias, para os próximos quatro anos, da ordem de **6,6 bilhões de reais** e, ainda, com a extinção da empresa, consolidar nas contas do Estado um aumento de passivo, relativo a empréstimos em pagamento e outros, da ordem de **2,5 bilhões de reais** - isso porque a empresa é muito menos endividada que a média do setor.

Com isso, a proposta, ao invés de estimular o investimento em saneamento básico, **levará a que estes serviços sejam prestados em condições precárias na maior parte dos Municípios** e, ainda, causará um **enorme rombo nas contas estaduais**, elevando o déficit público e prejudicando a recuperação econômica.

IV. CONCLUSÃO

Por estas razões, entendo que tanto a Medida Provisória 868, de 2018, como o Projeto de Lei de Conversão apresentado aos 25 de devem ser **REJEITADOS**, porque as propostas, na forma como foram formuladas, prejudicam os direitos do povo brasileiro de ter acesso universal e integral aos serviços públicos de saneamento básico.

Brasília, 7 de maio de 2019

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA

CD193758896063

SENADO FEDERAL FL. 1011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IGOR TIMO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. IGOR TIMO)

A Medida Provisória nº 868, de 2018, apresenta como um de seus principais problemas de conteúdo, por si só suficiente para ensejar a sua rejeição, nos termos deste Voto em Separado, a retirada da autonomia dos Municípios para decidir como prestar os serviços de saneamento básico. No aspecto formal, as mudanças no setor deveriam ser feitas por meio de projeto de lei, o que permitiria uma discussão mais aprofundada do assunto, e não por meio de medida provisória, que tem validade imediata e prazo exíguo para o necessário debate.

A principal discussão de mérito diz respeito à definição sobre a titularidade dos serviços de saneamento básico no país. Até 2013, Estados e Municípios litigavam quanto a isso, pois nem a Constituição Federal nem a Lei nº 11.445/2007 fazem

CD196469019715

SENADO FEDERAL
FL 1012
COCM

referência expressa a essa titularidade, muito embora a Lei Maior, em seu art. 30, inciso V, estabeleça que *"compete aos Municípios (...) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)"*.

Ocorre que, em 1º de março de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu um julgamento histórico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 1842, 1843, 1826 e 1906, cujas principais decisões foram no sentido de que a titularidade dos serviços de saneamento é, em regra, municipal. Apenas nos casos dos Municípios participantes de regiões metropolitanas ou aglomerações de Municípios constitucionalmente previstas é que essa gestão deve ser compartilhada. Contudo, ainda nesses casos, tais serviços não se transformam em estaduais, apenas se adiciona o dever de dividir com os entes federados a responsabilidade pela administração dos serviços, sem implicar nenhuma perda aos Municípios.

Noutras palavras, tal jurisprudência deixou claro que os Municípios e o Distrito Federal possuem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, mas que, nas situações que caracterizem o interesse comum, o exercício da titularidade será realizado por meio de colegiado interfederativo, formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme o disposto na Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

Assim, a questão da titularidade municipal para os serviços de saneamento básico ficou pacificada, podendo a prefeitura ter uma empresa ou autarquia municipal ou repassar o serviço a uma companhia estadual ou a uma empresa privada. Em qualquer desses casos, o contrato e as metas devem ser aprovados pelos poderes executivo e legislativo do Município. Ocorre que 75% das cidades brasileiras são atendidas por empresas estaduais. Nesses casos, a prefeitura e o Estado assinam um contrato de programa, um documento que só existe quando quem o assina é o poder público. Todavia, a MP nº 868/2018 vem ora se insurgir quanto a essa prática, em desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Saneamento Básico e à jurisprudência pacificada, permitindo que uma empresa privada assuma o lugar da companhia municipal ou estadual nesse contrato.

Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Gabinete 726
Cep: 70160-900 – Brasília (DF) Telefone: 3215-5726

SENADO FEDERAL
FL 1013
COCM
CD196496016715

Além disso, a MP propõe que a regulação dos serviços de águas e esgotos, que hoje é atribuição dos Municípios, se torne responsabilidade do governo federal, por meio da agência reguladora (no caso, a Agência Nacional de Águas – ANA), que ficaria responsável pela fixação das tarifas cobradas. Outro aspecto a ser ressaltado é que o texto da MP determina que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União fique condicionado ao cumprimento das normas de referência de saneamento básico estabelecidas pela ANA.

Já os contratos de saneamento passariam a ser estabelecidos obrigatoriamente por meio de licitações, facilitando a criação de parcerias público-privadas, mas colocando por terra a autonomia municipal e, de uma maneira geral, violando o Pacto Federativo, em flagrante desrespeito ao art. 18 da Constituição Federal.

De acordo com a MP, os municípios não poderão mais celebrar contratos de programa para repassar a prestação dos serviços para empresas estaduais, sem antes fazer chamamento público para verificar a existência de interessados, ou seja, obrigando-os, em qualquer caso, à realização de licitação para a prestação dos serviços públicos de água e esgotos, o que favorece a entrada massiva de empresas privadas no setor.

Ademais, alguns dispositivos da MP permitem a substituição dos planos municipais de saneamento por um simples estudo de viabilidade técnica da prestação dos serviços, o que incentiva a cultura do não planejamento e do não envolvimento da população. Mas, nesse caso, o planejamento é não apenas importante, mas essencial, pois é por meio dele que o titular do serviço – no caso, o Município – tem condições de optar se quer conceder o serviço para a iniciativa privada, se quer delegá-lo para o Estado ou se quer operá-lo diretamente. Assim, em mais esse aspecto, a MP vai desestruturar o setor.

Por fim, é ainda necessário lembrar que a MP transforma a água e os sistemas de saneamento em mercadoria. Nessa seara, as experiências vêm sendo catastróficas no mundo inteiro, sendo o movimento internacional predominante inverso ao da privatização. De 2000 a 2015, ocorreram 235 municipalizações dos serviços de água

CD196469016715

SENADO FEDERAL
FL 1014
COCM

e esgoto em 37 países, a maioria nos Estados Unidos e na França. Após experiências negativas com a privatização desses serviços, cidades como Berlim, Buenos Aires, Budapest, La Paz, Maputo e Paris, apenas para citar alguns exemplos, resolveram remunicipalizá-los, em razão do descumprimento de contratos, falta de transparência, dificuldade de monitoramento das atividades pelo Poder Público, insatisfação dos usuários com as altas tarifas e falta de atendimento a áreas mais pobres.

Essas são razões mais do que suficientes, portanto, para votarmos pela **rejeição desta Medida Provisória nº 868, de 2018**.

Sala das Sessões, em de de 2019.

IGOR TIMO
Deputado Federal

CD196469016715

SENADO FEDERAL
FL 1015
COGEM